



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

PARECERES DA COMISSÃO DE ÉTICA DA OPP

FICHA TÉCNICA

EDITOR

Ordem dos Psicólogos Portugueses

ISBN

978 - 989 - 54623 - 0 - 8

Nº EDIÇÃO

Nº1

DATA DE EDIÇÃO

2 de Outubro de 2019

COLABORAÇÃO

Miguel Ricou

Ana Ribas

Luís Fernandes

Mário Jorge Silva

Paula Mesquita

Raul Melo

DESIGN

João Vieira

CONTACTOS

E-mail: Av. Fontes Pereira de Melo 19 1050-116 Lisboa

Website: www.ordemdospsicologos.pt

Tel. +351 213400 250

NOTA:

Esta publicação contém todos os pareceres emitidos pela Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses desde o início da sua actividade até “data do último”.



Prefácio

A Comissão de Ética da **Ordem dos Psicólogos Portugueses** vem realizando um trabalho notável, de construção do edifício ético ou deontológico da profissão em Portugal, em paralelo com a acção levada a cabo pelo Conselho Jurisdicional. A Comissão de Ética através da sua acção tem contribuído para o esclarecimento, informação, formação e boas práticas dos Psicólogos e Psicólogas portugueses. Estes pareceres aqui compilados são uma parte desse trabalho, desenvolvido de forma abnegada, com elevado esforço pessoal, em prol do desenvolvimento da profissão, da sua qualificação e prestígio. A edição deste primeiro volume de pareceres, num formato de fácil utilização e estudo, pretende ajudar na disseminação deste conhecimento essencial no dia-a-dia dos nossos membros. Os Psicólogos e as Psicólogas têm o dever de se manterem actualizados e a responsabilidade de o fazerem. A leitura e reflexão sobre estes pareceres é um importante recurso para o cumprimento dessa necessidade, em benefício dos próprios individualmente, da psicologia e da sua profissão mas acima de tudo em prol dos clientes dos serviços que prestamos.

Francisco Miranda Rodrigues

Bastonário da Ordem dos Psicólogos Portugueses



Introdução por Miguel Ricou

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses (CEOPP) foi criada no dia 10 de janeiro de 2015. A sua criação veio responder a um conjunto de necessidades que foram sendo sentidas ao longo do tempo. Na verdade, quando da criação da Ordem, acreditou-se que o Conselho Jurisdicional poderia dar resposta às incontornáveis necessidades de reflexões estruturadas ao nível da ética. É frequente, aliás, a associação destas duas dimensões, deontológica e ética, mas é importante ter claras as diferenças. A deontologia visa normativizar, na medida do possível, o trabalho de excelência dos profissionais. Será transformar em norma o exercício do ideal da intervenção psicológica. Como será fácil de compreender, as normas constituem uma limitação ao exercício da psicologia. São necessárias, essenciais até, mas redutoras, como qualquer generalização, para o exercício de uma profissão que responde à valorização do indivíduo. Nesta perspetiva, a criação da Comissão de Ética tornou-se essencial. Ainda para mais, numa realidade profissional em que se percebeu, precisamente através do tipo de queixas mais frequentes que foram chegando ao Conselho Jurisdicional da OPP, que o desenvolvimento do raciocínio ético dos Psicólogos portugueses era fundamental.

A intervenção psicológica é altamente complexa em virtude, por um lado, da diversidade humana, e por outro da necessidade de construção de uma relação interpessoal que, se exige grande confiança, necessita de uma distância que visa manter a objetividade da intervenção. A ética desempenha por isso, na psicologia, um papel central, pela orientação que promove no labirinto provocado pelos dilemas, questões, tensões e dificuldades existentes. Evidentemente que, em virtude dessa mesma complexidade, o trabalho de uma Comissão de Ética no contexto da OPP se torna altamente desafiante, uma vez que pretende promover o raciocínio profissional dos Psicólogos e não servir receitas “seguras” de funcionamento. Os Psicólogos, tal como a generalidade dos outros profissionais, gostam de ter uma atuação

irrepreensível, pelo que a confusão com a ideia de uma atuação “certa” é frequente. Cair na dicotomia do certo e do errado será tão disparatado como definir as pessoas como boas ou más. A segurança do “certo” é tentadora, mas nociva para uma profissão que intervém junto de pessoas com o objetivo de as orientar no sentido da expressão da sua individualidade. O papel da Comissão de Ética tinha por isso que resistir à tentação das receitas e seguir por um caminho que pudesse levar ao questionamento e reflexão crítica dos Psicólogos.

A utopia feliz desta Comissão será contribuir para que todos os profissionais de psicologia possam, no futuro, estar munidos das competências necessárias para refletir e decidir autonomamente sobre as diversas questões que lhes possam surgir na sua prática profissional.

Os pareceres inscritos nesta obra foram desenvolvidos nestes pressupostos, pelo que, por um lado não pretendem responder a questões concretas, e por outro, representam, em si mesmo, o pensamento dos membros da Comissão de Ética, não ambicionando criar doutrina. Visam sim promover a reflexão crítica dos Psicólogos em temas que, na sua grande maioria, foram colocados por eles.

A Ordem recebe, diariamente, dezenas de pedidos de orientação por parte dos seus membros. Esses pedidos têm sido a fonte principal dos pareceres a serem elaborados pela Comissão de Ética. No mais, a direção da OPP tem, pontualmente, feito essa solicitação. Em 4 anos de funcionamento foram produzidos 58 pareceres sobre diversos temas.

Foram introduzidas palavras-chave nos pareceres com o objetivo de facilitar a pesquisa. Na verdade, a grande vantagem das publicações eletrónicas reside nessa possibilidade, utilizando termos que compõem o núcleo central do parecer mas que não podem ter lugar no seu título. Pretende-se deste modo que os colegas possam mais facilmente encontrar resposta para as questões que procuram. Para além dos pareceres éticos, a Comissão de

Ética tem desenvolvido pareceres sobre as Guidelines produzidas pelos diversos grupos de trabalho da OPP. Nestes três anos de funcionamento foram precisamente três os pareceres elaborados nesse contexto, que não constam desta obra uma vez que o objetivo dos mesmos é promover a reflexão do grupo de trabalho a esse propósito.

Uma outra face do trabalho da Comissão de Ética tem sido mais direta no contacto com os membros. Existe um grande número de pedidos de orientação que pela sua especificidade, complexidade ou urgência, a Comissão entende que não podem ser respondidos a partir de pareceres. Nesse sentido os elementos da Comissão de Ética contactam diretamente os membros, na maioria das vezes por telefone, no sentido de promover uma melhor compreensão do problema ou da questão em causa, e antecipando respostas possíveis. Nestes três anos de funcionamento foram levados a cabo 469 processos formais de orientação ética.

Foi este o espírito que orientou o trabalho dos sete membros da Comissão de Ética da OPP durante este primeiro mandato de três anos. Ana Ribas, Ana Terras, Luís Fernandes, Mário Silva, Miguel Ricou, Paula Mesquita e Raúl Melo foram os elementos que ao longo de 14 reuniões ordinárias, e um sem número de outras conversas informais, deram corpo a grande parte dos pareceres constantes nesta obra.

Por uma enorme felicidade, e com grande sacrifício pessoal de cada um deles, foi possível manter quase todos estes elementos juntos para iniciar mais um mandato da Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses. Apenas um deles, a Ana Terras, não conseguiu mesmo continuar. A estes seis, e porque as exigências deste tipo de intervenção são sempre em crescendo, juntaram-se mais dois elementos, a Filipa Duarte e o nosso saudoso Victor Cláudio, com vista a trazer a esta Comissão um acréscimo de experiência, qualidade e sobretudo espírito crítico, fundamental para continuarmos a desenvolver um trabalho que esperamos útil para

todos os Psicólogos Portugueses.

Numa perspetiva mais pessoal, eu Miguel Ricou, não poderia deixar de partilhar com os utilizadores desta obra o privilégio de ter tido a oportunidade de desenvolver este trabalho com estas pessoas. Terei que começar por agradecer à Direção da Ordem dos Psicólogos Portugueses. Em primeiro lugar na pessoa do Telmo Baptista, primeiro Bastonário e grande ideólogo da organização da profissão em Portugal e apoiante entusiasta da ideia de criar a Comissão de Ética. Em segundo lugar, o Francisco Rodrigues, atual Bastonário, que com a sua visão da psicologia, estou certo, irá contribuir e muito para o desenvolvimento da profissão em Portugal. Sei que valoriza a importância do raciocínio ético na afirmação da psicologia, bem como a questão da identidade profissional, para a qual um exercício competente da profissão é condição mandatória.

Uma palavra especial para os membros da Comissão de Ética. Tem sido muito fácil o nosso trabalho e ao mesmo tempo desafiante. Tivemos discussões sempre profícuas, na maior parte das vezes bem dispostas, outras vezes mais acaloradas, mas sempre com bons resultados. Sempre defendi a criação de consensos nos pareceres que desenvolvemos. Sempre entendi que entre profissionais de psicologia seria importante promover a capacidade de chegar a soluções de compromisso. Sei reconhecer que sou por vezes uma pessoa combativa na defesa do que entendo ser a prática de excelência da psicologia. Tivemos por vezes horas seguidas de discussões e fomos sempre capazes de dar passos em frente no sentido de encontrar soluções que salvaguardassem todas as dimensões importantes da prática da psicologia.

O meu muito obrigado pela relevância que deste modo têm conseguido dar à “nossa” Comissão de Ética.

Miguel Ricou

Presidente da Comissão de Ética
da Ordem dos Psicólogos Portugueses

PRIVACIDADE E CONFIDENCIALIDADE

PSICÓLOGO

PARECER 01

A privacidade e confidencialidade da informação num processo de avaliação de candidatos em contexto organizacional

PÁG. 17

PARECER 13

Registos Clínicos

PÁG. 19

PARECER 27

A Responsabilidade sobre os Registos Clínicos

PÁG. 21

PARECER 30

A Quebra de sigilo profissional em casos de infeção pelo VIH

PÁG. 23

PARECER 34

A Presença de Tradutores em Atos Psicológicos

PÁG. 26

PARECER 35

Relações múltiplas

PÁG. 28

PARECER 36

A intervenção psicológica e a violência doméstica contra adultos

PÁG. 30

PARECER 59

Eliminação de Registos Profissionais

PÁG. 33

PARECER 69

A gravação de conteúdos em intervenção psicológica

PÁG. 35**PARECER 77**

A confidencialidade dos relatórios de avaliação psicológica

PÁG. 37**PARECER 79**

A Intervisão e a Privacidade

PÁG. 39**COMUNICAÇÃO INTER E INTRA PROFISSIONAL****PARECER 04**

A partilha de informação de casos em acompanhamento

PÁG. 43**PARECER 43**

Duplicação de intervenções + Adenda

PÁG. 45**A IDENTIDADE****PARECER 08**

Contextos para a realização de consultas de psicologia

PÁG. 49

PARECER 12

Os modelos de intervenção em psicologia

PÁG. 51**PARECER 18**

Oferta formativa no âmbito da psicologia

PÁG. 53**PARECER 41**

Utilização de vinhetas por parte dos Psicólogos

PÁG. 55**PARECER 46**

Acesso a materiais de Avaliação Psicológica por parte de não Psicólogos

PÁG. 57**PARECER 52**

Terminologia dos documentos produzidos por Psicólogos

PÁG. 59**PARECER 65**

A autonomia técnica e científica do Psicólogo

PÁG. 61**AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA****PARECER 05**

Aferição e difusão de instrumentos de Avaliação Psicológica

PÁG. 64**PARECER 16**

Avaliação Psicológica em Contexto Multidisciplinar

PÁG. 66

PARECER 19

A avaliação psicológica enquanto ato específico e exclusivo da psicologia

PÁG. 68**PARECER 23**

Os conflitos de interesse na avaliação psicológica dos condutores nas escolas de condução

PÁG. 70**PARECER 24**

Instrumentos e avaliação psicológica

PÁG. 72**PARECER 80**

Sobre intervenção de Psicólogos em contexto escolar em processo de recrutamento para a função pública

PÁG. 74**FORMAÇÃO****PSICÓLOGO****PARECER 22**

Objeção de consciência à avaliação de trabalho académico

PÁG. 78**PARECER 37**

Estágios de observação da prática profissional do Psicólogo técnica de “job shadowing”

PÁG. 80

CRIANÇAS E ADOLESCENTES

CLIENTE

PARECER 07

O consentimento na intervenção psicológica com crianças e adolescentes

PÁG. 83

PARECER 39

Sobre Intervenção Psicológica com Crianças e Adolescentes sem autorização de ambos os pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto

PÁG. 86

PARECER 50

A privacidade em contexto escolar e consentimento presumido nesse mesmo contexto

PÁG. 89

ADULTOS

PARECER 11

Avaliação psicológica no Contexto Organizacional

PÁG. 92

PARECER 66

Formas alternativas de pagamento Sobre a Avaliação Psicológica

PÁG. 94

PROMOÇÃO E CONTRATUALIZAÇÃO DE SERVIÇOS

PARECER 32

Formas alternativas de pagamento dos serviços de psicologia

PÁG. 98

PARECER 33

A utilização de testemunhos em publicidade na psicologia

PÁG. 101

PARECER 48

O possível conflito de interesses entre prática pública e prática privada
publicidade na psicologia

PÁG. 103

PARECER 57

O Cliente em psicologia

PÁG. 105

PARECER 60

O Custo dos atos psicológicos

PÁG. 108

SISTEMA JUDICIAL

INSTITUIÇÕES

PARECER 06

Colaboração com o sistema judicial

PÁG. 111

PARECER 10

Avaliação Psicológica Forense

PÁG. 113

RELAÇÃO COM ENTIDADES EMPREGADORAS

PARECER 02

Sobre a relação entre as partes em contexto de supervisão

PÁG. 116

PARECER 09

Autonomia do Psicólogo na sua intervenção

PÁG. 118

PARECER 17

Privacidade em contexto escolar

PÁG. 120

PARECER 31

Operacionalização de princípios e deveres gerais da profissão do Psicólogo no contexto educativo

PÁG. 122

PARECER 40

Compatibilidade entre funções diferentes (Gestão e clínica) no mesmo contexto profissional

PÁG. 124

PARECER 42

Compatibilidade entre cargo directivo na OPP e coordenação de um curso de formação pós - graduado

PÁG. 126

PARECER 49

Conflito de interesses na prática profissional

PÁG. 128

PARECER 51

A definição de cliente e o conflito de interesses entre o Psicólogo e a sua entidade empregadora no contexto clínico

PÁG. 130

PARECER 68

Registos de intervenções dos Psicólogos no âmbito do POCH

PÁG. 133**IMPACTO DA TECNOLOGIA E DOS MEDIA NA PRÁTICA PSICOLÓGICA****PARECER 21**

Intervenção à distância

PÁG. 137**PARECER 41**

A alegada prática da psicologia nos media

PÁG. 139**PARECER 56**

Declarações públicas

PÁG. 141**PARECER 61**

A informação pública nas redes sociais e a intervenção psicológica

PÁG. 143**INVESTIGAÇÃO****PARECER 29**

O consentimento informado para participação em protocolos de investigação em seres - humanos

PÁG. 146

PARECER 45

A disponibilização pública de resultados decorrentes da investigação científica em psicologia

PÁG. 148**PARECER 55**

Sobre a utilização de inventários em investigações desenvolvidas online

PÁG. 150**PARECER 76**

Sobre Reutilização de dados para investigação

PÁG. 152**OUTROS****PARECER 38**

Pedido de parecer sobre utilização fraudulenta e ilegal de provas psicológicas

PÁG. 155**PARECER 70**

A compatibilidade entre as funções de supervisão de Psicólogos em ano profissional júnior e a de membro de órgãos sociais ou de comissões da OPP

PÁG. 157

PRIVACIDADE E CONFIDENCIALIDADE



PARECER 1/CEOPP/2015

A PRIVACIDADE E CONFIDENCIALIDADE DA INFORMAÇÃO NUM PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE CANDIDATOS EM CONTEXTO ORGANIZACIONAL

RELATOR: ANA TERRAS

A Comissão de Ética a Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 17 de abril de 2015, entendeu elaborar um parecer sobre a questão da privacidade e confidencialidade da informação num processo de avaliação de candidatos em contexto organizacional.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, nomeadamente no que diz respeito à natureza da avaliação psicológica e, em particular, às regras e pressupostos do reporte da informação (Princípios Específicos, 2. Privacidade e Confidencialidade).

Do mesmo modo, visa este Parecer promover a reflexão sobre a questão da devolução dos resultados e as regras de privacidade e confidencialidade associadas. Paralelamente, interessará, sobretudo em contexto organizacional, refletir sobre a definição de cliente em psicologia. Na verdade, e normalmente, poderia ser afirmado que o cliente seria a pessoa ou entidade que contratualiza e paga pelos serviços em causa, neste caso concreto, o ato psicológico. Contudo, no caso da psicologia, esta definição assume uma maior complexidade.

O Psicólogo está comprometido com os seus princípios de atuação que defendem, entre outras dimensões, que o Psicólogo não poderá, no contexto da sua atividade, prejudicar a pessoa, objeto da sua intervenção e/ou avaliação, respeitando a sua autonomia.

No entanto, podem surgir contextos em que o cliente que contratualiza e paga os serviços do Psicólogo possa ser diferente do sujeito objeto dessa intervenção/avaliação. Nestes casos podem surgir conflitos de interesse entre as partes. Independentemente de ser considerado legítimo e adequado que o sujeito que contratualiza veja satisfeito o seu pedido, a verdade é que a pessoa sobre quem recai a intervenção/avaliação mantém intactos os seus direitos no contexto da intervenção/avaliação psicológica.

Ora, qualquer pressuposto diferente deste deve ser considerado como excecional e objeto de consentimento adequado.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. A psicologia é uma atividade de natureza colaborativa entre Psicólogo e cliente;
2. A definição de cliente pode assumir algumas complexidades, sobretudo em situações em que a entidade que paga pela prestação do ato psicológico é diferente daquela a quem esse mesmo ato é prestado;
3. A avaliação psicológica corresponde a um processo compreensivo, que se concretiza através do recurso a protocolos válidos, atualizados e fundamentados do ponto de vista científico, e deve responder a necessidades objetivas de informação, sendo um ato exclusivo da psicologia;
4. As técnicas e instrumentos de avaliação são utilizados por Psicólogos qualificados;
5. Os Psicólogos obtêm consentimento informado onde devem ser discutidas, nomeadamente e entre outras, as questões de privacidade e de devolução dos resultados;
6. Na interpretação dos resultados, os Psicólogos consideram o objetivo da avaliação, as variáveis que os testes implicam, as características da pessoa avaliada e situações ou contextos que possam reduzir a objetividade ou influenciar os juízos formulados;
7. Os Psicólogos proporcionam explicações objetivas acerca da natureza e finalidades da avaliação, bem como dos limites dos instrumentos, resultados e interpretações formuladas à pessoa ou seu representante legal, ou a outros profissionais ou instituições a quem prestam serviços de avaliação, estes últimos com o consentimento do cliente;
8. Os Psicólogos devem prevenir e evitar os conflitos de interesse e, quando estes surgem, devem contribuir para a sua resolução, tentando encontrar soluções de compromisso que respeitem os princípios gerais e as linhas de orientação da prática da psicologia;

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Qualquer processo de avaliação psicológica deve identificar e procurar prevenir os conflitos de interesse que poderão existir. Devem ser definidas previamente as condições ideais em que o processo de avaliação deve decorrer, incluindo as questões de privacidade e confidencialidade de toda a informação, bem como a devolução dos resultados;
2. Qualquer processo de avaliação psicológica apenas pode ser levado a cabo por Psicólogos especificamente qualificados nesse tipo de avaliação;
3. Os resultados da avaliação resultam de um processo complexo de interpretação dos dados obtidos em diversas fontes e a partir de diversos métodos;
4. Os sujeitos avaliados têm direito à devolução dos resultados da avaliação psicológica, e a explicações adicionais que lhes permitam compreender o alcance do processo de avaliação;
5. Em situações onde o agente que contratualiza a avaliação é diferente daquele a quem ela se aplica, pode ser legítimo que esta seja entregue ao primeiro. Nessas circunstâncias, a pessoa que se submete à avaliação psicológica deve de isso mesmo ser informada e dar o consentimento adequado, estando consciente que não terá acesso a essa informação;



PARECER 13/CEOPP/2015

REGISTOS CLÍNICOS

RELATOR: MIGUEL RICOU

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 17 de abril de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da criação de uma plataforma informática, acessível aos Psicólogos, mas também a outros profissionais, onde deverão ser efetuados os registos e relatórios elaborados pelos Psicólogos.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas. Do mesmo modo, considera-se documento de referência nesta matéria, o documento intitulado “Guidelines Comunicação interprofissional e Partilha de Informação”, disponível em formato PDF na página da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

Contudo, não pode a Comissão de Ética deixar de afirmar que manter a privacidade das pessoas deve constituir-se não apenas como um cuidado ativo, mas também passivo do Psicólogo. Ou seja, não basta não libertar informação, é necessário proteger a mesma. Os registos criados pelo Psicólogo serão, pois, responsabilidade deste no que respeita ao seu arquivamento e proteção dos dados referentes aos seus clientes. Não parecem existir dúvidas de que todos os dados clínicos registados são propriedade da pessoa. Contudo, parece ser evidente a pertinência e utilidade de serem conservados, pelo menos até determinada altura, na posse dos profissionais que os produzem.

De facto, para além de serem fundamentais para o Psicólogo, uma vez que a memória não é, evidentemente, um meio fidedigno para guardar a informação clínica, esses registos são importantes para o trabalho em equipas multidisciplinares.

Porém, importa prioritariamente discutir a questão da responsabilidade do profissional pela privacidade dos seus clientes. Independentemente do grau de legitimidade considerado, a verdade é que os profissionais são os fiéis depositários de uma informação tão sensível como é a de saúde. Nesse sentido, devem ter uma grande preocupação com a segurança dessa informação, por forma a garantir a sua privacidade.

Importa, pois, definir as orientações que devem servir de base à atuação do Psicólogo tendo em consideração a guarda e a gestão deste material sensível.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

1 Lei n.º 12/2005 de 26 de janeiro sobre Informação genética pessoal e informação de saúde. Art. 3º “A informação de saúde, incluindo os dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos, é propriedade da pessoa, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação, a qual não pode ser utilizada para outros fins que não os da prestação de cuidados e a investigação em saúde e outros estabelecidos pela lei”.

CONSIDERANDO:

1. Que em Portugal a informação clínica, nomeadamente os registos, são considerados como propriedade da pessoa, já que como disciplina ligada aos cuidados de saúde, estará abrangida pela Lei n.º 12/2005 sobre informação de saúde;
2. Que os registos representam documentos com validade legal e que poderão, caso seja esse o desejo do cliente, vir a ser objeto de análise e interpretação por qualquer colega;
3. Que existe uma diferença entre os dados objetivos que podem constar do processo e um conjunto de impressões e notas que por vezes poderá ser útil apontar e que permitam ao profissional um maior à vontade no estabelecimento de quadros hipotéticos e na formulação de juízos com vista a uma melhor compreensão da pessoa ao longo do processo de intervenção;
4. Que em contexto multidisciplinar a informação deve ser partilhada com os outros profissionais com vista ao melhor interesse do cliente, e apenas nessa perspetiva.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. O Psicólogo deve ser o fiel depositário dos registos clínicos e deve garantir que estes não sejam acedidos por outra pessoa ou agente que não ele próprio ou outra pessoa devidamente autorizada pelo cliente;
2. Devem constar do processo acessível à pessoa todos os dados objetivos como os resultados de testes e o tipo de intervenção realizada, o diagnóstico, um resumo sobre o funcionamento pessoal, a sintomatologia observada, o plano de intervenção, o prognóstico e o progresso até ao momento presente;
3. Outro tipo de notas subjetivas e conducentes a uma melhor compreensão da pessoa por parte do Psicólogo podem ser guardadas à parte, ainda que devam merecer a proteção adequada. O objetivo não é sonegar informação à pessoa, mas apenas livremente tecer hipóteses sobre o seu funcionamento;
4. Nos casos em que o contexto institucional em que o Psicólogo exerce a sua atividade, porque em equipa multidisciplinar, implique a partilha de informação através da criação de registos em conjunto com outros profissionais, o Psicólogo poderá partilhar a informação que considerar relevante, com vista ao melhor interesse do seu cliente, e com o seu consentimento. Isso mesmo poderá levar à criação de dois tipos de registos. Aqueles onde se partilha a informação com os outros profissionais, e outros onde deverá constar a informação considerada não relevante para a equipa, mas ainda assim digna de proteção por parte do Psicólogo.



PARECER 27/CEOPP/2015

A RESPONSABILIDADE SOBRE OS REGISTOS CLÍNICOS

RELATORA: PAULA MESQUITA

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 8 de janeiro de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito do arquivamento e proteção dos dados referentes aos clientes, sejam eles respeitantes aos registos das consultas ou resultados de avaliações, decorrentes de intervenções levadas a cabo por um Psicólogo estagiário.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas. Do mesmo modo, considera-se documento de referência nesta matéria, o documento intitulado “Guidelines-Comunicação interprofissional e Partilha de Informação”, disponível na página da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

Destaca-se ainda que, manter a privacidade das pessoas deve constituir-se um cuidado ativo e passivo do Psicólogo, traduzido não só na manutenção do sigilo da informação, como na proteção da mesma. Assim, na intervenção psicológica, os registos criados pelo Psicólogo, seja na qualidade de membro efetivo ou estagiário da Ordem dos Psicólogos Portugueses, serão responsabilidade deste, no que respeita ao arquivamento e proteção dos dados referentes aos seus clientes.

Acresce que, de acordo com a Lei no 12/2005 de 26 de janeiro, sobre informação genética pessoal e informação de saúde, todos os dados registados, bem como os resultados das avaliações efetuadas são propriedade do cliente, sendo pertinente e útil a sua conservação, pelo menos até determinada altura, na posse dos profissionais que os produzem.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre todos os dados que seriam necessários, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. O Psicólogo estagiário deverá ser encarado como um profissional, ainda que necessite de supervisão para desenvolver competências práticas;
2. O Psicólogo orientador de estágio deverá apoiar a formação e supervisionar a prática do Psicólogo estagiário, sensibilizando-o para as boas práticas da psicologia, coadunando a sua atuação com os princípios éticos;
3. Constituem deveres de o Psicólogo estagiário respeitar os princípios definidos no Código Deontológico e nos demais regulamentos aprovados pelos órgãos da Ordem;

4. O Psicólogo orientador é corresponsável no processo de intervenção psicológica;
5. Em Portugal, a informação clínica, nomeadamente os registos, são considerados como propriedade da pessoa aos quais se referem;
6. Os dados clínicos registados são conservados, pelo menos até determinada altura, na posse dos profissionais que os produzem. Estes são os fiéis depositários dos mesmos e devem por isso ter grande preocupação com a segurança dessa informação, por forma a garantir a sua privacidade;
7. O Psicólogo estagiário terá que solicitar o consentimento dos seus clientes para a partilha da informação clínica com o orientador de estágio.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. O Psicólogo estagiário deverá dar conhecimento prévio dessa condição aos seus clientes, bem como das implicações associadas, nomeadamente a partilha de informação com o orientador de estágio;
2. Os clientes do Psicólogo estagiário deverão consentir a partilha de informação com o Psicólogo orientador, bem como admitir a corresponsabilidade deste último no processo de intervenção psicológica;
3. O Psicólogo, na qualidade de estagiário ou de efetivo, deve ser o fiel depositário dos registos clínicos que produzir, e deve garantir que não sejam acedidos por outra pessoa ou agente que não ele próprio ou outra pessoa devidamente autorizada pelo cliente;
4. Independentemente da sua condição de Psicólogo estagiário ou efetivo, a responsabilidade de arquivamento dos dados e registos clínicos deve ser do Psicólogo que assumiu a relação clínica com o cliente;
5. Nos casos em que seja previsível que o cliente dê continuidade ao acompanhamento com outro Psicólogo, e nomeadamente com o orientador de estágio, deverá ser este último a ficar na posse e guarda dos registos.



PARECER 30/CEOPP/2016

A QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL EM CASOS DE INFEÇÃO PELO VIH

RELATOR: MIGUEL RICOU

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 08 de janeiro de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito da possibilidade de quebra de sigilo profissional em casos onde o cliente é portador do VIH e se recusa a partilhar essa informação com o seu companheiro ou companheira sexual habitual.

Este parecer não tem por base nenhuma questão concreta, pronunciando-se sobre alguns aspetos genéricos tidos como relevantes para a formação do profissional, a qual é essencial para a boa prática da psicologia e para a consolidação da identidade do Psicólogo.

Não pode, contudo, esta Comissão de Ética deixar de afirmar como ponto prévio que esta situação se configura como um sério problema prático para os Psicólogos, bem como para outros profissionais de saúde. Porventura, uma resposta intuitiva apontaria no sentido da informação do parceiro sexual, evitando deste modo a sua infeção ou, pelo menos, permitindo o despiste e subsequente início de terapêutica adequada.

Importa, contudo, desde já definir o papel do Psicólogo neste contexto. O profissional responsável pelo diagnóstico de patologias será o médico e não o Psicólogo. Ou seja, o diagnóstico de infeção pelo VIH é levado a cabo por um profissional de medicina. Logo, independentemente da complexidade da decisão em informar ou não o parceiro sexual habitual, esta deve ser responsabilidade, em primeiro lugar do médico, e não do Psicólogo. Este último, fazendo da relação o seu principal instrumento de trabalho, tem na privacidade um valor ainda mais elevado na sua prática. Deste modo, a sua quebra, será ainda mais difícil, sobretudo em situações onde outros profissionais o poderão fazer com menores custos associados à responsabilidade profissional e à manutenção de uma relação de confiança.

Não pretende este parecer, ainda assim, servir para responsabilizar outros profissionais. Considere-se a possibilidade, teórica, onde a única forma de evitar uma provável infeção pelo VIH de um parceiro sexual, habitual e identificável, do cliente do Psicólogo seja a quebra de privacidade. Neste caso, esta poderá sempre ser equacionada, de acordo com os pressupostos habituais, referentes à possibilidade de quebra de sigilo quando estão em causa questões muito relevantes referentes a terceiros, ou seja, referentes à responsabilidade social do Psicólogo.

Não pode deixar de ser refletido que a quebra de sigilo poderá afetar seriamente a confiança da pessoa no Psicólogo, bem como, a confiança das pessoas em geral nestes profissionais. Com uma relação de confiança estabelecida o Psicólogo terá a oportunidade de prestar todos os esclarecimentos necessários sobre o VIH e sobretudo de tentar convencer a pessoa infetada a revelar a informação ao seu parceiro sexual. Do mesmo modo, será importante considerar que existindo uma regra de quebra de privacidade nestas situações, as pessoas infetadas poderão deixar de confiar essa informação aos Psicólogos, inibindo-os de tentar ajudá-los a fazer aquilo que será adequado, ou seja, informarem o ou os seus parceiros sexuais habituais, bem como integrarem essa informação e melhor se adaptarem a essa realidade. Nesta perspetiva, poderia assim resultar um mal maior para um maior número de pessoas do que aquele que resultaria do respeito pela privacidade da relação no que concerne ao conhecimento da infeção de alguém nas condições inicialmente descritas.

É evidente que o dilema descrito resulta da grande dificuldade que um Psicólogo terá em lidar com uma situação em que toma conhecimento da existência de um risco sério para a saúde de alguém e de nada fazer para o tentar evitar. Por isso mesmo, o parecer emitido pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (2000)¹ é muito claro quando defende que nestes casos poderá ser possível a quebra do sigilo. Não deixa, porém, de defender que o profissional deverá envidar todos os esforços para persuadir a pessoa infetada a comunicar a sua situação ao parceiro ou parceira. Pode acrescentar-se que, para se evitar o máximo de consequências possíveis ao nível da quebra de confiança na classe profissional, só em última instância a privacidade deverá ser quebrada. Mais, a pessoa deverá ser sempre a primeira a saber que tal irá acontecer;

O valor instrumental da confidencialidade deve assumir preponderância, sendo que o Psicólogo deverá ter atenção às suas próprias dificuldades em distinguir aquilo que será o seu melhor desempenho profissional o seu desejo secreto de aplicar uma medida que considera mais justa;

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a elaboração em torno das questões que se levantaram acerca da quebra da privacidade na intervenção psicológica.

CONSIDERANDO QUE:

1. O diagnóstico de patologias, sejam elas mentais ou não, é responsabilidade e papel dos profissionais de medicina, e não dos Psicólogos;
2. A privacidade é um valor central na intervenção psicológica, dada a sensibilidade da informação tratada bem como a importância do estabelecimento de uma relação de confiança;
3. O recurso à intervenção psicológica será sempre uma atividade voluntária, bem como a informação transmitida neste contexto ao Psicólogo pelo cliente dependerá da confiança deste último no primeiro;
4. Devem ser discutidas previamente com o cliente as condições de privacidade da relação, bem como as suas eventuais limitações;
5. A responsabilidade social é uma dimensão importante do trabalho dos Psicólogos, mas não se sobrepõe, senão excecionalmente, a outras dimensões, como seja o respeito pela dignidade da pessoa, a responsabilidade profissional e a não maleficência;
6. A privacidade da relação deve ser considerada, por norma, como um valor fundamental do trabalho do Psicólogo, devendo ser colocada em causa apenas em situações particulares e muito excecionais.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. O Psicólogo deve, na medida do possível, e sempre que necessário, articular o seu trabalho com outros profissionais, por forma a tomarem decisões conjuntas que garantam o melhor interesse do cliente e salvaguardem os seus valores profissionais;
2. O Psicólogo deve promover a privacidade da relação com o seu cliente com vista a manter a confiança deste na relação estabelecida.
3. Na situação excecional em que:
 - › O Psicólogo seja o único profissional a ter acesso a informação relacionada com a infeção pelo VIH de um seu cliente

ou com comportamentos de risco associados, ou que não exista de todo a possibilidade de entrar em contato com o médico responsável por esse diagnóstico; exista um ou mais parceiros ou parceiras sexuais habituais, identificáveis e contactáveis;

- › Depois de envidados todos os esforços para tentar convencer o cliente em passar ele próprio essa informação, sendo que os esforços empreendidos deverão estar de acordo com a urgência da quebra de privacidade;
- › Sejam discutidas previamente com o cliente todas as motivações que levarão à quebra da privacidade, por forma a que este esteja avisado disso mesmo, a fim de limitar o prejuízo na relação de confiança;
- › O Psicólogo poderá quebrar a privacidade diretamente com o agente que tenha o poder de facto delimitar as consequências, o que normalmente será o próprio parceiro ou parceira.

4. O Psicólogo deve estar consciente que a melhor forma de contribuir para o bem comum será desempenhar a sua prática de acordo com os Princípios que a orientam. Mais do que tentar desempenhar o papel de alguém que faz justiça, deve desempenhar o papel para o qual beneficiou de formação e prática profissional.



PARECER 34/CEOPP/2016

A PRESENÇA DE TRADUTORES EM ATOS PSICOLÓGICOS

RELATOR: PAULA MESQUITA

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 8 de janeiro de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito da presença de tradutores em atos psicológicos.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas. A essência daquilo que é o exercício da psicologia não poderá ser alterada, sob pena de se correr o risco de desvirtuar os seus objetivos e de se perder o seu sentido. Então, o princípio orientador da intervenção com recurso a um tradutor, será que os serviços prestados pelos profissionais implicarão sempre as mesmas obrigações e responsabilidades, quer o sejam através da relação que ocorre exclusivamente entre o Psicólogo e o cliente, face a face, ou por qualquer outro meio de comunicação, nomeadamente aquela que contemple a presença de um terceiro, estranho ao processo.

Neste âmbito, a presença de um tradutor, constituirá uma situação excecional, no âmbito da intervenção psicológica, que pode ocorrer, por exemplo, em situações de urgência/emergência/crise, em situações de necessidade de avaliação psicológica de indivíduos presos em países de língua não materna, entre outras situações de exceção, em que se coloque uma barreira na comunicação, por via da diferença de língua materna entre o Psicólogo e o cliente.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre todos os dados que seriam necessários, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. Em algumas situações, poder-se-á colocar a necessidade da presença de intervenientes estranhos ao processo de intervenção psicológica, tais como os tradutores;
2. A presença de um tradutor poderá ser admitida na impossibilidade de encontrar um Psicólogo que partilhe a mesma língua materna do que o cliente, e no caso de ser a única possibilidade de intervir junto de pessoas que não dominam a língua do local onde se encontram em determinado momento da sua vida;
3. A presença de um terceiro elemento no processo de intervenção psicológica pode ser perturbadora e coloca em causa a privacidade do mesmo, valor instrumental e basilar na intervenção que se leva a cabo;
4. Os Psicólogos são responsáveis por manter e respeitar os mais elevados valores e normas na prática da psicologia, mesmo qua-

ndo levam a cabo intervenções em situações específicas, como aquelas que “exigem” a presença de terceiros, como por exemplo, o caso de tradutores, de consultores técnicos, e outro tipo de intervenientes estranhos ao processo.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. A presença de um tradutor deverá constituir uma exceção no processo de intervenção psicológica, porquanto contraria um dos valores centrais da intervenção psicológica, a privacidade, bem como pode ser perturbadora dessa mesma intervenção;
2. Independentemente da participação excepcional de um tradutor, o Psicólogo deverá orientar o seu trabalho pelos mesmos princípios éticos e respeitar as mesmas normas deontológicas e legais a que está vinculado para uma intervenção que assenta na exclusiva relação entre si e o cliente, devendo envidar todos os esforços para atenuar o efeito da sua presença;
3. O sujeito da intervenção psicológica tem direito ao consentimento informado e à liberdade desse consentimento. O Psicólogo deve fornecer informação sobre as limitações à privacidade do processo com a presença de um tradutor, bem como a qualquer outro tipo de riscos;
4. O Psicólogo deverá sensibilizar o tradutor para a importância do respeito pela privacidade;
5. Considerando as limitações e riscos inerentes à presença de um tradutor, o Psicólogo deve propor esta situação apenas nos casos em que o cliente beneficie claramente da intervenção. O Psicólogo deve estar ciente que em algumas circunstâncias poderá ser melhor não levar a cabo a intervenção.



PARECER 35/CEOPP/2016

PEDIDO DE PARECER SOBRE RELAÇÕES MÚLTIPLAS

RELATOR: RAUL MELO

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 08 de janeiro de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito das intervenções que envolvam relações múltiplas.

Este parecer não tem por base nenhuma questão concreta, pronunciando-se sobre alguns aspetos genéricos tidos como relevantes para a formação do profissional, a qual é essencial para a boa prática da psicologia e para a consolidação da identidade do Psicólogo.

Podem existir, fundamentalmente, dois tipos de relações múltiplas. (1) Construir uma relação de qualquer outro tipo (pessoal, comercial, social) com um cliente ou, pelo contrário, promover uma relação profissional com um amigo, cliente, fornecedor ou conhecido; ou então (2) iniciar uma relação profissional com uma pessoa proximamente relacionada com outro cliente, seja familiar, amigo ou colega de trabalho.

O problema em ambas é a existência de múltiplas fontes de informação. Quando estabelece uma relação múltipla, seja de que tipo for, o Psicólogo está a multiplicar as fontes de informação. Vai obter informação a partir de outros contextos ou de outras pessoas relacionadas com o cliente. Isso pode diminuir a liberdade do cliente em contar o que quiser ou aquilo que estiver preparado para contar ao Psicólogo.

Paralelamente, poderão surgir questões de privacidade. Se um cliente passa informações sobre outro, em contexto de intervenção psicológica, o Psicólogo não poderá nunca utilizar essa informação nem se deixar influenciar por ela.

O Psicólogo tem o dever de proteger a sua relação com o cliente. Na verdade, qualquer Psicólogo tem a capacidade de prejudicar e/ou explorar um cliente, independentemente de assumir com ele qualquer tipo de conflito de interesses. Então, mais do que proibir comportamentos que por vezes são inevitáveis, como por exemplo encontrar um cliente num contexto social, interessará potenciar a capacidade do Psicólogo em refletir sobre as situações por forma a ser capaz de definir se determinada situação particular deve ser ou não evitada.

Não pode, contudo, esta Comissão de Ética deixar de, como ponto prévio, fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas. Nomeadamente no que diz respeito aos princípios específicos que deverão reger as práticas e intervenções psicológicas.

CONSIDERANDO QUE:

1. O Psicólogo desenvolve a sua intervenção com indivíduos ou grupos de indivíduos de acordo com a situação que a enquadra, sendo responsável pela escolha da abordagem mais adequada à mesma;
2. A confiança entre o Psicólogo e o cliente é uma base essencial para o exercício da prática da psicologia;
3. A confiança é condicionada pelo impacto de relações ou circunstâncias que proporcionam informação sobre o cliente, externa à que

resulta da relação profissional estabelecida entre o Psicólogo e o seu cliente;

4. O impacto da informação externa à relação direta entre o Psicólogo e o cliente tem diferentes níveis de interferência na mesma, dependendo do tipo de relação de ajuda requerida pela situação, do âmbito em que se desenrola e dos objetivos da mesma;
5. O desenvolvimento por parte do Psicólogo de relações profissionais que envolvem separadamente clientes com relações afetivas entre si, terá, necessariamente, influência na relação de confiança, podendo constituir um conflito de interesses;
6. O Psicólogo deve reger a sua prática de modo a evitar relações múltiplas, evitando manter uma relação profissional com clientes cuja proximidade relacional possa interferir ou prejudicar a isenção com que exerce a profissão;
7. O Psicólogo deve reger-se de acordo com os princípios de objetividade e isenção, tendo consciência da importância das suas características pessoais e do impacto na relação do desenvolvimento de intervenções com as quais não se sente confortável;
8. Existem contextos, nomeadamente institucionais ou geográficos, onde poderá ser muito difícil, senão impossível, evitar relações múltiplas;
9. A atividade em psicologia é muitas vezes de referenciação pessoal, sendo frequente a criação de redes sociais de clientes.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. A atuação do Psicólogo deve ser sempre orientada pelos princípios expressos no seu código deontológico, nomeadamente pelos princípios da responsabilidade e da integridade. Deve estar consciente do impacto que a sua atuação poderá ter junto do cliente, procurando promover o seu bem-estar e nunca o prejudicando de uma forma consciente ou negligente;
2. O Psicólogo deve promover a privacidade da relação com o seu cliente com vista a manter a confiança deste na relação estabelecida;
3. O Psicólogo deve optar por soluções ou estratégias com as quais se sinta confortável não aceitando ou assumindo abordagens que vão contra as suas características e limitações pessoais e profissionais;
4. Cabe ao Psicólogo decidir se a construção de relações profissionais com clientes com relações afetivas entre si ou de outras relações para além da profissional com o seu cliente, não coloca em causa a privacidade de cada um dos clientes, e salvaguarda a confiança destes na relação profissional;
5. Os clientes deverão ser informados previamente das condições em que a relação se processará e concordar com as mesmas, devendo ser chamada a atenção para as dificuldades concretas e específicas que daí poderão resultar, prevenindo todos os potenciais conflitos de interesse;
6. A criação de relações múltiplas constituirá, por norma, um acréscimo de dificuldades para o sucesso da intervenção psicológica;
7. Independentemente de os clientes compreenderem e concordarem com as limitações inerentes à criação de relações múltiplas, a responsabilidade do Psicólogo será sempre a mesma, pelo que qualquer problema ocorrido no decurso do processo de intervenção será responsabilidade do Psicólogo.



PARECER 36/CEOPP/2016

A INTERVENÇÃO PSICOLÓGICA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA ADULTOS

RELATOR: LUÍS FERNANDES

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 08 de janeiro de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito do papel do Psicólogo em casos de violência doméstica, sobretudo por esta estar configurada como um crime público.

Este parecer não tem por base nenhuma questão concreta, pronunciando-se sobre alguns aspetos genéricos tidos como relevantes para a formação do profissional, a qual é essencial para a boa prática da psicologia e para a consolidação da identidade do Psicólogo.

Não pode, contudo, esta Comissão de Ética deixar de afirmar como ponto prévio que esta situação configura alguns problemas práticos para os Psicólogos. Importa, contudo, previamente, tipificar algumas situações de violência doméstica a fim de contextualizar este parecer.

Este parecer pretende promover a reflexão sobre situações de violência doméstica perpetradas contra pessoas adultas, clientes do Psicólogo. De fora, porque levantando questões diversas, ficarão as situações de violência contra crianças ou adultos limitados na sua autodeterminação. Nesse sentido, tudo o que vier a ser refletido dirá respeito a situações de violência doméstica contra pessoas adultas e autónomas, da qual a situação típica será a violência entre pessoas que mantêm relações de intimidade, situação hoje configurada como um crime público.

Estas pessoas, independentemente de poderem ser consideradas em estado de vulnerabilidade, têm por norma capacidade de autodeterminação, pelo que qualquer ação deve ser tomada, por princípio, de comum acordo entre Psicólogo e cliente.

É verdade que por vezes se gera alguma confusão em virtude de a violência doméstica ser hoje considerada um crime público. Esta classificação poderia induzir o Psicólogo na convicção de que teria a obrigação de denunciar esse mesmo crime às autoridades. Contudo, independentemente de os crimes públicos não precisarem de queixa da vítima para que se desenvolva um processo, não pode ser esquecido que os Psicólogos têm também uma obrigação legal de respeito pela privacidade do indivíduo, e que essa obrigação resulta da importância do respeito pela privacidade para a intervenção do Psicólogo. Decorre que se não for conseguida a concordância da pessoa em tomar uma decisão consciente, no sentido de ser ajudada a terminar com uma situação normalmente indutora de um grande sofrimento, dificilmente qualquer ação empreendida terá êxito. Pelo contrário, poderá até ser contraproducente

Nos casos em que a pessoa vítima de violência se recusar ou for incapaz de terminar com essa relação, bem como se recusar a apresentar queixa às autoridades, a primeira coisa a fazer será, para além do apoio e compreensão inerentes, tentar depreender as motivações dessa decisão. Deverão ser discutidas as diversas alternativas existentes, tentando reforçar os cenários que melhor a poderão, no seu caso concreto, ajudar.

A questão que se coloca em termos concretos neste parecer é se, recusando-se a pessoa a desenvolver qualquer atitude que possa contribuir para cessar a situação atual, deverá o Psicólogo apresentar uma queixa às autoridades, ainda que

contra a vontade do seu cliente vítima de violência nas relações de intimidade.

Mais do que uma resposta de sim ou não, que será sempre redutora em função da grande diversidade de cenários possíveis, importa refletir sobre o resultado da ação do Psicólogo na perspetiva do bem-estar daquela pessoa. Será que efetuar uma queixa, ou mesmo forçar a pessoa a fazê-lo, não poderá contribuir para afastar o cliente do profissional? Seja por vergonha de manter uma situação que não pode recolher aprovação do Psicólogo, seja por quebra de confiança em relação ao mesmo, ou ainda por pressão do com panheiro agressor. E que resultado previsível terá uma queixa se a pessoa se recusar a levar avante o seu testemunho ou até mesmo se negar as acusações?

De facto, e nestes casos, dificilmente se poderão equacionar boas soluções que não obtenham o acordo entre as partes envolvidas, ou seja, entre o Psicólogo e o seu cliente. De outra forma poderá contribuir-se, ainda que involuntariamente, para uma maior sensação de isolamento e de incapacidade por parte da pessoa que não se sente capaz de terminar com uma situação que, para além de a magoar, tantas vezes a envergonha.

Tal não invalida que o Psicólogo, nos casos em que entenda que a ausência de uma atitude imediata possa colocar em sério risco a vida ou de uma forma grave a integridade física do seu cliente, não possa tomar uma atitude ainda que contra a vontade deste. Importa que fique claro que essas serão sempre situações limite e de exceção, e nunca tipificadas.

O valor instrumental da confidencialidade deve assumir preponderância, sendo que o Psicólogo deverá ter atenção às suas próprias dificuldades em distinguir aquilo que será o seu melhor desempenho profissional e o seu desejo de aplicar uma medida que considera mais justa, e que permitirá castigar o agressor.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a elaboração em torno das questões que se levantaram acerca da quebra da privacidade na intervenção psicológica.

CONSIDERANDO QUE:

1. A violência doméstica entre pessoas com relações de intimidade é uma situação muito grave que contribui frequentemente para provocar uma grande vulnerabilidade junto da pessoa vítima dessa violência, independentemente de, na maioria das vezes, a pessoa ser considerada com capacidade de auto determinação;
2. A privacidade é um valor central na intervenção psicológica, dada a sensibilidade da informação tratada, bem como a importância do estabelecimento de uma relação de confiança;
3. O recurso à intervenção psicológica será sempre uma atividade voluntária bem como, a informação transmitida neste contexto ao Psicólogo pelo cliente dependerá da confiança deste último no primeiro;
4. Em casos de violência doméstica o objetivo do Psicólogo será sempre contribuir no sentido de ajudar o seu cliente a colocar um fim aos episódios de violência;
5. O objetivo da intervenção psicológica passa, em grande medida, por orientar o seu cliente na promoção da sua capacidade em tomar decisões conscientes e que contribuam para o seu bem-estar. Ainda assim o Psicólogo deve assumir responsabilidades em situações em que o seu cliente se encontre em especial vulnerabilidade;
6. A privacidade da relação deve ser considerada, por norma, como um valor fundamental do trabalho do Psicólogo, devendo ser colocada em causa apenas em situações particulares e muito excecionais.

7. A violência doméstica é um crime público, pelo que não necessita de queixa do próprio para que se desenvolva um processo legal. Contudo, como em qualquer processo, necessita, na maioria das vezes, do testemunho da vítima para que tenha resultados práticos.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. O Psicólogo deve intervir no sentido de construir com o seu cliente uma relação de confiança onde este último se sinta aceite e compreendido;
2. O Psicólogo deve promover a privacidade da relação com o seu cliente com vista a manter a confiança deste na relação estabelecida;
3. Independentemente de a violência doméstica contribuir para a degradação da pessoa vítima da mesma, promovendo a sua vulnerabilidade e uma sensação de incapacidade, devem ser reconhecidas pelo Psicólogo as dificuldades percebidas pelas pessoas em terminar com relações deste tipo;
4. O Psicólogo deve defender, junto do cliente vítima de violência, que este assuma atitudes que contribuam decisivamente para terminar com essa mesma violência;
5. Em situações limite, o Psicólogo não está impedido de tomar as decisões que entenda imprescindíveis para terminar com uma situação de perigo sério e iminente para a vida da pessoa, o que poderá incluir a quebra de privacidade. Contudo deverá estar consciente de que essa decisão poderá colocar o seu cliente ainda em maior perigo, em virtude da dificuldade prática que qualquer uma das opções encerra. No caso de adultos com capacidade de auto determinação, muito pouco pode ser feito sem a participação ativa da pessoa vítima de violência;
6. O facto de a violência doméstica ser um crime público não obriga o Psicólogo à quebra de privacidade junto das autoridades competentes. Não deve ser esquecido que o Psicólogo tem também um dever legal de proteção da privacidade dos seus clientes;
7. O Psicólogo deve estar consciente de que a melhor forma de contribuir para o bem da pessoa vítima de violência será desempenhar a sua prática de acordo com os Princípios que a orientam. Mais do que tentar desempenhar o papel de alguém que faz justiça, deve desempenhar o papel para o qual beneficiou de formação e prática profissional, orientando o cliente nas suas tomadas de decisão. O seu objetivo é proteger a vítima e não conseguir castigar o agressor.



PARECER 59/CEOPP/2017

ELIMINAÇÃO DE REGISTOS PROFISSIONAIS

RELATOR: MÁRIO JORGE SILVA

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 22 de abril de 2017, e tendo por base uma solicitação de esclarecimento por parte de um associado, entendeu elaborar um parecer a propósito da possibilidade da eliminação de registos profissionais.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a elaboração deste parecer.

Os registos são uma componente fundamental no trabalho realizado pelo Psicólogo na sua intervenção com os seus clientes. Os registos assumem uma relevância particular por terem elementos fundamentais para o trabalho realizado como a identificação da situação, dados relativos à avaliação, a orientação da intervenção e avaliação do progresso obtido. Trata-se de todo um conjunto de informações pertinentes para o bom desenvolvimento da intervenção, registados de forma confidencial e que permite ao Psicólogo não depender da sua memória para cada caso. Permite ainda ter informação organizada que possa vir a ser útil para outros fins como intervenções futuras de outros Psicólogos, para efeitos legais ou outros.¹

Os registos, ainda que realizados pelo Psicólogo, que tem a obrigação de os preservar de forma segura e confidencial, são propriedade do cliente pelo que este lhes pode aceder, idealmente mediado por um Psicólogo que o ajude a interpretar correctamente os dados incluídos nos registos. A pessoa pode, em qualquer momento, decidir a melhor forma de tomar conhecimento da informação contida nos registos bem como ser informada dos benefícios e riscos da tomada de conhecimento dessa informação.

CONSIDERANDO QUE:

1. Os registos são elaborados pelo Psicólogo e nele devem constar todas as informações que sejam relevantes para o processo;
2. O Psicólogo é responsável pela guarda dos registos por um período nunca inferior a 5 anos;
3. O Psicólogo é responsável pela segurança e privacidade dos registos;
4. Os registos são considerados como propriedade do cliente;
5. O Cliente, ou o seu representante legal, pode aceder aos registos, idealmente, sob a orientação de um profissional de psicologia capaz de esclarecer na interpretação dos dados;

¹ Rever, a propósito dos Registos Profissionais, os pareceres 13/CEOPP/2015 e 27/CEOPP/2015.

6. O cliente deverá ser sempre informado do tratamento a ser dado aos seus registos;
7. Os registos servem para melhorar a intervenção, e para poder fazer perdurar a informação no tempo de forma fidedigna. Do mesmo modo, desde que autorizado pelo cliente, podem ser utilizados em contextos diversos ou em condições excepcionais previstas na lei.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Sendo o cliente o legítimo proprietário da informação contida nos registos, este tem direito à eliminação dos mesmos;
2. O cliente deverá ser informado criteriosamente das consequências que podem advir da eliminação dos registos, nomeadamente ao nível de intervenções futuras de outros Psicólogos, para efeitos legais ou outros;
3. O Psicólogo não poderá ser responsabilizado pela eliminação dos registos pelo que o cliente deverá assinar uma norma de consentimento informado sobre a sua decisão em eliminá-los;
4. O Psicólogo deve informar o cliente que o acesso a qualquer tipo de informação sobre si próprio, seja para que efeitos for, independentemente do tempo decorrido do processo de intervenção, depois de ter pedido a eliminação dos registos, não será possível;
5. O Psicólogo deverá fazer uma eliminação segura dos registos, assumindo qualquer responsabilidade que decorra de falhas nesse sentido. Quaisquer custos que possam existir associados à eliminação dos registos não deverão ser da responsabilidade do Psicólogo¹;
6. O Psicólogo poderá negar a destruição dos registos nos casos em que exista qualquer processo legal a decorrer onde esteja implicado e onde preveja que estes venham a ser necessários por questões da defesa da sua honra ou de graves repercussões relacionadas com a sua responsabilidade social;
7. A Ordem dos Psicólogos Portugueses, considerando a natureza excepcional deste procedimento, deverá desenvolver uma norma de consentimento informado para orientar os Psicólogos nestas circunstâncias.

¹ Eliminação segura de registos clínicos é aquela que é efectuada por empresa devidamente autorizada e certificada para o efeito garantido a destruição total e confidencial da informação emitindo um certificado de destruição como previsto na Lei de Protecção de Dados Pessoais. Este procedimento tem um custo associado que pode variar com a empresa e com o volume de de informação a destruir.



PARECER 69/CEOPP/2018

A GRAVAÇÃO DE CONTEÚDOS EM INTERVENÇÃO PSICOLÓGICA

RELATOR: RAUL MELO

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 29 de outubro de 2018, decidiu elaborar um parecer relacionado com a gravação de conteúdos no decurso de sessões de intervenção psicológica.

A elaboração deste parecer não visa arbitrar nenhuma questão em concreto, mas sim contribuir com esta reflexão temática para a boa prática dos Psicólogos.

O registo áudio e vídeo de conteúdos da relação do Psicólogo com o seu cliente é uma prática em diferentes áreas da psicologia, maioritariamente associada a processos de supervisão. Os registos proporcionam ao supervisor uma base para um feedback ativo visando o melhoramento da prática do profissional em formação. Há referências bibliográficas sobre a utilidade desse recurso em psicologia desde os anos 70 (Gelso, 1973).

Especialmente na área clínica, o registo áudio ou vídeo surge ainda, por vezes, como recurso quando o Psicólogo deseja recolher material que proporcione a si e ao seu cliente uma referência que permita avaliar a evolução no processo terapêutico, de pensamentos, atitudes ou comportamentos intimamente ligados aos motivos que justificaram o pedido de ajuda.

Uma outra fonte de valorização deste recurso poderá resultar do sentimento por parte do cliente que é no espaço terapêutico que um conjunto de pensamentos ganha a formulação mais clara. Este facto poderá fazê-lo desejar ter consigo no espaço externo à relação terapêutica o registo da formulação dada a esses pensamentos de modo a usá-la. Assim sendo, os registos áudio e/ou vídeo funcionariam, para o cliente, como uma base de suporte externa à relação com o Psicólogo para ultrapassar dificuldades ou gerir conflitos.

A situação extrema desta realidade poderá colocar-se quando o cliente vê no registo áudio ou vídeo um recurso para a gestão de conflitos de ordem legal, nomeadamente em casos de litígio associados a processos de divórcio ou regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Embora se proponha alguma bibliografia relacionada com o tema em análise, a principal referência a ter em conta são os princípios gerais e específicos do Código Deontológico da profissão, nomeadamente todos os aspectos que se relacionam com a construção de uma relação de confiança no âmbito da intervenção psicológica, a afirmação da confidencialidade e a certeza da privacidade.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. No âmbito da intervenção psicológica, o registo de conteúdos das sessões constitui um recurso essencial no processo de ajuda proporcionando a reconstituição do trabalho desenvolvido.
2. Normalmente o registo de conteúdos das sessões assume um carácter escrito, podendo, contudo, assumir outros formatos, nomeadamente o áudio e vídeo;
3. Existe algum debate a nível científico sobre os benefícios e/ou os prejuízos da recolha de registos áudio ou vídeo, dividindo-se os autores entre a utilidade para a evolução técnica do Psicólogo, e as barreiras que são introduzidas por esta prática à relação terapêutica;
4. O registo de conteúdos obriga, por norma, ao consentimento informado e escrito do cliente, com a garantia por parte do Psicólogo da privacidade e confidencialidade dos mesmos e o esclarecimento sobre o tipo de utilização que lhes será dada de acordo com o código deontológico;
5. O desejo de proceder ao registo de conteúdos poderá partir do cliente tendo por base diferentes justificações que poderão ser consideradas válidas ou não por parte do Psicólogo;
6. A recolha de registos áudio ou vídeo das sessões sem o consentimento de uma das partes assume um crime contra os direitos pessoais (art.º 26 da Constituição Portuguesa) mais concretamente ao direito à palavra.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. No âmbito da relação profissional entre o Psicólogo e o seu cliente, o primeiro deverá sempre obter o consentimento informado do segundo para a recolha de registos, independentemente da sua natureza;
2. Caso exista qualquer tipo de registo áudio ou vídeo, o Código Deontológico obriga à obtenção de um consentimento informado na forma escrita. As questões relacionadas com a conservação e destruição deste tipo de registos obedece aos mesmos pressupostos de qualquer registo levado a cabo por Psicólogos;
3. Quando a solicitação de registo áudio ou vídeo vier do cliente é fundamental avaliar o benefício do mesmo na perspectiva da relação terapêutica, analisando as motivações do cliente e os riscos de maleficência;
4. O recurso aos registos áudio ou vídeo como base de suporte à gestão por parte do cliente de um conflito externo ao espaço terapêutico deve ser evitado. Para além de poder levar ao reforço de processos de dependência face ao terapeuta, não será positiva a instrumentalização do processo para outros fins que não os terapêuticos;
5. Quando o registo áudio ou de vídeo for imposto ao Psicólogo pelo cliente, ou sem o seu consentimento, cabe ao primeiro avaliar o impacto desta atitude na relação de confiança, essencial ao processo terapêutico, e suspendê-lo caso considere não estarem reunidas condições para a sua continuidade.



PARECER 77/CEOPP/2019

A CONFIDENCIALIDADE DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

RELATOR: FILIPA DUARTE

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 9 de fevereiro de 2019, entendeu elaborar um parecer a propósito da confidencialidade dos relatórios de avaliação psicológica.

A elaboração deste parecer não visa arbitrar nenhuma questão em concreto, mas apenas pronunciar-se sobre alguns aspetos genéricos tidos como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, em particular no que diz respeito à privacidade e confidencialidade, bem como à avaliação psicológica. Do mesmo modo, considera-se documento de referência nesta matéria, o documento intitulado “Guidelines - Comunicação Interprofissional e Partilha de Informação”, disponível em formato pdf na página da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

A propósito da questão em apreço, sublinha-se que a privacidade na relação do Psicólogo com o seu cliente constitui um valor fundamental para a prática da psicologia, dada a sensibilidade da informação tratada bem como a natureza desta relação. A manutenção da privacidade dos seus clientes deve constituir um cuidado passivo e ativo do Psicólogo, traduzido não só na manutenção do sigilo da informação recolhida, como na proteção da mesma. Assim, todos os registos criados pelo Psicólogo no decorrer do processo de avaliação e intervenção psicológicas passam a ser responsabilidade deste no que respeita ao seu arquivamento e proteção dos dados referentes aos seus clientes.

Acresce que, de acordo com a Lei nº 12/2005 de 26 de janeiro sobre informação genética pessoal e informação de saúde, todos os dados clínicos registados, incluindo resultados de exames e avaliações realizadas, são propriedade do cliente. Ainda que a conservação destes dados durante um período de tempo definido, por parte dos profissionais que os produzem, se apresente como útil e pertinente, a sua utilização deve merecer autorização por parte do cliente.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre todos os dados que seriam necessários, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. A privacidade é um valor central na intervenção psicológica, dada a sensibilidade da informação tratada bem como a importância do estabelecimento de uma relação de confiança;
2. Os dados clínicos registados são conservados, pelo menos até determinada altura, na posse dos profissionais que os produzem, passando estes a constituir-se como fiéis depositários desta informação e responsáveis pela sua proteção e segurança;

3. A informação clínica, designadamente os relatórios e resultados de avaliação, são considerados propriedade da pessoa à qual se referem;
4. As pessoas que consentem submeter-se a uma avaliação psicológica têm o direito de aceder aos resultados desta avaliação, assim como de obter informação adicional relevante para a sua interpretação;
5. O Psicólogo trabalha em colaboração com outros profissionais, com vista a promover o melhor interesse do seu cliente;
6. O Psicólogo obtém o consentimento informado do seu cliente acerca de todos os aspetos implicados na avaliação psicológica, inclusive da possibilidade de partilha de informação com outros profissionais ou serviços;
7. O direito à privacidade deve estar relacionado com a compreensão do próprio em relação ao problema em causa.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. O Psicólogo é o responsável pela informação recolhida acerca do seu cliente, nomeadamente pelos resultados da avaliação psicológica e relatórios de avaliação elaborados, devendo garantir que estes não sejam acedidos por outra pessoa ou agente que não ele próprio ou outra pessoa devidamente autorizada pelo cliente;
2. Os relatórios de avaliação psicológica, assim como todos os outros dados objetivos e indispensáveis à compreensão da intervenção realizada, devem constar do processo acessível ao cliente;
3. Em contexto de articulação de serviços ou de desenvolvimento de atividade profissional em equipa multidisciplinar que implique a partilha de informação ou a criação de registos em conjunto com outros profissionais, o conteúdo completo ou parcial dos relatórios de avaliação psicológica pode ser partilhado com outros profissionais, com vista ao melhor interesse do cliente e com o seu consentimento;
4. Esta partilha de informação deve, contudo, restringir-se ao que o Psicólogo entenda como estritamente necessário e relevante para o desenvolvimento da intervenção junto do cliente por parte dos outros profissionais envolvidos;
5. O cliente pode recusar, em qualquer altura, a partilha de informação o que, no limite, pode inviabilizar a realização da intervenção;
6. Nas situações de avaliação psicológica dirigidas a menores ou adultos em condições de especial vulnerabilidade em razão da existência de limitações à sua autodeterminação (competências cognitivas, estado de saúde ou episódio de descompensação aguda), o Psicólogo partilha com os responsáveis legais a informação para que se possa atuar em benefício do cliente e em conformidade com a legislação em vigor.

A leitura deste parecer não dispensa a consulta do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses bem como das Guidelines sobre comunicação interprofissional e partilha de informação.



PARECER 79/CEOPP/2019

A INTERVISÃO E A PRIVACIDADE

RELATOR: MIGUEL RICOU

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 21 de setembro de 2019, entendeu elaborar um parecer a propósito das questões de privacidade que se podem colocar em processos de Intervisão, sobretudo se estes forem levados a cabo em comunidades pequenas.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretendo colocadas. Do mesmo modo, a Comissão de Ética da OPP já produziu um conjunto de pareceres relacionados com a privacidade na Intervenção Psicológica que poderão ser consultados.

Manter a privacidade das pessoas deve constituir-se um cuidado ativo e passivo do psicólogo, traduzido não só na manutenção do sigilo da informação, como na proteção da mesma. Deste modo, o Psicólogo será sempre, ainda que indiretamente, responsável pela privacidade da informação que foi obtida, de forma direta ou indireta, no contexto de um processo de intervenção psicológica.

A Intervisão é um processo de grupo entre colegas com níveis de experiência semelhantes. Estende-se ao longo do tempo, com o objetivo de diminuir a simplificação dos processos na intervenção psicológica. A ideia é promover a discussão de casos concretos, entre pares, promovendo a reflexão e o bem-estar dos psicólogos envolvidos. Deste modo, permite-se promover as perspectivas e competências de tomada de decisão dos profissionais, a partir de um modelo estruturado centrado nos princípios éticos da intervenção psicológica. Pode ser considerado como uma das dimensões centrais do raciocínio profissional em psicologia.

Os objectivos da intervenção não passam por dar competência de trabalho aos psicólogos, mas antes reforçar a segurança das suas decisões profissionais, promovendo decisões mais conscientes e fundamentadas. Na verdade, ao longo do tempo, os psicólogos poderão ter a tendência de agir de uma forma mais automatizada, em função dos padrões profissionais que, naturalmente, vão adquirindo ao longo da sua prática profissional.

Sendo um processo de grupo, e visando a discussão de casos concretos, poderão colocar-se problemas de privacidade. Parece evidente que os psicólogos, quando em sessões de intervenção, deverão manter o anonimato dos seus clientes. Contudo, será fácil compreender que em grupos constituídos por profissionais membros da mesma comunidade, sobretudo quando estas são pequenas, existirão riscos para a privacidade dos clientes, que terão de ser acautelados.

Em momento algum, porque não é esse o objectivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre todos os dados que seriam necessários, este Parecer pretende constituir-se como uma reparação a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. A privacidade é um valor central para o sucesso da Intervenção Psicológica, e um direito das pessoas;
2. A Intervisão visa, em última análise, potenciar a capacidade do psicólogo na tomada de decisão profissional, disso beneficiando o cliente;
3. A Intervisão é um processo de grupo, idealmente constituído por vários psicólogos de áreas de trabalho e nível de experiência comparáveis;
4. A intervisão visa a discussão de casos particulares entre os membros do grupo;
5. Os psicólogos são responsáveis pela manutenção da privacidade dos seus clientes;
6. A partilha de informação entre profissionais apenas pode ser levada a cabo no melhor interesse do cliente e com o seu consentimento;
7. Qualquer exceção à privacidade da relação profissional deve ser previamente discutida com o cliente.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. A intervisão é um processo importante para promover a boa prática da Intervenção Psicológica;
2. Independente da sua relevância para a qualidade da intervenção psicológica, a intervisão não pode colocar em causa a privacidade do cliente, pelo menos sem o seu consentimento;
3. O psicólogo, pertencente a um grupo de intervisão, deve manter o anonimato dos seus clientes, inibindo-se de os identificar ou de fornecer dados aos colegas que facilitem essa identificação. Deste modo, o consentimento informado dos seus clientes poderá ser dispensado;
4. Nos casos em que o psicólogo, pertencente a um grupo de intervisão, antevê que poderá ser possível a identificação de um dos seus clientes, seja porque pertence a uma comunidade muito pequena, seja por se tratar de um caso mediático, peculiar ou raro, deverá:
 - a) Sempre que possível, alterar dados do caso concreto, não fundamentais para a discussão do mesmo, por forma a dificultar a identificação do cliente;
 - b) Pedir consentimento informado ao cliente antes de partilhar o caso no grupo de intervisão, referindo-se aos riscos de quebra de privacidade;
 - c) Se o cliente não se sentir confortável com a discussão do seu caso em intervisão, o psicólogo deverá inibir-se de o fazer;

5. Os Psicólogos, membro de grupos de intervenção, devem estar cientes da sua responsabilidade no respeito pela privacidade em relação aos temas discutidos no grupo. Devem evitar qualquer iniciativa com vista à tentativa de identificação dos clientes referentes aos casos apresentados no grupo;

6) A responsabilidade em relação à quebra de privacidade do cliente em processos de intervenção será, em primeiro lugar, do psicólogo que apresentou o caso.

A leitura deste parecer não dispensa a consulta do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses e das "Guidelines - Comunicação Interprofissional e Partilha de Informação".

COMUNICAÇÃO INTER E INTRA PESSOAL



PARECER 4/CEOPP/2015

A PARTILHA DE INFORMAÇÃO DE CASOS EM ACOMPANHAMENTO

RELATOR: ANA RIBAS

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 17 de abril de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da questão colocada por uma Psicóloga de um Centro de Recursos para a Inclusão (CRI), relacionada com a informação a disponibilizar para o exterior, no que diz respeito a casos em acompanhamento no Centro.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronuncia-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, nomeadamente no que diz respeito (1) ao consentimento informado e (2) à privacidade e confidencialidade. Do mesmo modo, considera-se documento de referência nesta matéria, o documento intitulado “Guidelines Comunicação interprofissional e Partilha de Informação”, disponível em formato PDF no site da Ordem dos Psicólogos Portugueses, e que anexamos.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. O trabalho em equipas constituídas por técnicos de diferentes áreas e formações é cada vez mais importante, sendo reconhecida a necessidade de compreender a pessoa nas suas diversas vertentes;
2. Quando um Psicólogo realiza uma intervenção psicológica integrada num contexto pluridisciplinar, está ciente de que a informação a produzir poderá ser importante para outros técnicos, nomeadamente, professores, médicos, assistentes sociais, entre outros;
3. O consentimento informado se constitui como um momento adequado para ser prestada a informação necessária para o cliente compreender e assentir na intervenção e em todos os aspetos implicados na mesma, nomeadamente a partilha de informação a terceiros;
4. A obtenção do consentimento informado deve corresponder a um processo em que se pretende promover o máximo de confiança possível na relação a construir, a fim de se conseguir também o maior sucesso terapêutico;
5. Qualquer informação produzida na sequência da intervenção deve ser considerada propriedade do cliente;
6. Os pais ou o representante legal de um menor de idade devem ser encarados como parceiros ativos e aliados do Psicólogo ao longo do processo de intervenção psicológica, de forma a garantir o sucesso da intervenção.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. A partilha de informação com outros técnicos ou entidades pode ser adequada, desde que realizada no melhor interesse do cliente e com o seu consentimento;
2. Essa partilha de informação deve restringir-se ao essencial que o Psicólogo considere ser importante para os outros técnicos que também interagem com o cliente;
3. Tendo como referência o melhor interesse do cliente, cabe ao Psicólogo a responsabilidade de decidir o que escrever nos pareceres que deve elaborar, tendo em conta o objetivo desse parecer e o respetivo destinatário;
4. O cliente pode recusar, em qualquer altura, a partilha de informação, o que, no limite, poderá obviar a realização da intervenção;
5. A decisão de partilha de informação, integrada no contexto de obtenção do consentimento informado, é parte integrante do processo de intervenção e resulta da relação estabelecida, não podendo constituir-se como um pré-requisito. Nesse sentido, qualquer formulário de consentimento informado não pode nunca se substituir ao processo de obtenção do consentimento informado.



PARECER 43/CEOPP/2015

DUPLICAÇÃO DE INTERVENÇÕES

RELATOR: MIGUEL RICOU

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 08 de janeiro de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito da duplicação de intervenções em função de um processo movido pela Autoridade da Concorrência.

Este parecer não tem por base nenhuma questão concreta, pronunciando-se sobre alguns aspetos genéricos tidos como relevantes para a formação do profissional, a qual é essencial para a boa prática da psicologia e para a consolidação da identidade do Psicólogo.

Entende-se por duplicação de intervenções todas as situações em que um cliente é acompanhado simultaneamente por mais do que um Psicólogo para o mesmo fim. Portanto, circunstâncias em que, por algum motivo, um cliente recorre a dois Psicólogos com o mesmo tipo de pedido.

Uma das maiores dificuldades na aceitação deste tipo de prática reside no potencial prejuízo para o cliente, ou seja, uma violação do princípio da Beneficência e Não-maleficência. Na verdade, a psicologia é uma profissão que se baseia na construção de uma relação de confiança entre Psicólogo e cliente, existindo um alargado conjunto de modelos teóricos. Estes dois fatores tornam a sua prática bastante heterogénea, porque dependente das características do Psicólogo e do modelo teórico de referência, ainda que se pretenda que os resultados da intervenção sejam os mesmos. No fundo e com base em intervenções baseadas na evidência, poder-se-á dizer que serão diferentes caminhos para chegar ao mesmo sítio.

Se um cliente se submeter à intervenção com dois Psicólogos, a probabilidade de estes seguirem caminhos diferentes será, pois, elevada. Em certa medida, estas diferenças poderão gerar no cliente dissonâncias que eventualmente prejudicarão a sua confiança no ou nos Psicólogos, com as consequências negativas previsíveis, inclusivamente no que diz respeito ao resultado da intervenção.

Evidentemente que qualquer pessoa terá direito a uma segunda opinião. O Psicólogo, na primeira consulta, não pode saber se o seu cliente já está a ser acompanhado por algum colega. Contudo, mal tenha conhecimento disso mesmo, deverá solicitar ao cliente que opte por um dos Psicólogos, caso a intervenção se destine ao mesmo fim. Poderá, com a autorização do cliente, contactar o outro Psicólogo a fim de obter todas as informações que considerar relevantes no caso de ser ele a continuar a intervenção.

Na avaliação psicológica, a questão da segunda opinião surge como ainda mais pertinente. Contudo, também neste caso será não só desnecessário, mas até negativo, que o cliente seja submetido num curto espaço de tempo às mesmas provas psicológicas. Podem manifestar-se fenómenos de aprendizagem e de habituação que invalidarão os resultados das mesmas. Ainda que possam ser utilizadas outras provas, a repetição da avaliação será sempre desnecessária uma vez que a avaliação psicológica se baseia na utilização de protocolos válidos. Estar-se-á a comprometer, junto daquele cliente, a aplicação dessas provas no futuro, sem motivo justificável. Se o cliente desejar obter uma segunda opinião, o primeiro Psicólogo consultado deverá enviar ao outro Psicólogo, indicado pelo cliente, os protocolos utilizados bem como todos os resultados e notas obtidos na avaliação, a fim de permitir ao segundo Psicólogo a sua interpretação dos mesmos. Eventualmente, se o segundo Psicólogo entender como necessária a realização de uma ou outra prova psicológica diferente poderá, é claro, fazê-lo.

Deve, contudo, distinguir-se a intervenção dupla da intervenção com dois Psicólogos com fins diferentes. Na verdade, será perfeitamente possível, e por vezes até desejável, que um Psicólogo acompanhe um cliente e um outro o avalie, apenas para dar um exemplo.

Não pode, contudo, esta Comissão de Ética deixar de, como ponto prévio, fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas. Nomeadamente no que diz respeito aos princípios específicos que deverão reger as práticas e intervenções psicológicas.

CONSIDERANDO QUE:

1. O Psicólogo, na sua intervenção, visa o melhor interesse do seu cliente, e deve recusar qualquer intervenção que entenda ser prejudicial ao mesmo;
2. O Psicólogo desenvolve a sua intervenção com indivíduos ou grupos de indivíduos de acordo com a situação que a enquadra, sendo responsável pela escolha da abordagem teórica mais adequada à mesma;
3. Ainda que os objetivos sejam os mesmos, a heterogeneidade de práticas na psicologia é uma realidade, considerando os diversos modelos teóricos que a sustentam;
4. A relação de confiança estabelecida entre Psicólogo e cliente é um elemento central da intervenção, não podendo esta ser dissociada dos resultados pretendidos;
5. A recolha dos dados relevantes da história do cliente é importante no início de uma intervenção psicológica. Intervenções psicológicas prévias ou atuais são dados relevantes da história do cliente;
6. Os clientes, com a exceção de restrições institucionais, têm direito a escolher o Psicólogo que querem consultar;
7. O cliente, em qualquer circunstância, sempre que entender, tem direito a obter uma segunda opinião por parte de qualquer Psicólogo à sua escolha;
8. O Psicólogo deve colaborar com os colegas no sentido do melhor interesse dos clientes. Nomeadamente, deve, com o consentimento do cliente, enviar todas as informações que facilitem a obtenção de uma segunda opinião;
9. O Psicólogo, depois de definir, em conjunto com o cliente, quais os problemas ou questões colocadas, obtém o consentimento informado do cliente com vista à intervenção;
10. Ainda que muitas vezes possam estar associadas, existe uma diferença entre avaliação psicológica e intervenção psicológica.
11. Todos os Psicólogos são profissionais competentes e experientes na realização das avaliações e intervenções para as quais receberam formação e treino específicos.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. A atuação do Psicólogo deve ser sempre orientada pelos princípios expressos no seu código deontológico, nomeadamente pelos

princípios do Respeito pela Dignidade e Direitos da Pessoa e da Beneficência e Não-maleficência. Deve estar consciente do impacto que a sua atuação poderá ter junto do cliente, procurando promover o seu bem-estar e nunca o prejudicando de uma forma consciente ou negligente;

2. O Psicólogo deve informar o cliente sobre o tipo de intervenção que pretende desenvolver, obtendo o consentimento informado para a mesma;

3. O Psicólogo deve obter informações junto do cliente sobre a sua história de intervenções psicológicas;

4. O Psicólogo está consciente de que não existem modelos de intervenção psicológica que sejam melhores ou piores entre si, uma vez que todos estão sustentados em evidência científica, e de que todos os Psicólogos são profissionais que orientam a sua atuação pelo princípio da competência. Nesse sentido não alicia os seus clientes em relação a outros colegas ou modelos de intervenção;

5. O Psicólogo está consciente de que a duplicação de intervenções em psicologia, para o mesmo fim, pode ter efeitos negativos para o cliente e seguramente não trará benefícios, pelo que, ainda que para isso solicitado pelo cliente, não o deverá fazer;

6. Existe uma distinção clara entre a duplicação de intervenções para o mesmo fim, e a possibilidade de dar uma segunda opinião. No caso de um Psicólogo ser consultado por uma pessoa que mantém um acompanhamento por parte de outro colega, o Psicólogo deve tentar perceber quais as motivações do cliente. Deverá então informá-lo sobre as limitações inerentes à duplicação de intervenções, instando o cliente a escolher qual dos Psicólogos pretende que leve a cabo o acompanhamento. Caso decida começar a acompanhar aquela pessoa, poderá, com o consentimento do cliente, contactar o colega que mantinha essa intervenção, com vista a obter todas as informações que possam ser úteis na sua intervenção;

7. No caso de um processo de avaliação psicológica, o cliente terá o direito a uma segunda opinião. Porém, como a repetição de protocolos de avaliação não é possível num curto espaço de tempo, e sendo indesejável a replicação da avaliação mesmo recorrendo a outras provas, o Psicólogo deverá contactar o colega que realizou a avaliação psicológica, a fim de obter informação sobre o protocolo utilizado, bem como ter acesso às respostas do cliente às provas aplicadas, quando tal for tecnicamente adequado. Poderá ainda fazer alterações a esse protocolo, e aplicar outros instrumentos que entenda como adequados para emitir a sua opinião;

8. Todos os Psicólogos reconhecem o direito dos seus clientes a obterem uma segunda opinião, pelo que prestam toda a colaboração necessária nesse sentido;

9. A intervenção psicológica tem aplicações e objetivos que podem ser muito diferentes. Por isso mesmo, é natural que a pessoa recorra a diferentes Psicólogos, como formações diversas, com objetivos específicos.

A IDENTIDADE

**PARECER 8/CEOPP/2015**

CONTEXTOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS DE PSICOLOGIA

RELATOR: MIGUEL RICOU

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 17 de abril de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito dos contextos para a realização de consultas de psicologia em virtude de uma questão colocada por um membro sobre a realização de consultas de psicologia no contexto de um Centro descrito como esotérico.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas.

Do mesmo modo, visa este Parecer promover a reflexão sobre a identidade da psicologia. Na verdade, a psicologia é uma atividade baseada em evidência científica, que pretende promover o autoconhecimento do cliente, através de um gigantesco conjunto de estudos que constituem a base da ciência psicológica. Independentemente dos méritos que qualquer outra atividade possa ter, e apesar de se poder reconhecer que a ciência não encontra as respostas para todas as dificuldades do ser-humano, o Psicólogo apenas pode trabalhar em áreas onde possa prever os resultados das intervenções, sendo que essa previsão assenta nos estudos científicos realizados. Então, deve abster-se de comentar outro tipo de intervenções com filosofias distintas. Não está em causa se a pessoa pode obter ajuda a partir de uma qualquer terapia alternativa.

O que está em causa é que não estão sistematizadas e cientificamente reconhecidas as indicações que este tipo de intervenção pode ter. Do mesmo modo, o Psicólogo não pode identificar um profissional de uma qualquer terapia alternativa como sendo um profissional competente, uma vez que não estão legalmente reconhecidas essas atividades e quais os profissionais que as podem desempenhar com competência.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. A intervenção psicológica é levada a cabo por profissionais qualificados a partir da obtenção de um grau de licenciatura e de mestrado, e pela realização de uma formação prática reconhecida pela Ordem dos Psicólogos Portugueses;
2. Os Psicólogos desenvolvem atividades baseadas em conhecimento científico válido;
3. Ao Psicólogo está vedado o reencaminhamento de clientes para outros profissionais que não trabalhem com base em evidência científica;
4. A identificação, por parte do público, dos objetivos e natureza da intervenção psicológica é uma condição importante para a construção da confiança das pessoas nos Psicólogos.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Será totalmente desadequado que um profissional de psicologia, enquanto tal, desenvolva outro tipo de intervenção que não faça parte do campo teórico da psicologia;
2. Não poderá ser aceite qualquer tipo de situação que permita a confusão entre a intervenção psicológica e qualquer outro tipo de intervenção;
3. A divulgação de serviços não-científicos em conjunto com a psicologia corre em sentido contrário ao previsto no ponto 2 deste parecer, sendo por isso altamente desaconselhável. A coexistência de um serviço de intervenção psicológica com outras “terapias alternativas” deve ser evitada por forma a diminuir as confusões que tal associação possa criar no público;
4. A psicologia não pode servir para legitimar outras atividades que nada têm a ver com a natureza da sua intervenção.



PARECER 12/CEOPP/2015

OS MODELOS DE INTERVENÇÃO EM PSICOLOGIA

RELATOR: MÁRIO JORGE SILVA

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 17 de abril de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da questão colocada por uma Psicóloga sobre os diferentes modelos de intervenção da psicologia.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia. Em momento algum, porque não é esse o objetivo da Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre a situação, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, nomeadamente no que diz respeito aos princípios da competência e da responsabilidade, às questões do consentimento informado, da privacidade e confidencialidade e da prática e intervenção psicológica.

CONSIDERANDO QUE:

1. A psicologia é uma ciência cuja evolução tem conduzido ao desenvolvimento de vários modelos teóricos assentes em evidência científica;
2. As várias técnicas e práticas de intervenção devem por isso obedecer à investigação teórica rigorosa e cientificamente demonstrada;
3. “Os Psicólogos têm como obrigação exercer a sua atividade de acordo com os pressupostos técnicos e científicos da profissão, a partir de uma formação pessoal adequada e de uma constante atualização profissional, de forma a atingir os objetivos da intervenção psicológica...” (Código Deontológico da OPP, pág. 12);
4. Os Psicólogos devem conhecer as limitações e potencialidades dos modelos que utilizam na sua prática profissional.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. O Psicólogo tem de exercer a sua atividade baseada em modelos teóricos e práticos assentes em consistente evidência científica;
2. O Psicólogo deve possuir uma sólida formação nos modelos por si utilizados e manter-se atualizado através de um processo de formação contínua;
3. O Psicólogo deve ter instrumentos de avaliação que possam monitorizar a eficácia da intervenção realizada;
4. O Psicólogo tem de reconhecer em cada situação a melhor e mais adequada abordagem possível no sentido de proporcionar ao seu cliente os melhores resultados possíveis e potenciar a sua autonomia;

5. O Psicólogo deve, pois, ser capaz de adequar a sua prática às situações reais em presença e abordá-las utilizando modelos cientificamente comprovados, dominados por uma sólida formação e avaliados quanto à sua eficácia.



PARECER 18/CEOPP/2015

OFERTA FORMATIVA NO ÂMBITO DA PSICOLOGIA

RELATOR: RAUL MELO

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 30 de junho de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da oferta formativa no âmbito da psicologia.

Este parecer não tem por base nenhuma questão concreta, pronunciando-se sobre alguns aspetos genéricos tidos como relevantes para a formação do profissional, a qual é essencial para boa prática da psicologia e para a consolidação da identidade do Psicólogo.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a elaboração em torno das questões que se levantaram acerca da oferta formativa e da especificidade das práticas em psicologia.

CONSIDERANDO QUE:

1. Que a psicologia tem por objeto o estudo das pessoas nos seus diversos contextos e a relação interpessoal como principal instrumento;
2. Que o profissional deve assumir a responsabilidade pela escolha, aplicação e consequências dos métodos e técnicas que aplica perante as pessoas, grupos e sociedade;
3. Que o princípio da competência que deve orientar o Psicólogo depende do seu investimento e envolvimento em processos formativos, teórico e práticos especializados, cujo não cumprimento acresce a possibilidade de prejudicar o cliente e contribuir para o descrédito da profissão;
4. Que a competência adquirida mediante formação determinará os limites de competência de cada profissional em função dos recursos pessoais e adequação das práticas ao âmbito da psicologia e das necessidades do cliente;
5. Que a vastidão do campo de ação conjugada com a diversidade dos profissionais que a desenvolvem abrem margem para um vasto leque de necessidades no plano formativo;
6. que, não sendo a profissão de Psicólogo a única com uma finalidade humanística que visa o bem-estar, a saúde, a qualidade de vida e a plenitude de desenvolvimento da pessoa, outras profissões e outras práticas são desenvolvidas cobrindo áreas que estão para além do âmbito da psicologia;
7. e que em virtude da sobreposição destas áreas, a adoção por Psicólogos de práticas externas ao domínio da psicologia e a perda da noção dos limites da intervenção psicológica fragiliza a identidade do Psicólogo e compromete a profissão descredibilizando-a.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. O Psicólogo deve cingir a sua intervenção a práticas com suporte científico, reconhecidas e enquadradas por processos de formação complementados por prática profissional supervisionada;
2. A formação deverá ser proporcionada por entidades que zelem não apenas pela qualidade do ensino, mas igualmente por delimitar os temas das formações de modo a evitar confusões sobre o papel do Psicólogo;
3. Sem qualquer descrédito ou desrespeito por outras práticas complementares ou diversas da psicologia, estas não devem ser assumidas enquanto parte da abordagem no âmbito da psicologia. Deve ser muito clara a diferenciação entre as práticas e intervenções no âmbito da psicologia e quaisquer outras áreas de formação, suportadas ou não cientificamente;
4. As entidades formadoras deverão ter o cuidado de, ao proporcionar programas de formação em áreas diversas da psicologia, não os apresentarem como parte da formação na área profissional da psicologia, devendo a divulgação dos mesmos garantir uma clara separação das ofertas formativas;
5. A Ordem dos Psicólogos Portugueses deverá assumir um papel de validação da oferta formativa que se enquadra no âmbito da psicologia ajudando a diferenciá-la daquela que não se enquadra. Não deve apoiar entidades que não cumpram, de forma clara e inequívoca, esta separação sob pena de contribuir para a fragilização da identidade profissional e descredibilizar a intervenção psicológica.



PARECER 41/CEOPP/2016

UTILIZAÇÃO DE VINHETAS POR PARTE DOS PSICÓLOGOS

RELATOR: MIGUEL RICOU

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 08 de janeiro de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da utilização de vinhetas por parte dos Psicólogos em diversos contextos, uma vez que para isso foi solicitada por um membro.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia. Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas.

Do mesmo modo, visa este Parecer promover a reflexão sobre os objetivos da utilização das vinhetas. Na verdade, as vinhetas constituem um instrumento que visa promover a credibilidade dos documentos elaborados pelos Psicólogos, diminuindo a possibilidade de burla. De facto, a utilização da vinheta leva a um mais fácil reconhecimento de um determinado documento como tendo sido elaborado de facto por um Psicólogo assim reconhecido pela sua classe profissional. Parece, contudo, evidente que a não obrigatoriedade do seu uso acaba por fazer incumprir este objetivo. De facto, não sendo obrigatória a sua utilização, este objetivo acaba por ficar parcialmente comprometido. Evidentemente que a desobrigação do uso da vinheta ficará apenas a dever-se a uma tentativa de não impor mais nenhum ónus à prática da profissão, obrigando o Psicólogo a suportar o custo associado à utilização das vinhetas.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. A intervenção psicológica é levada a cabo por profissionais qualificados a partir da obtenção de um grau de licenciatura e de mestrado em psicologia, e pela realização de uma formação prática reconhecida pela Ordem dos Psicólogos Portugueses;
2. As vinhetas constituem-se como um instrumento identificador do ato psicológico, pretendendo promover a credibilidade do mesmo e evitar situações fraudulentas;
3. O uso de vinhetas não tem carácter obrigatório, ainda que seja desejável a sua utilização em todos os documentos produzidos pelos Psicólogos;
4. Os estágios académicos visam, entre outros objetivos, dotar os estudantes de conhecimentos práticos sobre a intervenção psicológica;
5. Os estágios profissionais visam, entre outros objetivos, dotar os estagiários de competências práticas na intervenção psicológica;
6. Os Psicólogos são profissionais autónomos e independentes em relação a outros profissionais e autoridades superiores, independentemente do contexto onde exercem o seu trabalho.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. O uso das vinhetas em documentos produzidos por Psicólogos é altamente aconselhável pois dignifica a profissão e promove a confiança das pessoas na mesma;
2. A não obrigatoriedade da utilização das vinhetas não deve ser interpretada como uma desvalorização da sua importância;
3. A utilização de vinhetas por estudantes de psicologia, ainda que a cumprirem o estágio académico, está obviamente vedada. Ainda que esses estudantes possam participar ativamente na produção de documentos, a responsabilidade pelos mesmos é inteiramente do Psicólogo que orienta ou supervisiona esse mesmo estágio académico;
4. Quando um estagiário profissional produz qualquer documento, existe uma responsabilidade partilhada com o seu supervisor. Deste modo, é natural que ambos assinem esse documento, mas apenas o Psicólogo responsável poderá utilizar uma vinheta. Neste caso, a vinheta poderá também significar um elemento distintivo entre o Psicólogo membro efetivo da OPP e o Psicólogo estagiário, distinção que deverá ser clara para o cliente;
5. Em contextos de supervisão, em que o supervisando é membro efetivo da OPP, o cliente deverá ter conhecimento da existência de um processo de supervisão, sobretudo devido a questões de privacidade. Contudo, nestes casos, a responsabilidade em relação à intervenção não é partilhada, pelo que qualquer documento produzido deverá ser assinado e apenas a vinheta do Psicólogo supervisando;
6. Se mais do que um Psicólogo for responsável pela elaboração de qualquer documento, ambos poderão assinar e apensar as suas vinhetas no mesmo;
7. Em situações em que o Psicólogo colabore na elaboração de um documento em conjunto com profissionais de outras áreas, poderá assinar o mesmo e apensar a sua vinheta. Contudo, será importante que esteja claro qual o âmbito da informação produzida pelo Psicólogo, distinguindo-a da informação produzida por outros profissionais. De outro modo, o relatório deverá ser assinado pela equipa, não sendo desejável a identificação dos diversos profissionais, a fim de evitar confusões e más interpretações sobre o papel do Psicólogo;
8. Sendo o Psicólogo um profissional autónomo e independente, será sempre o responsável pelos processos de intervenção que leva a cabo, independentemente de quaisquer hierarquias ou autoridades formais;
9. É legítimo que qualquer entidade que colabore com Psicólogos exija a utilização de vinhetas por parte dos mesmos. Para o Psicólogo a utilização das vinhetas não aumenta a sua responsabilidade, uma vez que todo o seu trabalho deverá ser orientado pelos princípios constantes no código deontológico, pelo que objeto da mesma responsabilidade.



PARECER 46/CEOPP/2016

ACESSO A MATERIAIS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA POR PARTE DE NÃO PSICÓLOGOS

RELATOR: MIGUEL RICOU

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 23 de julho de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito dos pedidos de acesso a materiais de provas psicológicas por parte de não Psicólogos, sejam eles clientes, agentes judiciais ou outros, na sequência de um pedido de esclarecimento por parte da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes na prática da psicologia e absolutamente distintas das práticas de outros profissionais.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, nomeadamente no que diz respeito à natureza da avaliação psicológica e ao princípio da competência, bem como o Parecer no 10/CEOPP/2015 sobre Avaliação Psicológica Forense.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre todos os dados que seriam necessários, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. Os Psicólogos exercem a sua atividade de acordo com os pressupostos técnicos e científicos da profissão, tendo na sua base uma formação pessoal adequada e uma constante atualização profissional de forma a atingir os objetivos da intervenção psicológica;
2. A psicologia é uma profissão reconhecida e organizada. Os seus profissionais prestam um importante serviço ao público e à sociedade, mantendo para tal um alto grau de conhecimento e habilitações decorrentes de um processo educativo e formativo, formando uma comunidade capaz de regular essa mesma profissão;
3. A avaliação psicológica é um ato exclusivo da psicologia e um elemento distintivo da autonomia técnica dos Psicólogos relativamente a outros profissionais;
4. A avaliação psicológica resulta da interpretação dos resultados dos instrumentos utilizados em função de um conjunto de variáveis como sejam o objetivo da avaliação, variáveis que os testes implicam, características da pessoa avaliada (incluindo diferenças individuais linguísticas, culturais ou outras) e situações ou contextos que podem reduzir a objetividade ou influenciar os juízos formulados, pelo que apenas podem ser levados a cabo por Psicólogos qualificados com base em formação atualizada, e em experiência e treino específico;
5. Os instrumentos utilizados foram objeto de investigação científica prévia fundamentada e incluem estudos psicométricos relativos à validade e fiabilidade dos seus resultados;
6. O Psicólogo deve saber identificar os dados e as fontes que o levaram a chegar a determinada conclusão e explicar as hipóteses, que

sustentaram as suas conclusões;

7. A avaliação psicológica envolve a integração de informação obtida através de entrevistas, protocolos de testes, observação de comportamentos, dados fornecidos por fontes colaterais e documentação científica, entre outros;

8. Os instrumentos de avaliação psicológica devem ser protegidos em relação à sua divulgação abusiva e potencial banalização;

9. Fazem parte dos instrumentos de avaliação psicológica os questionários, folhas de resposta, manuais, materiais utilizados e tudo o que for necessário para uma adequada utilização;

10. As questões de privacidade são importantes para promover uma maior fiabilidade nas respostas da pessoa avaliada.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Um processo de avaliação psicológica obedece a procedimentos específicos que implicam (1) a competência para escolher os instrumentos apropriados ao objetivo da avaliação, (2) o conhecimento e a experiência ao nível da aplicação e da cotação dos instrumentos selecionados e (3) a competência para interpretar e integrar os resultados de uma forma útil e compreensiva;

2. Os relatórios de avaliação psicológica devem explicar a metodologia seguida, os resultados obtidos e o raciocínio subjacente e a base factual das opiniões e conclusões emitidas, devendo as provas utilizadas ser identificadas pelo seu nome, versão, categoria a que pertencem, e o que visam avaliar;

3. Neste contexto, a linguagem a utilizar deve ser cuidada, rigorosa e objetiva, de forma a evitar a possibilidade de interpretações erradas;

4. O sujeito avaliado, ou quem de direito, pode pedir esclarecimentos complementares, seja sobre dimensões não abordadas no relatório, seja em relação a dimensões não inteiramente esclarecidas;

5. Todos os Psicólogos reconhecem o direito dos seus clientes a obterem uma segunda opinião, pelo que prestam toda a colaboração necessária nesse sentido, nomeadamente o envio ao colega dos materiais necessários para uma adequada interpretação dos resultados da avaliação psicológica;

6. Será aos Psicólogos, conhecedores das vertentes mais específicas de um bom desempenho, que compete a utilização, manuseamento e guarda dos materiais de avaliação psicológica, evitando a sua banalização e má utilização;

7. A possibilidade de acesso a materiais resultantes da avaliação psicológica por parte de não Psicólogos coloca em causa a privacidade dos sujeitos avaliados, podendo suscitar resultados enviesados, e conclusões erróneas.



PARECER 52/CEOPP/2016

TERMINOLOGIA DOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS POR PSICÓLOGOS

RELATOR: LUÍS FERNANDES

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 16 de novembro de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da terminologia dos documentos produzidos por Psicólogos, centrado num conjunto de preocupações manifestadas por uma colega que se viu confrontada com algumas questões relacionadas com o título dos documentos produzidos. Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia. Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, nomeadamente no que diz respeito aos relatórios psicológicos produzidos. Do mesmo modo, visa este Parecer promover a reflexão sobre a importância da terminologia para a promoção da identidade profissional. Não existirá nenhuma vantagem em promover a confusão entre a intervenção psicológica e outro tipo de intervenções, pelo que se entende que, independentemente de o Psicólogo ser autónomo na utilização da terminologia que entender, importará promover uma identificação entre os termos utilizados e a intervenção psicológica. Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. A psicologia é uma profissão autónoma com uma relevância social reconhecida;
2. Não existe legislação que condicione a terminologia a utilizar pelos Psicólogos nos documentos produzidos;
3. A terminologia é importante para a identificação externa da profissão e promoção da identidade profissional;
4. O Psicólogo trabalha com base na ciência psicológica, recorrendo a técnicas e metodologias baseadas em evidência científica.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. O Psicólogo produz documentos escritos objetivos, rigorosos e inteligíveis para os destinatários;
2. O modo como o Psicólogo designa os documentos produzidos deve contribuir para a concretização dos objetivos dos mesmos e para a promoção da identificação com a intervenção psicológica;
3. O Psicólogo deve produzir informação baseada em avaliação psicológica que corresponde a um processo compreensivo e diversificado, concretizando-se através do recurso a protocolos válidos. Deve responder a necessidades objetivas de informação, ao que poderá corresponder o termo “Relatório de Avaliação Psicológica”. Tal não invalida que o Psicólogo possa produzir documentos com informação simples, a pedido do cliente, sem recurso a avaliação psicológica, onde não deve fazer afirmações que necessitem de fundamentação. Neste caso poderá fazer-se corresponder o termo “Declaração”;

4. O Psicólogo apenas atesta informação sobre o cliente para a qual detenha a competência necessária. A leitura deste parecer não dispensa a consulta do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses.



PARECER 65/CEOPP/2017

A AUTONOMIA TÉCNICA E CIENTÍFICA DO PSICÓLOGO

RELATOR: ANA RIBAS

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 07 de julho de 2017, decidiu aprofundar um parecer sobre a autonomia técnica e científica do Psicólogo no exercício da sua atividade profissional, garante de uma resposta adequada face aos pedidos de intervenção que lhe são formulados.

A formação dos Psicólogos para o exercício da sua atividade profissional requer um conjunto de requisitos, quer ao nível da formação académica, quer ao nível da formação profissional. A formação académica para o exercício da profissão integra, no mínimo, o nível 7 de qualificação profissional de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações.

A este nível de qualificação corresponde (1) um conjunto de “conhecimentos altamente especializados” e que sustentam a “capacidade de reflexão” e a “consciência crítica” de questões relacionadas com a sua área específica de intervenção, (2) “aptidões” para a resolução de problemas, para “desenvolver novos conhecimentos e procedimentos” e para “integrar os conhecimentos de diferentes áreas”; (3) e “atitudes” adequadas para a gestão e transformação em contextos de “trabalho complexos, imprevisíveis e que exigem abordagens estratégicas novas”.

A proposta de ato psicológico enquanto ato na saúde implica que o Psicólogo, na sua atividade de avaliação psicológica, domine os protocolos de avaliação, elabore os relatórios escritos de avaliação e comunique os resultados de intervenção psicológica direcionadas para indivíduos, grupos ou organizações.

A regulamentação das especialidades, em psicologia define um conjunto de princípios relacionados com a formação e o desenvolvimento dos Psicólogos com o objetivo de promover a qualidade no exercício profissional.

O título de especialista corresponde a uma certificação de exercício profissional, dando a indicação de que o Psicólogo detém elementos curriculares de exercício profissional e formativo adequados a uma determinada área, permitindo a esse Psicólogo intitular-se como tal. Não constitui, no entanto, uma exigência para se trabalhar naquela área, sendo reconhecida a possibilidade de se permanecer não especialista, a possibilidade de se adquirir mais do que uma especialidade, a possibilidade de uma especialização avançada numa ou mais áreas e a possibilidade de desenvolvimento contínuo numa especialidade.

Para além dos pontos prévios referidos, o parecer agora apresentado baseia-se nos princípios que orientam a prática profissional dos Psicólogos, tomando por referência o Código Deontológico da profissão, nomeadamente no que à competência, autonomia e responsabilidade diz respeito.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre os pormenores dos processos em causa, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta constituindo, isso sim, um elemento orientador para a excelência da profissão do Psicólogo.

CONSIDERANDO QUE:

1. O Psicólogo é competente na sua área específica de intervenção em resultado da formação teórica e prática de elevado nível que adquiriu na universidade;
2. A intervenção profissional do Psicólogo é antecedida por uma prática supervisionada pelos seus pares e regulamentada pela Ordem dos Psicólogos Portugueses;
3. Os Psicólogos no exercício da sua atividade profissional estão conscientes que a mesma tem de ser desenvolvida de acordo com os pressupostos técnicos e científicos da sua profissão;
4. O objeto de estudo da psicologia é o indivíduo, sendo a relação interpessoal construída ou em construção, o seu principal instrumento de trabalho;
5. O Psicólogo, no exercício da sua profissão está continuamente atento à evolução na sua área de intervenção profissional, cabendo-lhe decidir quando e onde se deve atualizar para desenvolver uma atividade profissional competente e bem-sucedida.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Cabe ao Psicólogo no pleno uso da sua competência e autonomia profissional desenvolver práticas baseadas na evidência científica atual, para não correr o risco de prejudicar o seu cliente através de um serviço para o qual não está preparado;
2. No estabelecimento da relação interpessoal, cada Psicólogo deve estar consciente de que a intervenção psicológica adequada para uma situação pode não o ser para outra, considerando a variabilidade em termos de características pessoais;
3. Para além de todos os critérios de acesso à profissão, o Psicólogo é o principal responsável pelo compromisso de intervenção psicológica que estabelece com os seus clientes;
4. É responsabilidade do Psicólogo tendo em conta a autonomia que caracteriza o nível de desempenho profissional, assumir as opções avaliativas ou terapêuticas, bem como as respetivas consequências dessas escolhas perante as pessoas com quem intervém;
5. O psicólogo especialista enquanto tal, deve manter uma prática atualizada na sua área procurando para esse efeito adquirir a formação contínua necessária.

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA



PARECER 5/CEOPP/2015

AFERIÇÃO E DIFUSÃO DE INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

RELATOR: LUÍS FERNANDES

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 17 de abril de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da aferição e difusão de avaliação psicológica centrado num conjunto de questões colocadas pelos criadores de uma plataforma digital.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, nomeadamente no que diz respeito à natureza da avaliação psicológica.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre todos os dados que seriam necessários, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. A avaliação psicológica é um ato exclusivo dos Psicólogos;
2. As técnicas e instrumentos de avaliação psicológica são utilizados por Psicólogos qualificados com base em formação atualizada, experiência e treino específicos;
3. Os processos de avaliação psicológica são produzidos a partir de um consentimento informado por parte dos clientes, onde devem ser discutidas, nomeadamente e entre outras, as questões de privacidade e divulgação dos resultados;
4. Quanto à investigação, os Psicólogos investigadores fornecem aos participantes a informação necessária sobre a investigação que permita aos mesmos uma decisão informada quanto à sua participação;
5. Os Psicólogos procuram assegurar que as suas investigações são realizadas de acordo com os princípios mais elevados das boas práticas da investigação científica

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Os instrumentos de avaliação psicológica apenas poderão ser acedidos por profissionais de psicologia, sendo que os estudantes, no contexto da sua aprendizagem, poderão fazer uma utilização dos mesmos desde que devidamente supervisionada;
2. Os instrumentos de avaliação psicológica não são de utilização massiva, nem mesmo dentro da comunidade dos Psicólogos, especialmente por duas razões, um porquê necessitam de formação e treino específicos para uma correta utilização, e outra por

que, os Psicólogos devem a eles recorrer apenas em situações que se justifiquem de acordo com o melhor interesse da pessoa;

3. A aferição de instrumentos de avaliação psicológica, ainda que de grande interesse para a psicologia, é um processo de elevada complexidade científica, pelo que deve ser levada a cabo a partir de protocolos bem estruturados e aplicados através de metodologias adequadas e bem monitorizadas pelos investigadores;

4. Os instrumentos de avaliação psicológica estão protegidos por direitos de autor, pelo que esta circunstância deve ser sempre tomada em conta na sua aferição e difusão.



PARECER 16/CEOPP/2015

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA EM CONTEXTO MULTIDISCIPLINAR

RELATOR: LUÍS FERNANDES

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 30 de junho de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da avaliação psicológica em contexto multidisciplinar centrado num conjunto de preocupações manifestadas por uma colega que se viu confrontada com algumas questões relacionadas com a avaliação psicológica em contexto escolar.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, nomeadamente no que diz respeito à natureza da avaliação psicológica.

Do mesmo modo, visa este Parecer promover a reflexão sobre a questão da avaliação psicológica em contextos particulares como o dos problemas da linguagem.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. A avaliação psicológica corresponde a um processo compreensivo, que se concretiza através do recurso a protocolos válidos, atualizados e fundamentados do ponto de vista científico, e deve responder a necessidades objetivas de informação, sendo um ato exclusivo da psicologia;
2. As técnicas e instrumentos de avaliação psicológica são utilizados por Psicólogos qualificados;
3. Na interpretação dos resultados, os Psicólogos consideram o objetivo da avaliação, as variáveis que os testes implicam, as características da pessoa avaliada e situações ou contextos que possam reduzir a objetividade ou influenciar os juízos formulados;
4. Os Psicólogos proporcionam explicações objetivas acerca da natureza e finalidades da avaliação, bem como dos limites dos instrumentos, resultados e interpretações formuladas à pessoa ou seu representante legal, ou a outros profissionais ou instituições a quem prestam serviços de avaliação, estes últimos com o consentimento do cliente;
5. A linguagem é uma função e um comportamento suscetível de integrar atos de avaliação em diversos domínios, desde a neurologia, passando pela psiquiatria, pela terapia da fala e evidentemente pela psicologia.

6. O trabalho multidisciplinar visa promover diversas perspetivas da mesma função ou comportamento, promovendo uma compreensão mais integradora da pessoa;
7. Não se pode dissociar a avaliação relativa a qualquer defeito ou patologia de uma compreensão genérica e integradora da pessoa.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Qualquer processo de avaliação psicológica apenas pode ser levado a cabo por Psicólogos especificamente qualificados nesse tipo de avaliação;
2. Os resultados da avaliação resultam de um processo complexo de interpretação dos dados obtidos em diversas fontes e a partir de diversos métodos;
3. Não existem estruturas e funções do comportamento humano que sejam exclusivas de qualquer área do saber ou disciplina científica;
4. A avaliação psicológica corresponde a um processo compreensivo e diversificado que reconhece diversos tipos de informações e considera vários resultados, promovendo uma compreensão global da pessoa;
5. Considera-se que poderia ser útil uma definição, por parte da Ordem dos Psicólogos Portugueses, sobre os instrumentos de avaliação psicológica, promovendo uma distinção entre aqueles que são exclusivos da psicologia daqueles que são transversais a outras disciplinas científicas.



PARECER 19/CEOPP/2015

A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA ENQUANTO ATO ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA PSICOLOGIA

RELATOR: ANA RIBAS

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, entendeu elaborar um parecer a propósito da especificidade da avaliação psicológica, enquanto ato exclusivo dos Psicólogos, na sequência de um pedido de parecer relativo a relatórios descritivos apresentados por um profissional de outra área;

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes na prática da psicologia e absolutamente distintas das práticas de outros profissionais;

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, nomeadamente no que diz respeito à natureza da avaliação psicológica e ao princípio da competência;

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre todos os dados que seriam necessários, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta;

CONSIDERANDO QUE:

1. Os Psicólogos exercem a sua atividade de acordo com os pressupostos técnicos e científicos da profissão, tendo na sua base uma formação pessoal adequada e uma constante atualização profissional de forma a atingir os objetivos da intervenção psicológica;
2. A avaliação psicológica é um ato exclusivo da psicologia e um elemento distintivo da autonomia técnica dos Psicólogos relativamente a outros profissionais;
3. A avaliação psicológica resulta da interpretação dos resultados dos instrumentos utilizados em função de um conjunto de variáveis como sejam o objetivo da avaliação, variáveis que os testes implicam, características da pessoa avaliada (incluindo diferenças individuais linguísticas, culturais ou outras) e situações ou contextos que podem reduzir a objetividade ou influenciar os juízos formulados, pelo que apenas podem ser levados a cabo por Psicólogos qualificados com base em formação atualizada, e em experiência e treino específico;
4. Os instrumentos utilizados foram objeto de investigação científica prévia fundamentada e incluem estudos psicométricos relativos à validade e fiabilidade dos seus resultados.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Um processo de avaliação psicológica obedece a procedimentos específicos que implicam (1) a competência para escolher os instrumentos apropriados ao objetivo da avaliação, (2) o conhecimento e a experiência ao nível da aplicação e da cotação dos instrumentos selecionados e (3) a competência para interpretar e integrar os resultados

de uma forma útil e compreensiva;

2. Os relatórios psicológicos resultantes de um processo de avaliação psicológica, devem ser documentos escritos objetivos, rigorosos e inteligíveis para o destinatário;

3. Do relatório de avaliação psicológica deve fazer parte a identificação dos instrumentos utilizados, os resultados objetivos, a respetiva interpretação, bem como o prognóstico e um conjunto de sugestões no sentido da promoção do bem-estar do sujeito avaliado;

4. Neste contexto, a linguagem a utilizar deve ser cuidada, rigorosa e objetiva, de forma a evitar a possibilidade de interpretações erradas;

5. Os relatórios de avaliação psicológica incluem sempre como elemento de identificação o nome do Psicólogo e o número da respetiva cédula profissional, no seio da Ordem dos Psicólogos Portugueses, bem como será sempre aconselhável a utilização da vinheta identificativa.



PARECER 23/CEOPP/2015

OS CONFLITOS DE INTERESSE NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DOS CONDUTORES NAS ESCOLAS DE CONDUÇÃO

RELATOR: ANA TERRAS

A Comissão de Ética a Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 19 de setembro de 2015, entendeu elaborar um parecer sobre a questão dos conflitos de interesse na avaliação psicológica dos condutores nas escolas de condução.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a elaboração sobre as questões entretanto colocadas. A realização de processos de avaliação psicológica de condutores promovidos pelas escolas de condução pode enquadrar interesses conflitantes em virtude do interesse destas últimas em comercializar cartas de condução.

CONSIDERANDO QUE:

1. A psicologia é uma atividade de natureza colaborativa entre Psicólogo e cliente.
2. A definição de cliente pode assumir algumas complexidades, sobretudo em situações em que a entidade que paga pela prestação do ato psicológico é diferente daquela a quem esse mesmo ato é prestado;
3. A avaliação psicológica corresponde a um processo compreensivo, que se concretiza através do recurso a protocolos válidos, atualizados e fundamentados do ponto de vista científico, e deve responder a necessidades objetivas de informação, sendo um ato exclusivo da psicologia;
4. Os Psicólogos obtêm consentimento informado onde devem ser discutidas, nomeadamente e entre outras, as questões de privacidade e de devolução dos resultados;
5. Na interpretação dos resultados, os Psicólogos consideram o objetivo da avaliação, as variáveis que os testes implicam, as características da pessoa avaliada e situações ou contextos que possam reduzir a objetividade ou influenciar os juízos formulados;
6. Os Psicólogos proporcionam explicações objetivas acerca da natureza e finalidades da avaliação, bem como dos limites dos instrumentos, resultados e interpretações formuladas à pessoa ou seu representante legal, ou a outros profissionais ou instituições a quem prestam serviços de avaliação, estes últimos com o consentimento do cliente;
7. Os Psicólogos devem prevenir e evitar os conflitos de interesse e, quando estes surgem, devem contribuir para a sua resolução, tentando encontrar soluções de compromisso que respeitem os princípios gerais e as linhas de orientação da prática da psicologia;
8. A Ordem dos Psicólogos Portugueses pretende promover a identidade e a qualidade do trabalho dos Psicólogos.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Qualquer processo de avaliação psicológica deve identificar e procurar prevenir os conflitos de interesse que poderão existir. Devem ser definidas previamente as condições ideais em que o processo de avaliação deve decorrer, incluindo as questões de privacidade e confidencialidade de toda a informação, bem como a devolução dos resultados;
2. Independentemente de quem for o promotor da realização dos processos de avaliação psicológica, a pessoa avaliada deve estar no centro da intervenção do Psicólogo;
3. A avaliação psicológica de condutores é importante uma vez que pretende aferir sobre as competências dos mesmos, pelo que, para além de todos os outros princípios, implica uma questão séria de responsabilidade social por parte do Psicólogo;
4. Qualquer processo de avaliação psicológica apenas pode ser levado a cabo por Psicólogos especificamente qualificados nesse tipo de avaliação;
5. Os sujeitos avaliados têm direito à devolução dos resultados da avaliação psicológica, e a explicações adicionais que lhes permitam compreender o alcance do processo de avaliação;
6. A informação obtida é, por norma, entregue ao cliente, tendo este o direito à sua privacidade. Contudo, em circunstâncias onde o intuito da avaliação seja a informação de terceiras entidades, como no caso da avaliação de condutores, o Psicólogo poderá libertar essa informação com o consentimento do cliente, prévio à realização da avaliação;
7. A realização de processos de avaliação de condutores no contexto de escolas de condução poderá originar conflitos de interesse de difícil gestão para as partes. Ainda que considerando vantagens do ponto de vista prático, seria do interesse da psicologia, das escolas de condução, e da segurança rodoviária, que fossem criadas condições para evitar a mistura de contextos entre a avaliação psicológica e a formação por parte das escolas.



PARECER 24/CEOPP/2015

INSTRUMENTOS E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

RELATOR: ANA RIBAS

Na sua reunião ordinária do dia 30 de junho de 2015, decidiu a Comissão de Ética elaborar um parecer a propósito da utilização de instrumentos psicológicos no contexto da avaliação psicológica, na sequência de preocupações expressas por colegas e relacionadas com a competência específica para os atos psicológicos.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas consideradas relevantes para a boa prática da intervenção psicológica. A Comissão de Ética não se define como um órgão de supervisão técnica pelo que não lhe compete fazer considerandos sobre os aspetos operativos da prática psicológica.

A psicologia é uma profissão reconhecida e organizada. Os seus profissionais prestam um importante serviço ao público e à sociedade, mantendo para tal um alto grau de conhecimento e habilitações decorrentes de um processo educativo e formativo, formando uma comunidade capaz de regular essa mesma profissão. Será, pois, aos profissionais, conhecedores das vertentes mais específicas de um bom desempenho, que incumbirá assegurar um desempenho de excelência consentâneo com os objetivos da profissão, promovendo deste modo o interesse público.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre os processos em causa, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. A avaliação psicológica corresponde a um processo compreensivo, abrangendo as áreas relacionadas com o pedido de avaliação e os problemas identificados e, simultaneamente diversificado, podendo recorrer a vários interlocutores;
2. A avaliação psicológica é um ato exclusivo da psicologia e identifica-se como um elemento distintivo da autonomia técnica dos Psicólogos relativamente a outros profissionais;
3. Qualquer intervenção em psicologia tem como paradigma a construção de uma relação de confiança, sem a qual a intervenção não é possível;
4. Na intervenção psicológica pode recorrer-se ao uso de instrumentos psicológicos sendo estes encarados como meios auxiliares de diagnóstico, os quais nunca substituem a relação entre o profissional e o cliente;
5. É genericamente aceite que os testes psicológicos pressupõem 3 características principais, a saber: (1) uma ação por parte do sujeito; (2) condições estandardizadas para a realização dessa ação; e (3) regras para a cotação e/ou obtenção de informação quantitativa sobre o comportamento observado.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. As técnicas e instrumentos de avaliação psicológica são utilizados por Psicólogos qualificados, com base em formação atualizada e treino específico;
2. A utilização apropriada de instrumentos de avaliação psicológica diz respeito à sua administração, cotação, interpretação e utilização da informação obtida;
3. A seleção dos instrumentos a utilizar pressupõe a adequação entre os objetivos da avaliação psicológica e as evidências científicas da utilidade dos instrumentos, sendo responsabilidade do Psicólogo a escolha dos protocolos de avaliação mais adequados ao fim a que se destinam;
4. O relatório psicológico resultante do processo de intervenção psicológica deve ser um documento escrito onde constem os resultados objetivos, a sua interpretação e um prognóstico relacionado com a promoção do bem-estar do cliente, sendo sempre mediado pela discussão em torno do seu significado, com o objetivo de se alcançar a melhor compreensão do mesmo;
5. Os Psicólogos respeitam os outros profissionais e colegas com quem interagem para promover a boa prática da psicologia e a adequação das soluções que melhor contribuem para o bem-estar do cliente, tendo o dever de colaborar para alcançar esse desiderato;
6. Considera-se que poderia ser útil uma definição, por parte da Ordem dos Psicólogos Portugueses, sobre os instrumentos de avaliação psicológica, promovendo uma distinção entre aqueles que são exclusivos da psicologia daqueles que são transversais a outras disciplinas científicas.



PARECER 80/CEOPP/2019

SOBRE INTERVENÇÃO DE PSICÓLOGOS EM CONTEXTO ESCOLAR EM PROCESSO DE RECRUTAMENTO PARA A FUNÇÃO PÚBLICA

RELATOR: ANA RIBAS

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, reunida no dia 15 de abril de 2019, entendeu elaborar um parecer a propósito da intervenção dos Psicólogos em contexto escolar no âmbito de processos de recrutamento de Assistentes Operacionais e Assistentes Técnicos nas escolas.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas antes pronunciar-se sobre algumas questões tidas como relevantes para a boa prática da psicologia neste contexto.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a elaboração deste parecer.

Na regulamentação sobre recrutamento neste contexto está prevista a existência de um método de seleção definido como avaliação psicológica, um procedimento obrigatório quando se trata de contratação de pessoal para funções públicas por tempo indeterminado. A aplicação deste método de seleção é efetuada por entidade especializada pública, neste caso o INA - Direção Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas, podendo ser pela própria entidade empregadora pública que pretende efetuar o recrutamento, com recurso aos seus próprios técnicos que detenham habilitação académica e formação adequadas, quando, após consulta à entidade especializada pública, fundamentadamente se revele inviável a aplicação do método por esta.

Desta forma, é então proposto pela DGAE – Direção Geral de Administração Escolar às direções dos Agrupamentos de Escolas/Escolas não agrupadas, que integrem os Psicólogos em contexto escolar neste procedimento.

Relativamente à possibilidade de os Psicólogos participarem no procedimento concursal e serem responsáveis pela avaliação psicológica, parece ser evidente que os Psicólogos têm competência para desenvolver procedimentos de avaliação psicológica, porque este é um ato exclusivo da sua profissão.¹ Contudo, deve ser claro que algumas provas e procedimentos em psicologia poderão exigir formação e treino específicos.

Em termos de metodologia de avaliação psicológica o público-alvo é elemento diferenciador e, por isso mesmo, os instrumentos a utilizar também o são. Relativamente a este ponto, uma primeira reflexão incide sobre a possibilidade de acesso dos Psicólogos em contexto escolar aos instrumentos psicológicos adequados para realizar a avaliação psicológica de adultos.

Por outro lado, e sendo conhecida a precariedade de muitos contratos de Psicólogos em contexto escolar, importa refletir se a duração do contrato do Psicólogo escolar permite que o mesmo se possa responsabilizar pelo procedimento de avaliação psicológica. Do mesmo modo, muitos Psicólogos em contexto escolar são contratados com base em metas específicas a alcançar no âmbito da sua própria contratação ou programa financiado, pelo que a sua participação neste procedimento não poderá comprometer essa finalidade.

1) <https://dre.pt/application/conteudo/870174>

Outro aspeto que merece ser objeto de reflexão diz respeito à composição do júri. Estando previsto que a intervenção técnica especializada de avaliação psicológica seja efetuada pelo Psicólogo escolar, importa levar em conta o impacto que terá no procedimento concursal a indicação do mesmo Psicólogo escolar para ser elemento do júri. Pode no entanto, considerar-se o seu papel na definição conjunta do perfil de competências e da metodologia de avaliação psicológica, para efeitos de contratação, face à especificidades e necessidades da escola.

Por fim, tratando-se de um procedimento de avaliação psicológica obrigatório, mas descentralizado, e tendo em conta que o mesmo candidato pode candidatar-se a várias escolas, importa ainda refletir sobre a validade de processos múltiplos de avaliação psicológica. Questões como a divulgação/aprendizagem relacionada com as provas psicológicas utilizadas nos diversos procedimentos concursais e a duplicação de avaliações psicológicas ao mesmo candidato são altamente questionáveis.

CONSIDERANDO QUE:

1. Os/as Psicólogos/as contribuem para a realização das finalidades das organizações com as quais colaborem, desde que não sejam contrárias aos princípios gerais e específicos do código deontológico da sua profissão;
2. A avaliação psicológica é um ato exclusivo da psicologia e um elemento distintivo da autonomia técnica e científica dos Psicólogos relativamente a outros profissionais;
3. As técnicas e instrumentos de avaliação psicológica são utilizados por Psicólogos qualificados com base em formação atualizada, experiência e treino específicos, e a sua utilização adequada implica o saber técnico para administrar e cotar as provas e interpretar a informação resultante;
4. Os Psicólogos utilizam instrumentos de avaliação que foram objeto de investigação científica prévia fundamentada e que incluem estudos psicométricos relativos à validade e fiabilidade dos seus resultados com pessoas de populações específicas já examinadas com esses instrumentos;
5. No âmbito das funções que lhe estão atribuídas, os Psicólogos em contexto escolar planificam e avaliam intervenções a nível pedagógico em colaboração com os diversos intervenientes da comunidade educativa, cabendo-lhes nomeadamente, apoiar técnica e cientificamente os profissionais da escola, colaborar com famílias e comunidade, propor medidas adequadas ao aluno¹ tendo por base o seu saber técnico, desenhar intervenções vocacionais e participar na concretização do projeto educativo da escola;²
6. As provas psicológicas requerem cuidados e especificidades na sua aplicação, nomeadamente quanto à sua reutilização com as mesmas pessoas;
7. Quando o Psicólogo inicia determinada intervenção deve prever a sua conclusão, podendo decidir não a iniciar se souber à partida que não terá tempo para a concluir.

2) Orientações para o trabalho em psicologia educativa nas escolas, pág.14 “Dominios de intervenção” (2018)

SOMOS DE PARECER QUE:

1. A avaliação psicológica é um ato psicológico. Contudo, os procedimentos a considerar nas avaliações psicológicas são específicos consoante o público-alvo com a qual os mesmos decorrem, podendo ser necessário que o Psicólogo beneficie de formação e treino específicos, dando corpo ao respeito pelo princípio da competência;
2. Os instrumentos a utilizar na avaliação psicológica são instrumentos cientificamente validados para a população, com protocolos válidos e que respeitam as normas de aplicação e cotação;
3. Caso os Psicólogos em contexto escolar não disponham dos instrumentos psicológicos considerados indispensáveis e adequados ao processo de avaliação psicológica a realizar, este poderá ficar comprometido;
4. Caso o Psicólogo escolar seja chamado a integrar o júri do procedimento concursal deve ter-se em conta os conflitos de interesse que daí podem avir, nomeadamente ser necessário apreciar e decidir sobre uma reclamação relacionada com a intervenção técnica efetuada pelo Psicólogo. Sempre que existam conflitos de interesse declarados, o Psicólogo poderá pedir escusa da sua participação;
5. A intervenção do Psicólogo em contexto escolar num procedimento concursal comum para a função pública requer um conjunto de intervenções que podem exigir formação específica;
6. Não estando o processo de recrutamento centralizado, existe a possibilidade de as pessoas se candidatarem a várias escolas, repetindo os processos de avaliação psicológica, o que os pode comprometer. Questões relacionadas com a privacidade dos dados dos candidatos deverão ser acauteladas;
7. Idealmente, os processos de avaliação neste contexto deverão ser assegurados pelo Psicólogo que os iniciou;
8. A reflexão sobre este tema torna evidente a importância da psicologia e dos Psicólogos nos contextos pedagógicos e organizacionais.

FORMAÇÃO



PARECER 22/CEOPP/2015

OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA À AVALIAÇÃO DE TRABALHO ACADÉMICO

RELATOR: MÁRIO JORGE SILVA

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 19 de setembro de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da possibilidade de invocação da objeção de consciência para a não realização da avaliação de um trabalho académico na sequência de uma questão colocada por um membro da Ordem dos Psicólogos.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. Os Psicólogos devem desenvolver a sua atividade profissional na observância rigorosa dos princípios éticos que orientam o exercício da sua profissão designadamente o princípio da competência e da responsabilidade;
2. A atividade docente bem como qualquer outra atividade de formação e supervisão exercida por Psicólogos, deve respeitar os princípios éticos bem como as normas específicas inscritas no código deontológico da profissão;
3. A atividade docente, ainda que encerre em si mesma algumas especificidades que devem ser levadas em consideração, desde que exercidas por um Psicólogo, devem procurar contribuir para uma formação sólida dos profissionais quer, a nível do seu desenvolvimento teórico e técnico quer a nível da transmissão de regras de conduta prática que dignifiquem a profissão e que tenham no centro o respeito pela dignidade da pessoa;
4. Ainda que possam existir regras específicas para a atividade académica, bem como no profundo respeito pela autonomia dessa mesma atividade, o Psicólogo nesse papel mantém a sua autonomia profissional e deve conservar a orientação baseada no respeito dos princípios éticos que regulam a atividade da psicologia. Deve fazer um esforço no sentido de prevenir os conflitos de interesse que poderão naturalmente surgir;
5. A objeção de consciência é um direito de qualquer pessoa ou profissional, desde que devidamente justificada e na ausência de prejuízo para terceira pessoa.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Um Psicólogo na sua atividade de docência e com responsabilidade na avaliação de trabalhos académicos deve manter a objetividade na sua análise e centrar a sua atenção nos procedimentos científicos utilizados, na validade das metodologias usadas e na qualidade dos resultados obtidos de modo a conduzir a uma avaliação justa e imparcial;
2. O Psicólogo na sua atividade de avaliação de trabalhos académicos terá de garantir que possui todas as condições objetivas e subjetivas que possibilitem a realização da avaliação de modo justo e adequado ao trabalho em presença;
3. É, no entanto, claro, que na sua autonomia profissional, o Psicólogo possa invocar motivos de ordem científica ou de consciência profissional para não realizar uma avaliação que, a acontecer, implicariam sempre um risco de comportar elementos estranhos que influenciariam o resultado dessa mesma avaliação;
4. A invocação de motivos de consciência profissional deve ser apresentada de forma clara e não poderá ser confundida com qualquer outra apreciação sobre a condição do aluno ou formando que se propõe ser avaliado. A recusa de uma avaliação de um trabalho académico, desde que devidamente justificada e de modo a salvaguardar elementos perturbadores da avaliação, não pode ter leituras que vão para além das limitações alegadas pela pessoa que avalia;
5. A objeção de consciência não deverá impedir que o aluno ou formando possa ver o seu trabalho avaliado por outro docente e que tais questões não se coloquem como impeditivas de acordo com os pressupostos da autonomia académica.



PARECER 37/CEOPP/2016

ESTÁGIOS DE OBSERVAÇÃO DA PRÁTICA PROFISSIONAL DO PSICÓLOGO TÉCNICA DE “JOB SHADOWING”

RELATOR: ANA RIBAS

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 08 de janeiro de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito da prática de job shadowing na formação inicial dos Psicólogos.

Este parecer não tem por base nenhuma questão concreta, pronunciando-se sobre alguns aspetos genéricos tidos como relevantes para a formação do profissional, a qual é essencial para a boa prática da psicologia e para a consolidação da identidade do Psicólogo.

Como ponto prévio a este parecer, decidiu esta Comissão tecer algumas considerações sobre o que se entende por job shadowing.

(1) Organisation Development Training & Diversity, “Job Shadowing Guidelines”. Manchester Metropolitan University.

(2) A psicologia e orientação em contexto escolar. Relatório das Jornadas. 2014.

Neste papel de job shadower, é possível observar o dia-a-dia do profissional, perceber quais são as suas atividades e responsabilidades, interagir com outros profissionais no mesmo local de trabalho, se os houver, aprender métodos, técnicas e tarefas relacionadas com a profissão em observação e refletir sobre as características e exigências da função específica do profissional de quem se é shadow, bem como sobre o funcionamento geral da entidade em que o profissional observado estiver inserido.

A designação de job shadowing aplica-se à experiência que um indivíduo pode obter numa determinada área, ao ter a oportunidade de observar o trabalho desenvolvido por um profissional e o papel por este desempenhado. Com esta experiência, é possível obter um insight sobre uma área de trabalho em particular. Esta pode ser uma atividade proporcionada a estudantes universitários para explorar as carreiras futuras, através da qual os estudantes se tornam, durante um período definido, a “sombra” de um profissional, num ambiente real de trabalho.

A técnica de job shadowing, inserida na formação universitária, pode ajudar o estudante nas decisões a tomar face à carreira e na construção da sua confiança profissional. Para o profissional, a prática do job shadowing pode constituir uma oportunidade de partilhar as suas experiências com outros, de refletir sobre a sua própria área de trabalho, e de desenvolver as suas competências de supervisor.

CONSIDERANDO QUE:

1. A técnica de job shadowing é uma forma de estágio de observação que pode ser inserida na formação universitária;
2. Qualquer forma de estágio requer um planeamento com objetivos, requisitos de admissibilidade e avaliação bem definidos;
3. A supervisão é uma atividade psicológica especializada inerente à realização de um estágio, fundamentada em conhecimento

teórico e científico, e por isso mesmo requer formação e responsabilidade pela atualização científica, princípios éticos, legislação e outros documentos relevantes;

4. Os supervisores e supervisionados devem estabelecer um protocolo, definindo previamente as responsabilidades de cada um, nomeadamente sobre questões de privacidade;

5. Atualmente, a formação em psicologia exige a realização de um estágio académico curricular e a realização de um estágio profissional.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. A prática de job shadowing pode constituir-se como uma mais-valia na formação inicial do futuro Psicólogo, tendo em conta o seu contributo para o aprofundamento da informação sobre o contexto laboral de desenvolvimento profissional;

2. A organização de um programa de job shadowing para estudantes em formação inicial de psicologia tem de levar em linha de conta a eventual ausência de formação teórica que permita efetuar o devido enquadramento das atividades do profissional em observação. Deve ainda considerar a possibilidade de o estudante não vir a desempenhar no futuro a profissão de Psicólogo, pelo que o acesso a algumas dimensões do trabalho do Psicólogo, como será exemplo a avaliação psicológica, pode ser questionável;

3. Um programa de job shadowing em psicologia, como é o caso, não pode ser equiparado à formação em contexto real de trabalho à qual corresponde o estágio curricular, mesmo que devidamente integrado e apoiado na entidade formadora/universidade, nem ao estágio profissional para acesso à profissão regulamentada;

4. Nos protocolos a estabelecer com as entidades para promover programas com estas características, é importante que sejam priorizados os tipos de estágio que se configuram como formação em contexto profissional devidamente integrada no currículo académico (estágio curricular) e/ou a formação em contexto profissional para acesso à profissão (estágio profissional), procurando o equilíbrio entre a procura e a oferta de locais de estágio, sem sobrecarga para os Psicólogos das respetivas entidades;

5. Qualquer programa de job shadowing pressupõe a definição prévia de um conjunto de requisitos, nomeadamente:

- a. Quem é o docente responsável na instituição de formação universitária pela implementação do programa de job shadowing;
- b. Qual é o requisito prévio em termos de formação universitária para o estudante poder integrar o programa de job shadowing;
- c. Quais são as atividades passíveis de vir a integrar este tipo de estágio de observação;
- d. Qual o período durante o qual o programa de job shadowing decorre;
- e. Quem é o Psicólogo supervisor responsável na entidade de acolhimento pelo acompanhamento do estudante em programa de job shadowing;
- f. Qual é a forma de avaliação a considerar para o programa de job shadowing.

6. Tendo em conta o âmbito de que se reveste a intervenção psicológica, a prática de job shadowing deve ser orientada pelos princípios éticos da profissão, em especial no que diz respeito à prática de supervisão, à responsabilidade, à integridade, à beneficência e não maleficência, ao consentimento informado, à privacidade e confidencialidade, devendo estas ser previamente objeto de reflexão entre o Psicólogo e o estudante.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES



PARECER 7/CEOPP/2015

O CONSENTIMENTO NA INTERVENÇÃO PSICOLÓGICA COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RELATOR: MÁRIO JORGE SILVA

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 17 de abril de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da questão colocada por uma Psicóloga sobre o consentimento na intervenção psicológica com crianças e adolescentes bem como o contexto onde se pode realizar essa intervenção.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia. Em momento algum, porque não é esse o objetivo da Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre a situação, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, nomeadamente no que diz respeito às questões do consentimento informado, privacidade e confidencialidade, prática e intervenção psicológica.

O objetivo fundamental do consentimento informado é instrumental, ou seja, visa promover a maior confiança possível nas relações entre as pessoas. Nessa perspetiva, a idade não se deve constituir como a referência fundamental para a decisão do Psicólogo em atender uma criança ou adolescente.

Evidentemente, que o consentimento exige compreensão por parte do cliente, pelo que uma criança terá sempre uma capacidade limitada em exprimir a sua vontade. Nesta perspetiva é o seu representante legal que deve dar o consentimento, uma vez que nenhuma intervenção terá o resultado adequado se a família ou responsáveis de a criança não colaborarem, o que apenas será possível se concordarem com a intervenção.

Salvo algumas exceções, por princípio, quanto mais velha for a criança, maior será a sua capacidade em compreender o que está em causa, pelo que deve ser envolvida na informação e conseqüente consentimento sobre a natureza e objetivos da intervenção psicológica, tal como estatui o artigo 1.4. Limites da auto-determinação, do Código Deontológico.

Por definição, o adolescente é competente e capaz de emitir a sua opinião sobre o que considera adequado para si próprio. Então ele não pode ser retirado de o processo de consentimento informado sob pena da intervenção não resultar. Independentemente de existirem diferentes idades legais para que seja necessário o consentimento informado da criança/adolescente, o mais importante é conseguir construir uma relação de confiança, pelo que o consentimento será sempre devido.

A questão complexifica-se quando o adolescente não quer envolver os progenitores ou responsáveis legais nesse consentimento, e conseqüente participação no processo. Na verdade, a não presença desses responsáveis poderá comprometer o processo, dado que a intervenção psicológica será muitas vezes difícil se os progenitores ou responsáveis não colaborarem na mesma.

Então independentemente de qualquer enquadramento legal é do interesse do Psicólogo que os progenitores/res-

ponsáveis legais sejam envolvidos no processo. Desta forma, se uma criança/adolescente solicita a intervenção psicológica sem o consentimento e conhecimento dos pais, o Psicólogo poderá, numa primeira fase, e à luz do Princípio Geral da Beneficência e da Não maleficência, presumir o consentimento dos pais, recebendo a criança/adolescente em consulta, tal como estatui o artigo 1.5. Situações agudas, do Código Deontológico.

Contudo, o seu primeiro objetivo será sempre avaliar os motivos que levam o jovem cliente a negar a presença dos pais/responsáveis legais no processo, tentando resolver essas dificuldades a fim de conseguir autorização para envolver os mesmos.

Caso tal não seja possível o Psicólogo poderá optar por um de dois caminhos. Ou avalia o pedido da criança/adolescente como não razoável, e termina com o processo, ou entende que existem motivos para que o cliente tema que os pais/representantes legais sejam informados da consulta. Nesse caso, com indivíduos menores de 18 anos, terá de desenvolver os mecanismos ao seu alcance a fim de assegurar a proteção adequada à criança, dado que constituirá sempre uma situação de perigo uma criança não poder confiar nas pessoas que a representam.

Se o indivíduo for maior de 18 anos, e o Psicólogo considerar a intervenção pertinente mesmo sem o conhecimento dos pais, poderá, evidentemente, levar a cabo essa intervenção. Do mesmo modo, se entender que o envolvimento dos progenitores for importante, deve promover essa possibilidade junto do seu cliente.

CONSIDERANDO QUE:

1. A intervenção psicológica deve obedecer aos princípios técnicos e científicos que orientam a profissão exigindo ao profissional uma sólida formação e premente atualização dos seus conhecimentos;
2. A intervenção psicológica com crianças e adolescentes reveste-se de algumas especificidades sobretudo no que se refere ao consentimento informado que deverá ser prestado pelo responsável legal da criança ou adolescente, bem como com a privacidade;
3. A intervenção psicológica com crianças e adolescentes requer, na maior parte das situações, a colaboração dos pais ou de outros educadores;
4. O Psicólogo deve ter em atenção o impacto da sua intervenção e a possibilidade de alcançar os objetivos da intervenção de acordo com as necessidades e objetivos do jovem;
5. O Psicólogo tem autonomia profissional para tomar decisões que, devidamente justificadas, possam salvaguardar o superior interesse da criança e adolescente;
6. As condições físicas onde se realiza a intervenção psicológica devem ser “adequadas que garantam o respeito pela privacidade do cliente e permitam a utilização dos meios considerados necessários” (princípio específico 5.11 do Código Deontológico da OPP);
7. “Os Psicólogos devem estar conscientes das limitações e dificuldade deste tipo de intervenção” (princípio específico 5.11 do Código Deontológico da OPP).

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Na intervenção psicológica com qualquer cliente e também com crianças e adolescentes, o Psicólogo deve obter o consentimento informado do cliente e/ou do seu representante legal;
2. Na intervenção com crianças e adolescentes, para além das questões legais sobre a idade para dar o consentimento informado, que não têm um enquadramento claro, o Psicólogo deve, no desenho da sua intervenção, avaliar a possibilidade de sucesso da intervenção caso não seja obtido o consentimento nem a colaboração do representante legal do menor;
3. Caso o envolvimento dos representantes legais seja necessário para o sucesso da intervenção, mas não seja possível, não deverá o Psicólogo prosseguir um trabalho que não conseguirá alcançar os seus objetivos. Nessas circunstâncias deve ponderar alternativas que protejam a criança ou jovem do perigo a que possa estar sujeito;
4. Como em outros casos, a privacidade e confidencialidade devem ser asseguradas pelo Psicólogo assim como discutidos, à partida, os respetivos limites da confidencialidade sobretudo no que se refere aos limites colocados pela própria especificidade da idade do jovem;
5. Dentro da sua autonomia profissional e perante cada caso em concreto, o Psicólogo deverá ter sempre em mente o superior interesse da criança ou adolescente;
6. A intervenção psicológica com o consentimento apenas do menor, apenas poderá acontecer se essa intervenção for justificada com o superior interesse da criança ou adolescente e caso os objetivos da intervenção sejam possíveis de alcançar nesse contexto, inevitavelmente pouco aconselhável;
7. O Psicólogo deve também avaliar o impacto que poderá trazer a intervenção através de métodos não presenciais, tomando a sua decisão apenas se tal se revelar estritamente necessário e não comprometer as condições de segurança, confidencialidade e sucesso da intervenção.



PARECER 39/CEOPP/2015

SOBRE INTERVENÇÃO PSICOLÓGICA COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES SEM AUTORIZAÇÃO DE AMBOS OS PAIS, REPRESENTANTES LEGAIS OU QUEM TENHA A SUA GUARDA DE FACTO

RELATOR: MÁRIO JORGE SILVA

DATA DE REVISÃO: 7 DE JULHO DE 2017

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 7 de julho de 2017, entendeu rever o parecer n.º 39 com o objetivo de clarificar alguns aspectos. O objetivo é elaborar um parecer a propósito da intervenção psicológica com crianças/adolescentes quando não seja possível obter o consentimento por parte de ambos os pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a elaboração deste parecer.

O sentido ético ou profissional fundamental do consentimento informado é instrumental, ou seja, visa promover a maior confiança possível nas relações entre as pessoas. Nessa perspetiva, a idade não se deve constituir como a referência fundamental para a decisão do psicólogo em atender uma criança ou adolescente.

Evidentemente que o consentimento informado exige uma maturidade e capacidade de discernimento que permita a compreensão por parte do cliente, pelo que uma criança/adolescente terá sempre uma capacidade mais limitada em exprimir a sua vontade e em entender as possíveis implicações da mesma. Nesta perspetiva, apesar de serem os pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto que devem prestar o consentimento informado, a criança/adolescente deve ser envolvida em todo o processo. Na verdade, muito dificilmente uma intervenção psicológica terá um resultado adequado se a família ou responsáveis da criança/adolescente não colaborarem no processo, o que apenas será possível se concordarem com a intervenção. Este será o grande sentido prático para o psicólogo relacionado com a obtenção do consentimento, e não apenas representar o cumprimento das normas legais em vigor.

Salvo algumas exceções, por princípio, quanto mais velha for a criança, maior será a sua capacidade em compreender o que está em causa. Deve, por isso, ser envolvida no processo de informação e consequente consentimento sobre a natureza e objetivos da intervenção psicológica, de uma forma adequada à sua idade e nível de desenvolvimento, tal como estatui o artigo 1.4. Limites da auto-determinação, do Código Deontológico.

Apesar de existirem diferentes idades legais que exigem o consentimento informado por parte da criança/adolescente, a preocupação maior do psicólogo deve estar centrada em conseguir estabelecer uma relação de confiança com a criança/adolescente, sob pena da intervenção não resultar, pelo que o seu consentimento informado será sempre devido.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre todos os dados que seriam necessários, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. O consentimento informado do cliente é um requisito fundamental para a realização de qualquer intervenção psicológica;
2. O consentimento informado deve ser dado pelo destinatário da intervenção psicológica, salvo em casos em que este não tenha capacidade para o fazer;
3. A idade é um dos fatores que condiciona a possibilidade de o indivíduo dar o seu consentimento informado;
4. No caso de crianças/adolescentes menores de 18 anos¹, o consentimento informado deve ser dado pelos pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto, ainda que a criança/adolescente deva ser envolvido nos processos de tomada de decisão, de acordo com o seu grau de maturidade e compreensão;
5. O psicólogo tem autonomia profissional para tomar decisões que, devidamente justificadas e fundamentadas, possam salvaguardar o superior interesse da criança/adolescente, indo ao encontro do Princípio da beneficência e não-maleficência;
6. A intervenção psicológica com crianças/adolescentes requer, na maior parte das situações, o envolvimento e a colaboração ativa dos pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto, salvo em situações em que existam fundadas razões para prescindir dessa participação;
7. O que está em causa na intervenção psicológica é o melhor interesse do cliente, sendo que o cliente é a criança/adolescente.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. O psicólogo deve procurar envolver sempre ambos os pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto, no consentimento informado, exceto nos casos em que um/a deles esteja suspenso, limitado ou inibido de exercer as responsabilidades parentais da criança/adolescente. Se um progenitor não se opuser à intervenção mas, ainda assim, não quiser participar de forma ativa na avaliação nem estar envolvido no processo de intervenção, o psicólogo poderá levar a cabo o processo, desde que considere, nessas condições, que este é válido e que salvaguarda o interesse da criança/adolescente;
2. No caso em que apenas um dos pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto fornece o consentimento para a intervenção e o outro omite a sua opinião ou mesmo se opõe a essa intervenção o psicólogo deve ter em mente o melhor interesse da criança/adolescente. Deve por isso, sempre que possível, procurar uma solução consensual que melhor satisfaça esse interesse. O psicólogo deve ponderar em que medida a sua intervenção é, ou não, uma resposta ao superior interesse da criança e agir em conformidade;

1) A idade legal para o consentimento informado na psicologia merece diversas leituras jurídicas. Na verdade, a norma contida no número 3 do artigo 38º do Código Penal Português estatui que “o consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta”. Contudo, é conhecido que a maioridade civil acontece aos 18 anos. Se poderá ser mais consensual que nas intervenções na área da saúde o consentimento da criança será obrigatório a partir dos 16 anos, não fica claro se é dispensável o consentimento dos pais e dos representantes legais. Mais, fora do campo da saúde ficam muito mais dúvidas se os 18 anos não deverão ser a referência legal fundamental para a necessidade do consentimento informado por parte do jovem. Para o psicólogo não haverá dúvidas, contudo, que a sua referência deverá ser o melhor interesse da criança ou do jovem, procurando em situações dúbias encontrar soluções legais que não comprometam esse desiderato fundamental.

3. Nos casos em que apenas um dos pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto dê o seu consentimento informado para a intervenção, o psicólogo deve fundamentar de forma clara a necessidade da intervenção psicológica no sentido de beneficiar a criança/adolescente, nomeadamente em situações de risco ou perigo, privilegiando a articulação com entidades com competência em matéria de infância e juventude. Deve, contudo, ter consciência que nesses casos a probabilidade de sucesso da intervenção será menor, uma vez que a participação ativa de ambos os progenitores é, na maior parte das vezes, importante para o sucesso da mesma;
4. Em todos os casos o psicólogo deve tentar obter o consentimento e a colaboração de ambos os pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto. Caso, mesmo depois do contacto direto do psicólogo com as partes envolvidas, o consentimento de ambos não seja obtido, o psicólogo pode recomendar alternativas que possam ser aceites de forma consensual;
5. O psicólogo deve recusar a intervenção psicológica se, na sua avaliação, considerar que esta pode não ser adequada nem bem sucedida se não houver colaboração dos progenitores ou responsáveis legais, ou se puder ser instrumentalizada, agravando uma situação de conflito entre os responsáveis da criança/adolescente;
6. Se ainda assim, depois de esgotadas todas as alternativas, nos casos em que o psicólogo, devidamente fundamentado, entenda que a não intervenção coloca em risco ou em perigo a criança/adolescente, poderá dispensar o consentimento de um dos pais ou representantes legais. Ainda assim, deverá articular com uma entidade com competência em matéria de infância e juventude e ponderar a sinalização da situação.

A leitura deste parecer não dispensa a consulta do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses nem das Linhas de Orientação para a Prática Profissional Psicologia no Âmbito da Proteção das Crianças e Jovens em Risco.



PARECER 50/CEOPP/2016

A PRIVACIDADE EM CONTEXTO ESCOLAR E CONSENTIMENTO PRESUMIDO NESSE MESMO CONTEXTO

RELATOR: ANA RIBAS

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 23 de Julho de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito da privacidade e do consentimento presumido em contexto escolar.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas sim pronunciar-se sobre alguns aspetos genéricos tidos como relevantes para a boa prática da psicologia, contribuindo para a consolidação da identidade do Psicólogo escolar.

Na elaboração deste parecer foram tidos em conta os princípios que orientam a prática profissional dos Psicólogos, tomando por referência o Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses, nomeadamente os princípios da competência e do respeito pela dignidade e direitos da pessoa.

É reconhecida a existência de serviços de psicologia e orientação em contexto escolar, constituindo-se estes como um recurso da escola, atuando de forma integrada e articulada com a comunidade educativa (alunos, corpo docente e não docente, pais e encarregados de educação), e desenvolvendo a sua atividade ao nível do apoio psicológico e pedagógico, do desenvolvimento do sistema de relações dentro da comunidade escolar, entre outras.

A privacidade no contexto escolar é uma questão importante. Se por um lado os pais são parceiros ativos em qualquer intervenção psicológica com os filhos (alunos), por outro lado, a privacidade da relação estabelecida entre o Psicólogo e os alunos pode ser indispensável para o sucesso da intervenção. Cabe ao Psicólogo, no exercício da sua competência, avaliar o momento certo para a partilha de informação sem colocar em causa a aliança terapêutica estabelecida com o aluno, e a confiança daí resultante.

O consentimento informado e a privacidade visam promover a maior confiança possível nas relações entre as pessoas e, nesta perspetiva, a idade não se deve constituir como uma referência única e determinante para a decisão de o Psicólogo atender um jovem com ou sem o consentimento dos pais, ou no que diz respeito à partilha da informação. Um jovem adolescente é em muitos casos competente e capaz de emitir opinião sobre o que é mais adequado para si próprio. Neste sentido, a importância da privacidade na relação Psicólogo/ aluno deve ser discutida no seio da comunidade escolar, entre todos os seus agentes, para o bom desenrolar do processo de intervenção e para evitar dificuldades posteriores na gestão da informação.

Caso a criança ou jovem solicite uma intervenção psicológica sem o conhecimento dos pais, o Psicólogo poderá, numa primeira fase, de acordo com o princípio geral de beneficência e da não maleficência, presumir o consentimento dos pais, recebendo a criança ou jovem em atendimento (artigo 1.5. situações agudas; princípio específico 1. Consentimento informado). O consentimento presumido visa garantir que o profissional não está impedido de promover aquilo que entende ser o melhor interesse da criança ou jovem, por não ser possível, em virtude da urgência do momento do pedido, obter o consentimento informado, neste caso, por parte dos pais. Nesse primeiro momento, um dos seus objetivos será avaliar as razões pelas quais a criança ou jovem evita o envolvimento dos pais e desenvolver esforços no sentido de ajudar a criança ou jovem a compreender a importância do envolvimento

parental, constituindo-se esse no primeiro objetivo da intervenção.

Nos casos em que o Psicólogo entenda que o não envolvimento dos pais possa ser legítimo, assume que a criança ou jovem está, naquele momento em risco, pelo que deve agir em conformidade com o nível de risco percecionado, integrando outras instâncias no acompanhamento do caso.

CONSIDERANDO QUE:

1. A intervenção psicológica deve obedecer aos princípios técnicos e científicos que orientam a profissão, exigindo ao profissional uma formação sólida e atualizada;
2. A intervenção psicológica com crianças ou jovens reveste-se de especificidades, sobretudo quanto ao consentimento informado, que deverá ser prestado pelo responsável legal da criança ou do jovem, e quanto à privacidade da relação, que deverá ser igualmente objeto de discussão e acordo prévio entre as partes;
3. Por princípio, a intervenção psicológica com crianças ou jovens requer a colaboração dos pais e de outros educadores;
4. O Psicólogo deve ter em atenção o impacto da sua intervenção, respondendo de forma adequada às necessidades identificadas na criança ou jovem;
5. O Psicólogo tem competência e autonomia profissional para tomar decisões, devidamente justificadas em função da salvaguarda do superior interesse da criança ou jovem;
6. Na avaliação que faz do risco, o Psicólogo tem autonomia para decidir o momento em que o envolvimento parental é o mais adequado, por forma a não quebrar a confiança já estabelecida com a criança ou jovem.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Na intervenção psicológica com qualquer cliente e também com crianças e jovens, o Psicólogo deve obter o consentimento informado do seu cliente ou do seu representante legal;
2. No contexto de intervenção com crianças e jovens, para além das questões legais, a ausência de envolvimento por parte dos progenitores ou dos representantes legais poderá colocar em causa o sucesso da mesma. Nessa perspetiva, o objetivo primeiro do Psicólogo será o de promover a participação dos mesmos;
3. Caso o envolvimento dos pais ou representantes legais não seja possível, o Psicólogo não deverá prosseguir com a intervenção, devendo, isso sim, ponderar as alternativas que protejam a criança ou o jovem de um eventual perigo a que possa estar sujeito;
4. De acordo com a sua autonomia profissional e perante os casos em concreto, o Psicólogo deverá ter sempre em mente o superior interesse da criança ou jovem, gerindo os timings da obtenção do consentimento informado, bem como a privacidade da informação, para que esteja sempre assegurada a confiança na relação.

ADULTOS



PARECER 11/CEOPP/2015

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA NO CONTEXTO ORGANIZACIONAL

RELATOR: MIGUEL RICOU

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, reunida em reunião ordinária no dia 17 de abril de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da avaliação psicológica em contexto organizacional centrado num conjunto de questões colocadas por dois cidadãos que terão sido objeto de um processo de avaliação psicológica no âmbito da sua progressão na carreira.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, nomeadamente no que diz respeito à natureza da avaliação psicológica.

Do mesmo modo, visa este Parecer promover a reflexão sobre a questão da devolução dos resultados.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. A psicologia é uma atividade de natureza colaborativa entre Psicólogo e cliente;
2. A avaliação psicológica corresponde a um processo compreensivo, que se concretiza através do recurso a protocolos válidos, atualizados e fundamentados do ponto de vista científico, e deve responder a necessidades objetivas de informação, sendo um ato exclusivo da psicologia;
3. As técnicas e instrumentos de avaliação são utilizados por Psicólogos qualificados;
4. Os Psicólogos obtêm consentimento informado, processo onde devem ser discutidas, nomeadamente e entre outras, as questões de privacidade e de devolução dos resultados;
5. Na interpretação dos resultados, os Psicólogos consideram o objetivo da avaliação, as variáveis que os testes implicam, as características da pessoa avaliada e situações ou contextos que possam reduzir a objetividade ou influenciar os juízos formulados;
6. Os Psicólogos proporcionam explicações objetivas acerca da natureza e finalidades da avaliação, bem com dos limites dos instrumentos, resultados e interpretações formuladas à pessoa ou seu representante legal, ou a outros profissionais ou instituições a quem prestam serviços de avaliação, estes últimos com o consentimento do cliente.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Qualquer processo de avaliação psicológica apenas pode ser levado a cabo por Psicólogos especificamente qualificados nesse tipo de avaliação;
2. Os resultados da avaliação resultam de um processo complexo de interpretação dos dados obtidos em diversas fontes e a partir de diversos métodos;
3. Os sujeitos avaliados têm direito à devolução dos resultados da avaliação psicológica, e a explicações adicionais que lhes permitam compreender o alcance do processo de avaliação. As exceções devem ser previamente discutidas, em sede de consentimento informado, devendo merecer a aceitação por parte dos sujeitos avaliados. No limite, a não concordância com os pressupostos poderá obviar a realização do processo de avaliação psicológica;
4. A leitura deste parecer não dispensa a consulta do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses bem como das Guidelines sobre comunicação interprofissional e partilha de informação.



PARECER 66/CEOPP/2017

SOBRE A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA EM PROCESSOS DE SELEÇÃO PROFISSIONAL

RELATOR: PAULA MESQUITA

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 16 de dezembro de 2017, e tendo por base as questões que se podem colocar ao nível da avaliação psicológica para efeitos de seleção profissional, entendeu elaborar um parecer sobre esta mesma temática.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia em geral e para a avaliação psicológica em particular.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, e em especial, no que diz respeito aos princípios gerais da Competência, da Responsabilidade e da Beneficência e Não-maleficência.

A psicologia é cada vez mais procurada para a seleção das pessoas mais adequadas para o desempenho de uma determinada função. Tal não deve ser confundido com a exclusão das pessoas em virtude de uma determinada característica, o que se poderia configurar com um processo de discriminação ou segregação. Existem solicitações que assumem um caráter restritivo, na exigência de perfis exatos, esquecendo por vezes a essência da natureza humana, as condições da avaliação, os limites dos resultados obtidos, a possibilidade de mudança e adaptação das pessoas.

O Psicólogo deve ter em atenção que a psicologia serve para promover o auto conhecimento e o bem-estar físico, psíquico e social da pessoa. Contudo, deve estar consciente que os resultados de uma avaliação psicológica, com ou sem fins de seleção, não são inócuos. Poderão existir consequências emocionais, sociais e profissionais para a pessoa. Existe a possibilidade de causarem estigmas, agravarem problemas, ou prejudicarem a pessoa em algum sentido, o que deve ser obviado através da elaboração de processos de avaliação rigorosos, baseados em protocolos válidos, com questões bem definidas e cuja pertinência seja inequívoca para os objetivos traçados.

Muitas vezes, como por exemplo em situações de recrutamento, quem solicita a avaliação psicológica é um agente diferente da pessoa que é avaliada. O Psicólogo, quando inicia um processo de avaliação deverá considerar os interesses de quem a solicita, mas não pode, de uma forma propositada ou negligente, desenvolver ações que prejudiquem a pessoa avaliada.

A exceção poderá estar relacionada com o contexto forense, nos casos em que o Psicólogo atuar como perito; nestes casos o seu cliente será de facto o tribunal. Ainda assim, e como estatui o Código Deontológico dos Psicólogos Portugueses no seu artigo 1.6., o Psicólogo deverá discutir com o cliente as consequências prováveis da avaliação. A pessoa, objeto da avaliação psicológica, deverá estar no centro das atenções e preocupações do Psicólogo, pelo que sempre que surjam conflitos de interesse deverão ser encetados todos os esforços para minimizar possíveis danos no cliente.

Será importante sublinhar que a avaliação psicológica constitui, por excelência, a área de exclusividade da atividade

do Psicólogo. Ainda recentemente foi aprovada, pelo Conselho de Ministros, a Proposta de Lei sobre o ato de saúde, que estipula que:

1. O ato do Psicólogo consiste na atividade de avaliação psicológica, que abrange diferentes áreas e que inclui os procedimentos de construção e aplicação de protocolo de avaliação, a elaboração de relatórios de avaliação e a comunicação dos respetivos resultados, assim como de diagnóstico, análise, prescrição e intervenção psicológica ou psicoterapêutica não farmacológica, incluindo atividades de promoção e prevenção, bem como intervenção específica aos diversos contextos, quando praticados por Psicólogos, relativas a indivíduos, grupos, organizações e comunidades;

2. Constituem ainda atos do Psicólogo, quando praticados por Psicólogos:

a) A elaboração de pareceres no âmbito da psicologia, e toda a atividade de supervisão dos atos psicológicos, incluindo os desenvolvidos no contexto da função de docente e de investigação;

b) As atividades técnico-científicas de ensino, formação, educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença.”

O enquadramento jurídico do ato psicológico, em especial no que se refere à atividade de avaliação psicológica vem salvaguardar o superior interesse das pessoas, e contribuir para a afirmação da identidade profissional dos Psicólogos. Pretende evitar-se qualquer tipo de avaliação abusiva que não proteja os direitos fundamentais das pessoas avaliadas.

Contudo, a existência de regulamentação, não isenta a atividade avaliativa de problemas e dificuldades. Algumas destas dificuldades relacionam-se com os objetivos da avaliação, especialmente quando solicitada por terceiros que não o sujeito de avaliação; com a escolha do protocolo da avaliação adequado à pessoa e às questões que se pretendem responder; com as competências específicas ao nível da aplicação de instrumentos auxiliares de avaliação/diagnóstico; com a interpretação dos resultados obtidos; e com as consequências desses mesmos resultados. Outras dificuldades estão relacionadas com a devolução de resultados, devendo distinguir-se o tipo de resultados que se devem fornecer à pessoa, daqueles que devem ser devolvidos a quem solicita a referida avaliação.

A obtenção do consentimento informado joga neste caso um papel imprescindível, sendo que não deve ser esquecido que os resultados da avaliação são propriedade da pessoa avaliada, excetuando, como já foi referido, o contexto forense.

CONSIDERANDO QUE:

1. A psicologia serve para promover o autoconhecimento da pessoa, bem como o seu bem-estar físico, emocional e social;
2. Os Psicólogos devem exercer a sua atividade de acordo com os pressupostos técnicos e científicos da profissão;
3. A avaliação psicológica obriga ao consentimento informado da pessoa avaliada sobre todas as dimensões relacionadas com a mesma;
4. Quanto maior for a participação ativa da pessoa no processo de avaliação, mais congruentes serão os resultados obtidos;
5. A pessoa avaliada deve estar no centro das atenções e preocupações do Psicólogo.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Os Psicólogos devem ter consciência das consequências que o seu trabalho pode ter junto das pessoas, da sociedade e da profissão;
2. Os Psicólogos devem intervir de modo a não causar à pessoa qualquer tipo de dano, de uma forma consciente ou negligente;
3. Os protocolos de avaliação psicológica deverão ser estabelecidos pelos Psicólogos, conjugando os perfis solicitados com os conhecimentos técnicos e científicos atuais;
4. As dificuldades e limitações da avaliação psicológica devem ser discutidas e esclarecidas junto da pessoa a ser avaliada, bem como, se for o caso, da entidade ou organização que a solicita. O consentimento informado, antes do início do processo de avaliação, é parte obrigatória e indispensável do processo. Nessa altura, devem ficar bem claros para a pessoa avaliada os objetivos da avaliação e limitações inerentes e o destino a dar aos resultados;
5. O Psicólogo poderá recusar-se a realizar processos de avaliação psicológica quando verificar a existência de conflitos de interesse entre o bem-estar da pessoa avaliada e o pedido levado a cabo pela entidade ou organização. Deverá encetar todos os esforços para evitar possíveis danos para a pessoa, como seja o estigma provocado, as perturbações emocionais, a exclusão social, entre outros prejuízos previsíveis.

PROMOÇÃO E CONTRATUALIZAÇÃO DE SERVIÇOS



PARECER 32/CEOPP/2015

FORMAS ALTERNATIVAS DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE PSICOLOGIA

RELATOR: MÁRIO JORGE SILVA

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 8 de janeiro de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito de formas alternativas de pagamento dos serviços de psicologia.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a elaboração deste parecer.

O trabalho da psicologia em qualquer área específica da sua intervenção assenta não só na sua base científica e na aplicação prática dos conhecimentos teóricos, como também, na relação profissional que o Psicólogo estabelece com os seus clientes. A psicologia é, talvez, uma das áreas onde a qualidade da relação tem um papel mais central e constitui-se como preditor dos resultados obtidos. As questões do setting assumem deste modo uma dimensão importante na intervenção psicológica, onde se incluem os honorários do Psicólogo.

O Psicólogo deve evitar qualquer situação que promova um relacionamento com o seu cliente fora do estritamente necessário para a persecução dos objetivos aquando da definição do trabalho a realizar. Os honorários do Psicólogo, para além de deverem constituir uma justa compensação pelo seu trabalho, podem ter um efeito de formalização da relação profissional, ajudando a evitar que esta possa ser confundida com qualquer outro tipo de relação. Cabe ao Psicólogo levar a cabo a necessária reflexão sobre eventuais problemas que possam decorrer da alteração dos padrões habituais na prestação dos seus serviços.

Se é importante para o Psicólogo promover a justiça no seu trabalho, respeitando os direitos de todos os seus clientes, promover a integridade do seu exercício, prevenindo a existência de conflitos de interesse, também deve dar resposta à responsabilidade que lhe cabe no exercício da sua profissão, preocupando-se com o melhor interesse do seu cliente.

São comuns as situações onde o Psicólogo poderá ver interesse no início ou manutenção de um processo de intervenção psicológica, mas em que o cliente não tenha a capacidade financeira de cumprir com os honorários devidos. Coloca-se, pois, um dilema ao Psicólogo relacionado com a sua responsabilidade que o impele a querer atender o cliente com vista a promover aquilo que entende ser o seu melhor interesse, e a negociação dos seus honorários por forma a que o cliente seja capaz de os cumprir. A troca de serviços entre Psicólogo e cliente afigura-se como uma possibilidade que, no entanto, deve ser observada prevenindo potenciais conflitos de interesse que daí possam surgir.

Existirão situações em que poderá ser manifestamente difícil, se não mesmo impossível, evitar a existência de uma relação que possa ir para além da estabelecida num contrato de intervenção psicológica. Nestes casos, o papel do Psicólogo é o de avaliar o benefício da intervenção psicológica em relação aos riscos que poderão advir de uma

relação múltipla. A decisão por manter uma relação psicológica mesmo perante a existência de relações múltiplas deve ser devidamente fundamentada nos benefícios que poderão advir para o cliente.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre todos os dados que seriam necessários, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. Os serviços de psicologia devem ser pagos de forma justa e de acordo com o trabalho desenvolvido;
2. A fixação dos honorários do Psicólogo deve ser objeto de obtenção de consentimento informado por parte do cliente antes de se iniciar a prestação do serviço;
3. Qualquer alteração ao valor inicialmente previsto bem como a formas alternativas de pagamento devem ser também discutidas com o cliente e requerem o consentimento deste último;
4. Independentemente da forma de retribuição do seu trabalho, o Psicólogo mantém os níveis de competência;
5. A atuação do Psicólogo deve ser sempre orientada pelos princípios expressos no seu código deontológico, nomeadamente pelos princípios da responsabilidade e da beneficência e não-maleficência. Deve estar consciente do impacto que a sua atuação poderá ter junto do cliente, procurando promover o seu bem-estar e nunca o prejudicando de uma forma consciente ou negligente;
6. A atuação do Psicólogo deve ser sempre orientada pelos princípios expressos no seu código deontológico, nomeadamente pelo princípio da integridade procurando evitar ao máximo qualquer conflito de interesses que possa surgir da sua atuação, como por exemplo pela criação de relações múltiplas;
7. A atuação do Psicólogo deve ser sempre orientada pelos princípios expressos no seu código deontológico, nomeadamente pelo princípio do respeito pela dignidade e direitos da pessoa, procurando evitar diferenças no tratamento que dá aos seus clientes por outros motivos que não sejam os relacionados com a própria intervenção psicológica.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. O modo de pagamento pode ser diverso. Não é de excluir a utilização de formas de pagamento alternativas ao dinheiro, nomeadamente o uso de bens ou serviços;
2. Para tal suceder, as formas alternativas ao pagamento em dinheiro devem ser discutidas e acordadas com o cliente e devem ter em conta o melhor interesse deste, devendo ser de valor equivalente e nunca prejudicial ao cliente;
3. O Psicólogo, se lhe for solicitada uma forma de pagamento alternativa ao dinheiro, deve ter em atenção que esta opção exige uma profunda ponderação sobre as eventuais consequências que possam existir na relação entre Psicólogo e cliente;
4. O Psicólogo deve ter em atenção que a troca do dinheiro por outras formas de pagamento não pode colocar o Psicólogo em

risco de assumir outro papel que não o prestador de serviços de psicologia. Não deve ser criada qualquer oportunidade para o surgimento de conflito de interesses, nomeadamente nomeadamente de relações múltiplas potencialmente nocivas à relação;

5. O Psicólogo deve assegurar que a não utilização de dinheiro e a sua substituição por outras formas de pagamento não se constitui numa subalternização do cliente perante o Psicólogo distorcendo os papéis e a relação que cada um assume na intervenção;

6. Na intervenção clínica os aspetos focados nos pontos 3, 4 e 5 deste parecer podem assumir particular relevância, pois quer a confusão de papéis quer a alteração da relação pode trazer dificuldades e inviabilizar o sucesso do processo;

7. Sendo possível admitir que o dinheiro não será a única forma de pagamento aceitável de um serviço de psicologia, importa ter em consideração que tal substituição deve ser da iniciativa do cliente, ou como proposta do Psicólogo apenas em situações que tal proposta seja adequada para manter a prestação do serviço, ponderando ainda assim o eventual risco de introdução de elementos perturbadores da prestação de um serviço de qualidade;

8. O Psicólogo será sempre responsável por qualquer dano ocorrido na relação com o seu cliente na sequência de qualquer alteração a este nível, pelo que será sempre sua a decisão final quanto à forma de pagamento, devendo discutir com o cliente os riscos e fundamentos dessa decisão;

9. O Psicólogo deve ainda levar em linha de conta eventuais consequências que o assumir de formas alternativas de pagamento possam ter junto dos seus outros clientes. Deve evitar que estas possam ser conotadas como uma diferenciação no tratamento que o Psicólogo reserva aos seus clientes.



PARECER 33/CEOPP/2015

A UTILIZAÇÃO DE TESTEMUNHOS EM PUBLICIDADE NA PSICOLOGIA

RELATOR: PAULA MESQUITA

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 8 de janeiro de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito da utilização de testemunhos na publicidade de serviços de psicologia.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia. Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas.

Não pode a Comissão de Ética deixar de afirmar que não existe, por princípio, nenhum problema com a publicidade de serviços de psicologia. Perante a crescente oferta de prestação de cuidados de âmbito privado, a publicidade deve ser encarada de uma forma natural. Será de considerar igualmente que poderão existir questões diversas quer se trate de uma intervenção psicológica numa área clínica ou numa dimensão organizacional, em função da própria natureza das intervenções.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre todos os dados que seriam necessários, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. A publicidade de serviços de psicologia é uma prática admissível e esperada, tendo em conta a elevada oferta e a natureza privada de muitos dos serviços prestados pelos Psicólogos;
2. O objetivo da publicidade em psicologia é informar o cliente;
3. A publicidade em psicologia não deve induzir em erro, transmitir informações erróneas e colocar as expectativas da intervenção acima do razoável;
4. Em toda a sua prática, o Psicólogo deverá respeitar os princípios da confidencialidade e privacidade do cliente, valores fundamentais e instrumentais da intervenção psicológica;
5. Muitas pessoas poderão preferir manter a privacidade sobre as questões que as poderão ter levado a recorrer ao Psicólogo e mesmo sobre o facto de o terem consultado.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. A publicidade de serviços do Psicólogo é efetuada com exatidão e deve restringir-se à divulgação de informação relativamente à intervenção e aos títulos de que o Psicólogo é detentor, observando a elevada discricção, rigor e reserva que esta profissão exige;

2. O anúncio deverá ser limitado a dados objetivos sobre a atividade, nomeadamente o nome profissional, o nº de cédula profissional, os contactos, o título académico e a eventual especialidade, quando esta seja reconhecida pela Ordem, ou então relacionada com as características e atividades da organização que os Psicólogos representam;
3. A utilização de testemunhos de antigos ou atuais clientes, não deverá ser considerada como aceitável para promover os serviços de psicologia. A voluntariedade de uma decisão desta natureza é questionável, uma vez que o cliente poderá prestar o testemunho apenas para agradar o Psicólogo. Esta realidade poderá merecer uma interpretação diferente se estiver relacionada com intervenções psicológicas na área organizacional, onde as assimetrias relacionais não sejam tão marcadas.
4. O testemunho poderá fazer perigar a confidencialidade e privacidade do cliente, valores que o Psicólogo deverá proteger ativamente;
5. Fazer um pedido a um cliente para dar o seu testemunho será assim, de todo, não razoável pelo que deve ser evitado. Esta realidade poderá ser diferente se o cliente for uma organização.



PARECER 48/CEOPP/2016

O POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES ENTRE PRÁTICA PÚBLICA E PRÁTICA PRIVADA

RELATOR: MIGUEL RICOU

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião extraordinária no dia 22 de março de 2016, entendeu elaborar um parecer, a propósito de um conjunto de pedidos por parte de vários Psicólogos, sobre a possibilidade de conciliar a prática da psicologia no serviço público com a prática privada.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas.

Deve ficar claro, em primeira instância, que os pressupostos que presidem ao exercício da psicologia não podem variar quer a sua prática seja em regime privado ou em serviço público. Será, contudo, normal que existam diferenças ao nível do tempo de espera para a consulta. Num contexto de escassez de recursos, em que a falta de profissionais de psicologia no serviço público disso constitui um bom exemplo, parece inevitável que o tempo de espera para a consulta de um profissional ao nível público seja mais demorado que na esfera do privado.

Contudo, não será nunca aceitável propor a um cliente a sua mudança de um serviço público para o atendimento privado com base no argumento da maior rapidez de atendimento, ou por qualquer outro motivo. O Psicólogo não pode utilizar a sua posição num qualquer serviço público para captar clientes para a sua prática privada, ainda que a iniciativa pertença ao próprio cliente. Não será possível compreender se esse pedido poderá constituir uma tentativa irrealista do cliente para obter um melhor atendimento por parte do Psicólogo.

Nesse sentido, a melhor resposta poderá passar por assegurar à pessoa que o tratamento que esta terá no serviço público será de igual qualidade ao que esta teria a nível privado, pelo que não faria sentido a mudança.

O próprio Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses refere, no seu artigo 3.5., que os Psicólogos não desviam clientes do serviço público para a prática privada. Está em causa a imagem da psicologia e dos Psicólogos. Para o sucesso da profissão é central a confiança dos clientes, pelo que estes têm de ver no Psicólogo um profissional preocupado com o bem estar do cliente, nunca colocando o seu interesse pessoal acima do valor de Beneficência e Não-maleficência.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre todos os dados que seriam necessários, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. A intervenção psicológica é uma atividade de grande relevo social e de grande importância para o bem-estar dos indivíduos e dos grupos;
2. Mediante a sua relevância social, a psicologia deve ser uma atividade disponibilizada nos serviços públicos;
3. A psicologia tem uma tradição de prática privada, uma vez que a sua afirmação como profissão de grande relevo social é recente. Numa sociedade baseada em valores de mercado, a atividade privada desempenha um papel determinante, pelo que será legítimo que o Psicólogo desenvolva a sua atuação em ambos os contextos: privado e público;
4. Os Psicólogos intervêm, muitas vezes, com pessoas em estado de vulnerabilidade, pelo que devem assumir a responsabilidade que daí decorre;
5. Os Psicólogos apenas propõem ou aceitam levar a cabo procedimentos ou intervenções que visem o melhor interesse dos seus clientes.
6. A confiança é central na intervenção psicológica;
7. A prática da psicologia é de igual qualidade e tem a mesma probabilidade de sucesso, independentemente de ter lugar num contexto público ou privado;
8. Os Psicólogos são profissionais que baseiam a sua atividade, entre outros, nos princípios da Integridade e da Beneficência e não maleficência;
9. A possibilidade de escolha é um valor importante nas sociedades atuais.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. A atividade privada da psicologia, à semelhança de qualquer outra área, pode coexistir com o serviço público, tendo as pessoas direito de opção para o recurso a qualquer uma delas, e os Psicólogos de intervir, simultaneamente, em ambos os contextos;
2. Os Psicólogos não propõem aos seus clientes do serviço público consultá-los no âmbito da sua atividade privada;
3. Os Psicólogos não aceitam intervir com os seus clientes do serviço público, no contexto privado, ainda que sejam estes a solicitar essa alteração;
4. Se algum tipo de intervenção não for de todo possível no serviço público, os Psicólogos poderão encaminhar o cliente para outro colega no serviço privado, desde que daí não decorra nenhum tipo de conflito de interesses;
5. Os Psicólogos esclarecem os seus clientes de que não existem diferenças entre a prática privada e o serviço público, procurando ativamente resolver todas as dificuldades de setting no contexto da intervenção pública;
6. Os Psicólogos não favorecem o atendimento de clientes provenientes da sua prática privada no serviço público.



PARECER 57/CEOPP/2017

O CLIENTE EM PSICOLOGIA

RELATOR: ANA TERRAS

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 16 de dezembro de 2017, e tendo por base as questões que se podem colocar no âmbito da identificação/operacionalização do conceito de “cliente” em psicologia, entendeu elaborar um parecer sobre esta mesma temática.

O termo “cliente” tem sido tradicionalmente usado para fazer referência à pessoa ou entidade junto de quem o Psicólogo intervém, aquela que é o foco principal da intervenção psicológica, sendo hoje um termo quase consensual.

A psicologia é uma atividade complexa em parte pela heterogeneidade de contextos em que pode ser exercida. Nessa perspetiva, a área da saúde é apenas uma das múltiplas áreas que beneficiam de intervenção psicológica. Do mesmo modo, e mesmo considerando a área de intervenção clínica, o Psicólogo não intervém apenas com pessoas que sofrem de patologia ou de qualquer outro problema. Por isso mesmo, ainda que na área dos cuidados de saúde seja frequente a utilização de termos como doente ou paciente, dificilmente essa expressão seria identitária para a intervenção psicológica, de vertente clínica ou outra. Evidentemente que o termo utente poderia constituir-se como uma opção justificável, uma vez que se refere ao utilizador de serviços, mas parece estar mais frequentemente associada aos utilizadores de serviços públicos. Deste modo a palavra cliente tem sido a mais utilizada na psicologia, não só em Portugal mas um pouco por todo o mundo, sendo aquela que se parece melhor adequar à heterogeneidade de contextos e de práticas da intervenção psicológica.

Contudo, o termo cliente é também frequentemente utilizado em qualquer outra atividade comercial, o que tem gerado um conjunto de críticas à sua utilização na intervenção psicológica, uma vez que poderia perspetivar uma desvalorização da responsabilidade do Psicólogo dessa mesma relação, encarando-a como uma mera relação comercial. Do mesmo modo, existe um conjunto de outros agentes que estão envolvidos na intervenção, seja porque são responsáveis pelo pagamento, seja porque estão diretamente relacionados com os objetivos da intervenção. Neste conjunto podem ser incluídos os pais ou responsáveis legais das crianças ou adolescentes, e as organizações que contratam Psicólogos para os seus quadros, como as escolas, hospitais, empresas públicas ou privadas, entre outros.

Não existirão dúvidas que os princípios gerais dos Psicólogos devem orientar a intervenção dos profissionais junto da pessoa ou entidade com quem o Psicólogo intervém e que irá por isso beneficiar da intervenção psicológica. Contudo, um conjunto de pressupostos diversos deve orientar o Psicólogo na sua relação com os seus “outros” clientes, termo agora aplicado num sentido mais comercial. Esta coincidência de termos – “cliente” como o recetor da intervenção do Psicólogo, e – “cliente” como designação comercial alusiva a quem contratualiza a intervenção do Psicólogo, tem gerado muitas confusões e conflitos de interesse.

O objetivo deste parecer será pois propor uma designação diversa que se destine a ser utilizada para se fazer referência às pessoas ou entidades que contratualizam e/ou pagam o trabalho dos Psicólogos, mas não beneficiam diretamente da sua intervenção. Como já foi referido, os princípios profissionais dos Psicólogos orientam a sua relação com as pessoas ou entidades que beneficiam da intervenção, independentemente de poderem existir algumas complexidades. Por exemplo, no caso dos pais ou representantes legais de uma criança para quem é solicitada a intervenção psicológica, não existem dúvidas que o cliente do Psicólogo é a criança. Os pais, em certa medida também o são, uma

vez que serão, na maioria das vezes, envolvidos na intervenção, mas desempenham também o papel do “outro” cliente que contratou e paga os serviços do Psicólogo e que disso beneficia indiretamente.

Esta temática tem sido direta ou indiretamente objeto de vários pareceres já publicados ¹, por vezes sob a forma de dilemas traduzidos, nomeadamente, em conflito de interesses entre Psicólogo e entidade empregadora, sobretudo quando possam existir interesses aparentemente divergentes entre a pessoa que recorre ao Psicólogo e a entidade que paga as consultas. Esta realidade poderá acontecer em situações tão simples como qualquer dissonância entre pais e criança que recorrem ao Psicólogo, entre a escola que contrata o Psicólogo e os alunos que aí recorrem, ou entre um funcionário de uma empresa e a direção dessa mesma empresa.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia em geral.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como cenário de fundo à discussão desta temática.

CONSIDERANDO QUE:

1. Os Psicólogos devem exercer a sua atividade de acordo com pressupostos técnicos e científicos da profissão;
2. O Psicólogo pode desenvolver a sua atividade em diversos contextos com regras laborais diversas, desde que possua as adequadas condições de privacidade e reconhecimento de autonomia profissional;
3. A relação profissional do Psicólogo baseia-se numa relação intersubjetiva, com base na confiança que é o lastro fundamental do contrato estabelecido inicialmente, orientada pelos seus Princípios Gerais;
4. O cliente (indivíduo ou organização) é autónomo e livre, gozando de todos os direitos previstos na Constituição da República Portuguesa e demais documentos com validade legal;
5. É frequente existirem dois tipos de clientes na psicologia: (1) aquele ou aqueles que beneficiam da intervenção psicológica; (2) aquele que contratou e/ou paga a intervenção psicológica mas que é diferente daquele que beneficia.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Os Psicólogos devem ter consciência das consequências que o seu trabalho pode ter junto das pessoas, da sociedade e da profissão;
2. O termo cliente deve ser utilizado para fazer referência ao indivíduo, grupo ou organização que beneficia da intervenção do Psicólogo;
3. O Psicólogo tem para com o seu cliente, seja uma pessoa, um grupo ou uma organização, as mesmas responsabilidades;
4. O Psicólogo tem para com o seu cliente, qualquer que seja a sua área de intervenção, as mesmas responsabilidades;

5. A pessoa, grupo ou organização que contratualiza e/ou paga os serviços do Psicólogo, quando diferente daquele/a que beneficia dos mesmos, pode ser denominado de “parte interessada” como forma de evitar a confusão com o termo cliente



PARECER 60/CEOPP/2016

CUSTO DOS ATOS PSICOLÓGICOS

RELATOR: PAULA MESQUITA

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, reunida no dia 28 de julho de 2017, entendeu elaborar um parecer a propósito do custo das consultas de psicologia, no âmbito de uma questão colocada por um Psicólogo. Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a elaboração deste parecer. Na atividade desenvolvida, a qualidade da intervenção deverá constituir uma especial preocupação do Psicólogo, a qual se alicerça numa formação contínua e numa experiência profissional forte, que se adquire, nomeadamente, por processo de supervisão, o que inevitavelmente acarreta custos elevados.

Os Psicólogos atuam no contexto de um mercado, o qual se apresenta cada vez mais competitivo. Identificar o valor exato dos custos da sua atividade pode constituir um desafio complexo. Importará, contudo, que os valores cobrados ao cliente estejam ajustados aos objetivos das intervenções e permitam a sustentabilidade da atividade, bem como a qualidade da mesma.

A atividade profissional de Psicólogo constitui uma atividade específica de prestação de serviços onde existe uma assimetria de informação, o que pode tornar o cliente mais vulnerável. Neste sentido, mesmo quando levada a cabo no âmbito privado, a introdução de práticas promocionais utilizadas noutras áreas de mercado deve ser ponderada de modo a aferir sobre as possíveis consequências para a prática da psicologia.

Importa ainda referir que as Ordens Profissionais não podem interferir diretamente na regulação do mercado, estando inibidas de definir valores mínimos ou máximos referentes a qualquer atividade levada a cabo pelos profissionais que as compõem.

CONSIDERANDO QUE:

1. A atividade do Psicólogo, em especial quando exercida no âmbito privado, é uma atividade comercial sendo que o pagamento faz parte do processo;
2. O Psicólogo, quando exerce a sua atividade no âmbito privado tem custos variados inerentes à criação das condições essenciais à prestação de um serviço de qualidade, onde podem incluir-se o espaço, o material de trabalho, a formação contínua, a supervisão, entre outros;
3. A intervenção psicológica é uma atividade de elevado valor humano e social, de onde decorre uma enorme responsabilidade para quem a prática.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Não pode ser definido um valor mínimo para as consultas de psicologia, sendo que o valor da atividade desenvolvida pelo Psicólogo deve espelhar, pelo menos, os custos inerentes ao desenvolvimento da mesma;
2. No processo de determinação do custo dos seus serviços, o Psicólogo deve, em especial, ter em atenção a qualidade do seu trabalho sem a qual o bem comercializado perde valor e poderá, no limite, prejudicar o cliente;
3. As condições de pagamento devem ser objecto de consentimento informado sem prejuízo de que, perante imprevistos no decurso do processo que impeçam o cliente de continuar a assegurar o pagamento da intervenção, o profissional tenha a possibilidade de discutir alterações aos mesmos;
4. Induzir a convicção da necessidade de intervenção psicológica através do preço ou de outros expedientes comerciais, pode promover a má prática da psicologia.

SISTEMA JUDICIAL



PARECER 6/CEOPP/2015

COLABORAÇÃO COM O SISTEMA JUDICIAL

RELATOR: PAULA MESQUITA

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, reunida no dia 17 de Abril de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da colaboração com o sistema judicial, colocada por uma Psicóloga de uma unidade hospitalar, a quem foi solicitado pelo Tribunal cópia do processo de um utente.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia. Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, nomeadamente no que diz respeito à privacidade e confidencialidade.

Do mesmo modo, as Guidelines sobre comunicação interprofissional e partilha de informação, elaboradas pela OPP em 2015, disponíveis para consulta no site institucional, serão um documento de referência nesta matéria. Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. A colaboração do Psicólogo com as diferentes instituições, nomeadamente com os tribunais, é fundamental, ainda que nunca se possa perder de vista o melhor interesse do cliente;
2. A privacidade da relação é um valor central do trabalho em psicologia. O seu comprometimento poderá pôr em causa valores tão importantes como o respeito pela autonomia do cliente, o prejuízo para a pessoa decorrente da quebra da confiança na relação com o Psicólogo, e a degradação da confiança nos profissionais da Psicologia em geral, com o conseqüente acréscimo de dificuldades em estabelecer relações de confiança, condição central do exercício da profissão;
3. A consulta psicológica constitui-se, como um contexto privado e seguro para a pessoa a que ela recorre, pelo que a confidencialidade se assume como instrumento central da intervenção psicológica;
4. A confidencialidade deve ser, por regra, absoluta, embora admita exceções, não tipificadas;
5. De uma forma geral, a informação contida nos registos do Psicólogo, porque se refere ao cliente, deve ser considerada propriedade deste último;
6. O Psicólogo é o responsável pelo arquivamento e proteção dos dados do sujeito, que a este pertencem.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. A quebra da confidencialidade, deve ser em primeiro lugar, discutida com o cliente, nomeadamente sobre as consequências da passagem de informação, devendo ser acordada a informação a ser ou não disponibilizada;
2. Devem constar do processo acessível ao cliente todos os dados indispensáveis à compreensão da intervenção realizada;
3. O Psicólogo deverá prestar as informações solicitadas pelo tribunal, com o consentimento do seu cliente. Caso o cliente não consinta, o Psicólogo deverá avaliar o interesse social da informação em causa. Nas situações em que o Psicólogo entenda não existir o risco para terceiros, poderá pedir direito de escusa, recusando-se a passar informação;
4. Nos casos em que a autoridade judiciária entenda que a informação é de suma importância, poderá tentar anular o direito de escusa do Psicólogo, situação que terá de ser analisada num Tribunal de instância superior, sendo que esta fase envolverá a Ordem dos Psicólogos Portugueses.



PARECER 10/CEOPP/2015

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA FORENSE

RELATOR: PAULA MESQUITA

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 17 de abril de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da avaliação psicológica em contexto forense centrado num conjunto de questões colocadas por colegas que elaboraram uma perícia psicológica, na forma colegial. Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, nomeadamente no que diz respeito à natureza da avaliação psicológica.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. A avaliação psicológica é um processo compreensivo e diversificado de recolha de dados, e interpretação técnico-científica de informações a respeito dos fenómenos psicológicos, descritivos das características e comportamentos dos indivíduos ou grupos;
2. No âmbito da psicologia Forense, os objetivos, os tempos e as finalidades da avaliação psicológica, são definidas pelo tribunal, cabendo ao perito adequar as necessidades da Justiça aos referenciais e limites do saber psicológico;
3. A avaliação deverá apenas realizar-se com os objetivos diretamente relacionados com os aspetos/ domínios da personalidade e da vida privada do interveniente essenciais para o juízo que se pretende produzir;
4. No âmbito do art.º 388º do Código Civil, “A prova pericial tem por fim a perceção ou a apreciação de factos por meio de peritos quando sejam necessários conhecimentos especiais, que os julgadores não possuem, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devem ser objeto de inspeção judicial”;
5. Terminada a atividade pericial, o Psicólogo redige um documento que é enviado ao tribunal, devendo as conclusões serem fundamentadas;
6. Na área de intervenção em apreço, pressupõe-se que o Psicólogo tenha a devida competência para exercer funções como perito, sendo consensual entre os vários intervenientes nesta área que, tenha um conhecimento de diversas disciplinas relacionadas, bem como conheça o sistema judicial (nomeadamente os diplomas legais que regem a elaboração de perícias, no âmbito civil, penal e tutelar educativo), permitindo-lhe desenvolver modelos conceptuais de análise dos pedidos que lhe são dirigidos,

planear o processo de avaliação, e construir uma resposta que constitua um contributo de relevo para as situações judiciais que lhe são colocadas.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Após a apresentação de um relatório pericial, aos Psicólogos na qualidade de peritos, podem ser pedidos esclarecimentos pela autoridade judiciária, pelas partes civis, e outros, de acordo com o previsto nos diplomas legais em vigor;
2. Os esclarecimentos devem ser fornecidos, caso os peritos tenham condições concretas para clarificar as situações face às quais são solicitados a efetuá-los, e tão só nesse caso, não ultrapassando, em caso algum, o âmbito e o alcance da avaliação que foi levada a cabo;
3. Caso os Psicólogos na qualidade de peritos, não tenham meios de esclarecer as questões colocadas, por ausência de dados de avaliação, deverão transmiti-lo ao tribunal (o qual pode vir a determinar a renovação da perícia ou a realização de uma nova perícia, com outro ou outros peritos), não se imiscuindo em questões que vão para além do considerado no processo avaliativo e que não são da sua competência específica.

RELAÇÃO COM ENTIDADES EMPREGADORAS



PARECER 2/CEOPP/2015

SOBRE A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES EM CONTEXTO DE SUPERVISÃO

RELATOR: RAUL MELO

A Comissão de Ética a Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 17 de abril de 2015, entendeu elaborar um parecer sobre o contexto da supervisão clínica, a propósito do pedido de esclarecimento efetuado em torno de um potencial conflito de interesses envolvendo a relação entre o supervisor, o grupo supervisionado e a entidade contratante que é a entidade patronal das duas primeiras partes.

O Parecer agora apresentado baseia-se nos princípios que orientam a prática profissional dos Psicólogos, tomando por referência o Código Deontológico da profissão. Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. Os/as Psicólogos/as têm como obrigação exercer a sua actividade de acordo com os pressupostos técnicos e científicos da profissão, a partir de uma formação pessoal adequada e de uma constante actualização profissional, de forma a atingir os objectivos da intervenção psicológica;
2. A supervisão é um processo determinante para promover a boa prática da psicologia, pelo que deve ser encarada pelos intervenientes desse mesmo modo;
3. A formação do/a Psicólogo/a deve assumir diferentes formas desde um carácter mais teórico em contexto académico, ao carácter mais prático em contexto de estágio ou mediante supervisão da prática profissional por um Psicólogo/a com formação e experiência adequada ao desempenho desta função;
4. Os supervisores/orientadores deverão estabelecer um processo de consentimento informado com os supervisandos/orientandos com o objetivo de definir previamente as responsabilidades de cada um, bem como os objetivos a alcançar;
5. Os supervisores partilham a responsabilidade com o supervisando pelo bem-estar dos clientes e pela privacidade e confidencialidade da informação. Os supervisores devem exercer a responsabilidade de avaliação do supervisando, bem como o papel mais amplo de responsabilidade social;
6. O princípio da integridade, aplica-se não apenas à prática direta junto ao cliente mas igualmente em atividades formativas através das quais a intervenção profissional do/a Psicólogo/a é objeto de reflexão;
7. Os Psicólogos devem prevenir e evitar os conflitos de interesse e, quando estes surgem, devem contribuir para a sua resolução, tentando encontrar soluções de compromisso que respeitem os princípios gerais, específicos e as linhas de orientação da prática da psicologia.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Os processos de supervisão, em determinados contextos institucionais, podem promover a existência de relações que diminuam a objetividade do processo de avaliação;
2. O supervisor deve identificar e procurar prevenir os conflitos de interesse que poderão existir. Devem ser definidas previamente as condições ideais em que o processo de supervisão deve decorrer, incluindo as questões de privacidade;
3. Devem ser discutidos de forma inequívoca os direitos e deveres de todas as partes envolvidas, desde a entidade empregadora, ao supervisor e ao supervisionado proporcionando a cada um a possibilidade de decisão em consciência da aceitação das mesmas;
4. A Direção da instituição deve ser sensibilizada, previamente, para as circunstâncias adequadas e favoráveis ao desenvolvimento do processo de supervisão;
5. Com o decorrer do processo de supervisão, e sempre que sejam identificadas dificuldades, estas deverão ser discutidas entre as partes, procurando encontrar estratégias comuns para as superar, desde que estas não contrariem os princípios fundamentais da orientação. Se tal não for possível deverá ser considerada a manutenção de condições de confiança mútua para a continuidade da relação de orientação;
6. Em situação extrema de desrespeito pelo atual Código Deontológico deverá proceder-se a uma exposição escrita dirigida ao Conselho Jurisdicional da Ordem dos Psicólogos Portugueses, órgão competente pela análise deste tipo de conteúdo.



PARECER 9/CEOPP/2015

AUTONOMIA DO PSICÓLOGO NA SUA INTERVENÇÃO

RELATOR: ANA RIBAS

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 17 de abril de 2015, entendeu elaborar um parecer relacionado com a questão da autonomia profissional, a propósito de um pedido de esclarecimento sobre a intervenção psicológica em serviços públicos.

A psicologia é uma profissão reconhecida e organizada. Os seus profissionais prestam um importante serviço ao público e à sociedade, mantendo para tal um alto grau de conhecimento e habilitações decorrentes de um processo educativo e formativo, formando uma comunidade que seja capaz de regular essa mesma profissão.

Será, pois, aos profissionais, conhecedores das vertentes mais específicas de um bom desempenho, que incumbirá assegurar um desempenho de excelência consentâneo com os objetivos da profissão, promovendo deste modo o interesse público. Assim, a autonomia profissional será um pressuposto central de qualquer atividade profissional para que os seus objetivos não fiquem comprometidos.

O parecer agora apresentado baseia-se nos princípios que orientam a prática profissional dos Psicólogos, tomando por referência o Código Deontológico da profissão.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre os processos em causa, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. Os Psicólogos exercem a sua atividade de acordo com os pressupostos técnicos e científicos da profissão, a partir de uma formação pessoal adequada e de uma constante atualização profissional.
2. Os Psicólogos exercem a sua atividade de acordo com o princípio da independência e autonomia profissional quer seja em relação a outros profissionais, quer seja em relação a autoridades superiores.
3. Os Psicólogos pautam as suas relações profissionais pela integridade, sendo responsáveis diretos pelas relações que estabelecem no âmbito da sua atividade profissional.
4. Os Psicólogos devem prevenir e evitar os conflitos de interesse e, quando estes surgem, devem contribuir para a sua resolução, tentando encontrar soluções de compromisso que respeitem os princípios gerais, específicos e as linhas de orientação da prática da psicologia.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Qualquer intervenção que decorra numa entidade pública deve ser levada a cabo nesse mesmo contexto, cabendo ao Psicólogo, de acordo com o princípio da competência, definir a boa prática a desenvolver.

2. Compete ao Psicólogo tomar as decisões que considere adequadas, em virtude da sua autonomia técnica e científica, para garantir os melhores resultados possíveis da sua intervenção, uma vez que estas são centradas nas especificidades de cada cliente.
3. Os Psicólogos devem contribuir ativamente para a realização dos objetivos das instituições com as quais colaboram, desde que não sejam contrárias aos princípios fundamentais da sua profissão.
4. Sempre que existam dificuldades, nomeadamente, conflitos aparentes entre os interesses da instituição e a boa prática da psicologia, disso mesmo deve dar conta o Psicólogo, a quem de direito. O objetivo será procurar a melhor solução para o problema, considerando que tanto a instituição como o Psicólogo perseguem o mesmo desiderato: o melhor interesse da pessoa.



PARECER 17/CEOPP/2015

PRIVACIDADE EM CONTEXTO ESCOLAR

RELATOR: MIGUEL RICOU

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 30 de junho de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da privacidade e confidencialidade em contexto escolar.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas. Do mesmo modo, considera-se documento de referência nesta matéria, o documento intitulado “Guidelines-Comunicação interprofissional e Partilha de Informação”, disponível em formato pdf na página da Ordem dos Psicólogos Portugueses, e que anexamos.

Contudo, não pode a Comissão de Ética deixar de afirmar que manter a privacidade das pessoas deve constituir-se não apenas como um cuidado ativo, mas também passivo do Psicólogo. Ou seja, não basta não libertar informação, é necessário proteger a mesma. Os registos criados pelo Psicólogo serão, pois, responsabilidade deste no que respeita ao seu arquivamento e proteção dos dados referentes aos seus clientes, independentemente de deverem ser considerados como propriedade da pessoa.¹

A privacidade em psicologia assume-se como um valor fundamental, dado que promove a confiança do cliente no profissional. Sendo a relação de confiança a base da intervenção psicológica, torna-se muito difícil conseguir resultados sem que exista uma relação privada e confidencial. De facto, não poderá existir confiança sem privacidade, pelo que a relação depende em boa medida da proteção deste valor. Além do mais, se não for assumido de início que a relação entre o Psicólogo escolar e os alunos é pautada pela privacidade, dificilmente estes confiarão nos Psicólogos, associando-os aos outros profissionais da comunidade escolar, com quem mantêm uma óbvia relação de poder, assimétrica.

Importa, pois, definir as orientações que devem servir de base à atuação do Psicólogo tendo em consideração a salvaguarda deste valor bem como a sua participação nos objetivos das instituições de ensino.

De todo o modo, e quando os objetivos são meramente estatísticos, será perfeitamente adequada a partilha de informação relacionada com a consulta, nomeadamente o tipo de problemas identificados, as idades dos clientes, a duração dos processos, entre outros dados, desde que fique garantido o anonimato dos clientes.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

1) 1 Lei n.º 12/2005 de 26 de Janeiro sobre Informação genética pessoal e informação de saúde. Art. 3º «A informação de saúde, incluindo os dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos, é propriedade da pessoa, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação, a qual não pode ser utilizada para outros fins que não os da prestação de cuidados e a investigação em saúde e outros estabelecidos pela lei”

CONSIDERANDO QUE:

1. A privacidade é um valor central na intervenção psicológica, dada a sensibilidade da informação tratada bem como a importância do estabelecimento de uma relação de confiança.
2. O recurso à intervenção psicológica em contexto escolar será sempre uma atividade voluntária, e objeto de consentimento informado por parte do aluno e dos seus encarregados de educação.
3. Devem ser discutidas previamente com o cliente as condições de privacidade da relação, bem como as suas eventuais limitações.
4. Em contexto multidisciplinar a informação pode ser partilhada com os outros profissionais com vista ao melhor interesse do cliente, e apenas nessa perspetiva.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. O Psicólogo deve promover a privacidade da relação com o seu cliente com vista a manter a confiança deste na relação estabelecida.
2. O Psicólogo em contexto escolar, se bem que seja mais um profissional a colaborar no sentido dos objetivos comuns do sistema de educação, deverá ser considerado de acordo com as suas próprias especificidades, nomeadamente e no contexto a que aqui se refere, com condições excecionais de privacidade e confidencialidade.
3. O Psicólogo apenas poderá partilhar a informação no sentido do melhor interesse do seu cliente, ou nos casos em que essa seja a única forma de evitar um prejuízo sério para terceiros pessoas. De todo o modo, o cliente deverá sempre ser previamente avisado dessa partilha de informação.
4. Nos casos em que o contexto institucional assim o exija, o Psicólogo poderá partilhar informações desde que isso não comprometa a sua intervenção, e apenas nos casos em que os clientes disso mesmo tenham sido informados antes do início de qualquer tipo de intervenção. Garante-se deste modo a possibilidade de o cliente poder optar por não iniciar a intervenção com o Psicólogo.



PARECER 31/CEOPP/2016

OPERACIONALIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DEVERES GERAIS DA PROFISSÃO DO PSICÓLOGO NO CONTEXTO EDUCATIVO

RELATOR: ANA RIBAS

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 8 de Janeiro de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito da questão colocada por uma Psicóloga de um Agrupamento de escolas, relacionando-a com a operacionalização de princípios e deveres gerais a que a profissão do Psicólogo deve obedecer, centrando esta questão na intervenção em contexto educativo.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, faz-se referência ao Código Deontológico da OPP como a base para a elaboração da resposta às questões colocadas, assumindo-se que a construção da relação entre o Psicólogo e o seu cliente está presente em todas as decisões que são tomadas, e é a preservação da qualidade assistencial dessa relação, o principal objetivo da intervenção do Psicólogo.

Qualquer que seja o âmbito da intervenção do Psicólogo, o mesmo deve atuar de acordo com os princípios gerais definidos para o exercício da sua atividade, nomeadamente, atuar com independência e isenção profissional, prestigiar e dignificar a profissão, colocar a sua capacidade ao serviço do interesse público, empenhar-se no estabelecimento de uma dinâmica de cooperação social com o objetivo de melhorar o bem-estar individual e coletivo, defender e fazer defender a privacidade das relações estabelecidas, entre outros aspetos igualmente importantes e definidos no seu estatuto profissional. Se, no âmbito do contexto organizacional em que a atividade do Psicólogo é desenvolvida, lhe forem solicitadas intervenções que colidam com os princípios e deveres gerais da sua profissão ou com o código de ética estabelecido, deve o Psicólogo ser capaz de explicitar e fundamentar a sua estratégia de intervenção, para que a mesma seja aceite, respeitada e integrada no âmbito dessa organização.

Em momento algum este Parecer pretende constituir um reparo a qualquer situação concreta, tanto porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, como por desconhecimento sobre todo o processo ocorrido.

CONSIDERANDO QUE:

1. O Psicólogo que desenvolve a sua intervenção profissional no contexto educativo contribui para o desenvolvimento integral de todos os alunos, intervindo a nível psicológico, individual ou coletivamente, face às necessidades diagnosticadas;
2. O Psicólogo participa através de parecer técnico nos processos de avaliação multidisciplinar e interdisciplinar, tendo em vista a elaboração de programas educativos individuais, bem como o acompanhamento da sua concretização;
3. O Psicólogo colabora na identificação das necessidades de intervenção na comunidade educativa, podendo participar na conceção e definição de estratégias para desenvolver ações preventivas, de carácter vocacional ou outro, ações de sensibilização ou de programas de intervenção, dirigidas a diferentes públicos;

4. O Psicólogo colabora com outros técnicos que desenvolvam trabalho de apoio aos alunos e articula com os serviços externos que promovam o desenvolvimento psicológico dos mesmos;
5. O Psicólogo valoriza e partilha os objetivos das organizações com as quais colabora, desde que estes não contrariem os princípios fundamentais da sua profissão;
6. O Psicólogo promove a integridade e identidade da psicologia, dando a conhecer os seus princípios e valores profissionais, e evitando comportamentos que possa gerar confusão em relação aos mesmos;
7. Existem algumas dificuldades, em alguns contextos organizacionais, para definir concretamente quem é o cliente do Psicólogo, e no caso concreto, se será o aluno ou a escola. Contudo, o Psicólogo tem sempre presente que o seu trabalho tem como último fim o bem das pessoas com quem intervém.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. O contexto de intervenção do Psicólogo escolar é, por natureza, um contexto de multidisciplinaridade, em que as ações específicas relativas ao desempenho profissional do Psicólogo devem ser objeto de definição prévia e de diferenciação de papéis, em especial quando há interação com profissões que se complementam;
2. No cumprimento do seu papel e na definição do seu plano de intervenção, o Psicólogo que intervém no contexto educativo deve privilegiar aquilo que é a especificidade da relação de confiança que estabelece com os alunos, assegurando que, em momento nenhum, essa relação é posta em causa por terceiros;
3. Perante a solicitação de intervenções que manifestamente possam vir a gerar conflito com os princípios da ética profissional, e colidir com a relação de ajuda estabelecida, deve o Psicólogo desenvolver esforços para encontrar soluções que não coloquem em causa esses princípios. Deve envolver quem de direito nesse esforço, sejam quais forem as suas funções e dependências hierárquicas ou o local onde exerce a sua atividade, recusando qualquer solução que, na perspetiva da psicologia, seja lesiva do melhor interesse dos alunos;
4. Os Psicólogos devem colaborar com as instituições onde trabalham, partilhando os seus objetivos uma vez que, no limite, eles serão comuns: o melhor interesse dos alunos. Contudo, o Psicólogo está ciente das técnicas, modelos de intervenção e princípios que o devem orientar na prossecução desses objetivos;
5. O Psicólogo, quando chega a uma organização, preocupa-se em dar a conhecer os princípios pelo qual orienta o seu trabalho, bem como os limites da sua atuação, tentando deste modo promover a identidade da psicologia como prevenir futuros conflitos de interesse.



PARECER 40/CEOPP/2016

COMPATIBILIDADE ENTRE FUNÇÕES DIFERENTES (GESTÃO E CLÍNICA) NO MESMO CONTEXTO PROFISSIONAL

RELATOR: ANA TERRAS

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 08 de janeiro de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito da questão colocada por um Psicólogo sobre a eventual existência de incompatibilidade entre um Psicólogo exercer no mesmo local de trabalho dois papéis distintos: coordenação técnica e exercício da psicologia clínica. Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia. Em momento algum, porque não é esse o objetivo da Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre a situação, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta. Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas. Não pode a Comissão de Ética deixar de afirmar que tal situação se poderá configurar como promotora de relações múltiplas. Nesta perspetiva o Psicólogo deverá prevenir e evitar os conflitos de interesse que daí possam resultar, atuando de acordo com os princípios que presidem a sua atividade. O exercício de papéis diferentes na mesma instituição implicará que o Psicólogo possua reconhecidas competências e qualificações para as referidas funções.

CONSIDERANDO QUE:

1. O Psicólogo exerce a sua atividade (clínica e/ou de gestão) de acordo com os pressupostos técnicos e científicos requeridos e tendo por base formação adequada e reconhecida competência;
2. O Psicólogo deve ter em atenção que representa uma classe profissional;
3. O Psicólogo orienta a sua atuação, entre outros, pelo princípio da integridade, pelo que deve prevenir e evitar conflitos de interesse;
4. O Psicólogo está consciente que independentemente das diversas funções que poderá desempenhar, não poderá colocar em causa o exercício adequado da psicologia;
5. O Psicólogo consegue promover o necessário distanciamento e sentido crítico, inerente ao exercício dos diferentes papéis profissionais.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Os Psicólogos, no seu trabalho, colocam em primeiro lugar o bem-estar dos seus clientes;
2. Ter percursos e experiências profissionais que englobem e integrem áreas de saber diversas não preclude, per se, conflito, mas envolve riscos que devem ser ponderados;
3. No caso de surgirem conflitos de interesse entre as diversas atividades desempenhadas pelo Psicólogo, este, sendo identifi-

cado como tal, deve privilegiar o respeito pelos seus princípios profissionais;

4. Independentemente das funções que desempenha, o Psicólogo deve salvaguardar a relação profissional com os seus clientes, sendo responsável por qualquer prejuízo que possa vir a ocorrer.



PARECER 42/CEOPP/2016

COMPATIBILIDADE ENTRE CARGO DIRETIVO NA OPP E COORDENAÇÃO DE UM CURSO DE FORMAÇÃO PÓS-GRADUADO

RELATOR: ANA TERRAS

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 08 de janeiro de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito da questão colocada por um Psicólogo sobre a eventual existência de incompatibilidade entre a pertença a órgão de Direção da OPP e a aceitação de um convite para coordenar e lecionar uma Pós-Graduação.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia. Em momento algum, porque não é esse o objetivo da Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre a situação, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas.

Não pode a Comissão de Ética deixar de afirmar que não existe, por princípio, nenhum problema relativamente a um profissional da psicologia exercer papéis diferentes na mesma instituição ou em organizações diferentes desde que possua reconhecidas competências e qualificações para as funções e desde que esse exercício seja validado, em primeira instância, pelos seus valores pessoais e da profissão e pela qualidade técnica e científica que deve pautar as suas escolhas profissionais. Contudo, deve o Psicólogo estar consciente que assumir outras funções em simultâneo com um cargo de direção da OPP pode ser gerador de conflitos de interesse bem como prejudicar a compreensão, por parte dos membros da OPP, de algumas decisões tomadas pela direção.

CONSIDERANDO QUE:

1. O profissional exerce a sua atividade de acordo com os pressupostos técnicos e científicos requeridos e tendo por base formação adequada e reconhecida;
2. Os dirigentes de uma organização profissional são objeto de um natural escrutínio por parte dos membros da organização que dirigem;
3. O profissional está atento aos potenciais conflitos de interesse que as suas diversas atividades poderão implicar;
4. A assunção de funções de responsabilidade num determinado grupo profissional, como a Ordem dos Psicólogos Portugueses, implica cuidados acrescidos com a própria atividade profissional.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Não existem impedimentos de base em relação à acumulação de funções entre cargos diretivos na OPP e outras atividades profissionais, desde que no cumprimento dos princípios subjacentes ao Código Deontológico;
2. A coordenação de um curso de formação, que tenha a possibilidade de ser creditado pela OPP, por parte de um membro da direção da Ordem, pode levantar especiais conflitos de interesse, relacionados com a creditação dessa mesma formação;
3. Será sempre do Psicólogo a decisão em assumir a acumulação de qualquer atividade com a direção da OPP.



PARECER 49/CEOPP/2016

CONFLITO DE INTERESSES NA PRÁTICA PROFISSIONAL

RELATOR: ANA TERRAS

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 23 de julho de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito da questão colocada por um Psicólogo sobre o conflito de interesses na prática profissional, envolvendo um dos elementos do júri de seleção num concurso ser, simultaneamente, orientador de um dos candidatos.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia. Em momento algum, porque não é esse o objetivo da Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre a situação, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas.

Não pode a Comissão de Ética deixar de afirmar que não existe, por princípio, nenhum problema relativamente a um profissional da psicologia exercer papéis diferentes desde que possua reconhecidas competências e qualificações para as funções e desde que esse exercício seja validado, em primeira instância, pelos seus valores pessoais e da profissão e pela qualidade técnica e científica que deve pautar as suas escolhas profissionais.

Contudo, deve o Psicólogo estar consciente que assumir simultaneamente diferentes funções pode ser gerador de conflitos de interesse, situação que os Psicólogos devem prevenir em função do princípio da integridade que deve orientar a sua prática profissional.

CONSIDERANDO QUE:

1. Os Psicólogos/as têm como obrigação exercer a sua atividade de acordo com os pressupostos técnicos e científicos da profissão, a partir de uma formação pessoal adequada e de uma constante atualização profissional, de forma a atingir os objetivos requeridos;
2. O exercício de funções de avaliação é objeto de um natural escrutínio por parte dos membros intervenientes no processo;
3. Os Psicólogos/as têm como obrigação estar atentos aos potenciais conflitos de interesse que as suas atividades poderão implicar;
4. Os Psicólogos devem orientar a sua atuação pelo princípio da integridade e do respeito pelos direitos das pessoas, devendo definir casuisticamente o alinhamento dos contextos com esses princípios;
5. É também responsabilidade do Psicólogo, na sua atuação, promover a imagem da classe profissional, à luz do princípio da responsabilidade profissional.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Não existem impedimentos de base em relação à acumulação de funções e desempenho de papéis profissionais diferentes;
2. Existem situações que, em função de potenciais conflitos de interesses, poderão levantar especiais preocupações de isenção e objetividade;
3. As preocupações do Psicólogo deverão centrar-se não apenas no cumprimento do seu papel, mas também na imagem que, desse mesmo papel, poderá transmitir;
4. Será sempre do Psicólogo a decisão de assumir qualquer atividade, em resultado de análise conciente das suas características.



PARECER 51/CEOPP/2016

A DEFINIÇÃO DE CLIENTE E O CONFLITO DE INTERESSES ENTRE O PSICÓLOGO E A SUA ENTIDADE EMPREGADORA NO CONTEXTO CLÍNICO

RELATOR: MIGUEL RICOU

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 23 de julho de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito dos conflitos de interesse que podem surgir entre o Psicólogo e a sua entidade empregadora, num contexto clínico, nomeadamente sobre a definição de cliente.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas. Do mesmo modo, considera-se documento de referência nesta matéria, o documento intitulado “Guidelines-Comunicação Interprofissional e Partilha de Informação”, disponível na página da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

A definição de cliente é bastante complexa no contexto da psicologia. Seja como for, e no contexto clínico, ao qual diz respeito este parecer, não parecem existir grandes dúvidas que o cliente do Psicólogo seja aquele que é objeto do seu trabalho. Por muito que o Psicólogo exerça a sua atividade enquadrada numa empresa, e ainda que possa ser assalariado, as suas responsabilidades deverão em primeiro lugar dirigir-se à pessoa que utiliza os seus serviços. Nesse sentido, nos casos em que os interesses desse cliente e os da organização que emprega o Psicólogo não caminhem no mesmo sentido, o Psicólogo enfrentará um conflito de interesses entre os seus princípios profissionais e o seu interesse enquanto funcionário daquela organização.

Tal como aponta o Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses, o Psicólogo é um profissional autónomo e independente em relação a autoridades superiores, onde se podem enquadrar os responsáveis pela organização onde desenvolve o seu trabalho. Neste sentido, fica claro que a responsabilidade do Psicólogo deve em primeira instância dirigir-se às pessoas que procuram os seus serviços, que doravante, neste parecer, irão ser denominadas como clientes. Quando uma organização contrata um Psicólogo deverá estar consciente que contrata um profissional nestas condições, ou seja, um profissional que desempenha o seu trabalho baseado na autonomia e independência garantidas pelos seus princípios profissionais, constantes no seu Código Deontológico.

Têm surgido um conjunto de situações, sobretudo em organizações que operam na área da psicologia Clínica, relacionadas com a responsabilidade sobre os processos terapêuticos em curso. Ou seja, quando um cliente e um Psicólogo iniciam uma relação clínica no contexto de uma organização, a quem pertence o processo terapêutico, o

1) Lei n.º 12/2005 de 26 de Janeiro sobre Informação genética pessoal e informação de saúde. Art. 3º “A informação de saúde, incluindo os dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos, é propriedade da pessoa, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação, a qual não pode ser utilizada para outros fins que não os da prestação de cuidados e a investigação em saúde e outros estabelecidos pela lei”

Psicólogo ou à organização?

Não parecem existir dúvidas de que todos os dados clínicos registados são propriedade do cliente. ¹ Contudo, deverão ser conservados na posse dos profissionais que os produzem, uma vez que estes são realizados para a memória futura do Psicólogo.

A relação entre o Psicólogo e o seu cliente é intersubjetiva. Não poderá nunca ser considerada como uma relação entre uma pessoa e um objeto, pelo que o cliente terá sempre direito à sua autodeterminação. No respeito pela sua autonomia, fica claro que é ao cliente que competirá escolher o Psicólogo com quem deseja manter uma relação profissional.

Destaca-se ainda que, manter a privacidade das pessoas deve constituir-se um cuidado ativo e passivo do Psicólogo, traduzido não só na manutenção do sigilo da informação, como na proteção da mesma. Assim, na intervenção psicológica, os registos criados pelo Psicólogo serão responsabilidade deste, no que respeita ao arquivamento e proteção dos dados referentes aos seus clientes.

Não se pretendem ignorar os interesses das organizações que empregam Psicólogos, uma vez que desempenham um papel fundamental neste contexto. Cada vez mais a criação de grandes grupos na área da saúde é uma realidade em Portugal, pelo que devem ser parceiros ativos e importantes nesta relação.

Deve, contudo, ficar claro, tal como já foi referido, que ao contratarem um profissional como o Psicólogo estarão a contar com os serviços de um profissional altamente qualificado que possuirá as competências necessárias para levar a bom porto a relação profissional no contexto da psicologia clínica.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre todos os dados que seriam necessários, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. O Psicólogo é um profissional autónomo e independente em relação a outros profissionais e autoridades superiores;
2. O Psicólogo pode desenvolver a sua atividade em contexto público ou privado, num consultório particular ou enquadrado numa organização, desde que possua as adequadas condições de privacidade e lhe seja reconhecida autonomia profissional;
3. Os Psicólogos deverão beneficiar de processos de supervisão e intervisão, mantendo, no entanto, a responsabilidade total pelo seu trabalho;
4. A relação profissional em psicologia baseia-se numa relação intersubjetiva, com base numa confiança que não pode, exceto em condições excecionais e previstas no código deontológico, ser colocada em causa;
5. Os clientes são pessoas autónomas e livres, gozando de todos os direitos previstos na Constituição da República Portuguesa e demais documentos com validade legal;

6. Os dados clínicos registados são responsabilidade dos profissionais que os produzem, mesmo que arquivados na organização. Os Psicólogos devem cuidar da segurança dessa informação por forma a garantir a sua privacidade;

7. As organizações que empregam Psicólogos reconhecem que contratam profissionais que orientam a sua atividade por princípios profissionais claros, única forma de promover uma prática adequada.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. O Psicólogo tem para com o seu cliente, independentemente do local onde exerce a sua profissão, as mesmas responsabilidades, devendo orientar a sua prática pelos princípios éticos constantes do seu Código Deontológico;

2. O cliente do Psicólogo é a pessoa que procura os seus serviços, seja diretamente ou através de uma qualquer organização;

3. Os conflitos de interesse que possam surgir a propósito da colaboração do Psicólogo com qualquer organização devem ser previstos e previamente abordados com quem de direito, a fim de garantir o cumprimento do Código Deontológico;

4. O Psicólogo é o responsável pelos registos clínicos e demais materiais resultantes da sua relação profissional com o cliente, sendo este último o proprietário dos mesmos;

5. O Psicólogo apenas poderá partilhar os registos no melhor interesse do cliente e, idealmente, com o consentimento deste. Deverá ponderar a dispensa desse consentimento apenas em situações onde possa claramente presumi-lo ou onde tal seja manifestamente impossível;

6. Nos casos em que o Psicólogo cesse a sua colaboração numa determinada organização, este não deverá abandonar o cliente. Caso seja manifestamente impossível a continuação do processo deverá propor o seu encaminhamento. Caso tenha disponibilidade para continuar o acompanhamento num outro local, o Psicólogo poderá dar essa possibilidade ao cliente desde que se mantenham as condições previamente acordadas. Compete ao cliente decidir pela manutenção desse acompanhamento, ou pela opção por outro Psicólogo a exercer a sua atividade nessa mesma organização ou em qualquer outra;

7. Nos casos em que o cliente opte por dar continuidade ao acompanhamento com outro Psicólogo, o processo clínico deverá ser diretamente entregue a este último, bem como lhe devem ser fornecidas todas as informações necessárias para o melhor acompanhamento possível desse cliente;

8. O cliente tem direito à sua privacidade, não podendo ser prejudicado no pleno exercício dos seus direitos por quaisquer conflitos de interesses entre o Psicólogo e a entidade empregadora deste. É ao cliente que compete escolher qual o profissional que o vai acompanhar;

9. O encaminhamento de um cliente não é um processo inócuo, podendo ser prejudicial para o mesmo. Nesse sentido, o Psicólogo deve tentar evitar a interrupção do acompanhamento. Em casos em que preveja que essa interrupção venha a acontecer, disso mesmo deve dar conta ao cliente, podendo inibir-se de o iniciar.



PARECER 68/CEOPP/2018

REGISTOS DE INTERVENÇÕES DOS PSICÓLOGOS NO ÂMBITO DO POCH

RELATOR: ANA RIBAS

O conjunto de Psicólogos contratados no âmbito do Programa Operacional Capital Humano (POCH) foram informados em janeiro 2018 sobre a necessidade de organizar um dossier técnico pedagógico (DTP), o qual deveria conter registos desde o início da sua atividade no âmbito dessa contratação. Esta informação chegou aos Psicólogos através das respetivas Direções dos Agrupamentos de Escolas, nas quais desenvolviam a sua atividade.

A Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP) teve conhecimento deste assunto na sequência de vários pedidos de esclarecimento efectuados por Psicólogos, através do correio eletrónico institucional da Ordem. Os pedidos de esclarecimento que a Ordem recebeu diziam respeito, na sua maioria, às exigências do registo de dados relacionados com todas as actividades desenvolvidas pelos Psicólogos, incluindo as situações de atendimento individual.

Em seguida, apresentam-se as principais preocupações expressas pelos Psicólogos envolvidos nesta tipologia de contratação.

A principal preocupação dos Psicólogos reside no facto de haver regras muito rígidas e desadaptadas à realidade da intervenção psicológica quanto à elaboração do dossiê técnico-pedagógico. Não está em causa a importância de elaboração do DTP, mas sim a exigência de pormenor e de evidências que caracteriza o conteúdo do DTP: a informação sobre protocolos de avaliação, a descrição precisa das atividades e das características das pessoas envolvidas, bem como a integração de todos os materiais utilizados nas intervenções e o registo de presenças de todos os intervenientes. O tempo gasto neste registo diário de evidências contribui para diminuir o tempo real de trabalho directo na comunidade escolar.

O pedido constante de assinaturas de presenças é um pormenor que em formação profissional parece ser natural, mas que em intervenções individuais no contexto do Psicólogo escolar pode ser suscetível de ser entendido como uma invasão de privacidade: pedir a assinatura a uma criança/jovem que acabou de estabelecer uma relação de confiança e abordou um pormenor da sua vida pessoal que o preocupava, pode ser constrangedor para o Psicólogo e para o cliente com quem foi realizada a intervenção. É como se fosse pedido um certificado da vulnerabilidade da pessoa. Os Psicólogos manifestam também a sua preocupação quanto à interpretação feita por terceiros sobre esta necessidade constante de registos, nomeadamente professores, alunos ou pais, correndo o risco de passar a imagem de falta de credibilidade do Psicólogo ou mesmo de competência face ao trabalho desenvolvido. Por outro lado, a ficha destinada à recolha destas assinaturas corresponde a um dia de trabalho, pelo que várias pessoas poderão assinar a mesma folha, não garantindo, novamente, a privacidade de quem foi objeto de intervenção psicológica, num mesmo dia.

Preocupa também os Psicólogos o destino a dar ao DTP, nomeadamente a sua localização física, se é na secretaria da escola, no gabinete do Psicólogo ou na Direção, bem como o tempo em que o mesmo tem de estar disponível, e ainda quem são os profissionais que podem ter acesso ao DTP. Esta disponibilização do DTP levanta ainda outra preocupação que é o facto de haver a possibilidade de os materiais poderem ser acessíveis a outros profissionais, não Psicólogos. Este será sempre um elemento facilitador de divulgação de informação confidencial.

Alguns dos Psicólogos referem ainda que apenas foram informados da exigência da elaboração do DTP pela respetiva Direção 5 meses depois do início do contrato. Outros referem que, por decisão do director da escola, o Psicólogo contratado no âmbito do POCH não é aquele que vai desenvolver a intervenção vocacional. Outro Psicólogo terá a seu cargo esta ação, o que inviabiliza ao profissional contratado no âmbito do POCH contabilizar essas ações. Importa saber as consequências de tal decisão.

O DTP deve permanecer disponível para ser observado em situação de auditoria, sendo novamente preocupação dos Psicólogos envolvidos saber quem são os profissionais auditores e que conhecimento têm relativamente às matérias específicas da intervenção psicológica, seja em grupo seja individual.

Tendo em conta os pedidos de intervenção e de ajuda formulados à OPP por parte dos Psicólogos contratados no âmbito do POCH, decidiu a comissão de ética elaborar um parecer que permitisse refletir sobre procedimentos neste contexto específico. Estes procedimentos não devem colocar em causa nenhuma das orientações éticas e/ou deontológicas que qualquer Psicólogo, escolar ou outro, leva em boa conta e que contribuem para que o mesmo se sinta a desempenhar a sua profissão com a máxima qualidade.

Para a elaboração deste parecer foi analisado o guião proveniente da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, com a designação “POCH_CANDIDATURA EIXO 4. Guião de apoio ao Diretor.” O guião refere-se exclusivamente à candidatura da DGESTE ao POCH, eixo 4 - Qualidade e inovação do sistema de educação e formação. Este guião apresenta a forma de desenvolver o processo técnico da operação, nomeadamente a elaboração do dossiê técnico pedagógico da escola, o qual deve obedecer à tipologia da “Ficha de registo da actividade”.

A reflexão efetuada e apresentada não dispensa a consulta do Código Deontológico da OPP e levou em conta os pareceres específicos sobre a temática da intervenção em contexto escolar e a utilização de materiais de avaliação psicológica, a saber, o Parecer 17. Privacidade em Contexto Escolar, o Parecer 50. A privacidade em contexto escolar e consentimento presumido nesse mesmo contexto e o Parecer 46. Acesso a Materiais de Avaliação Psicológica por parte de não Psicólogas/os.

CONSIDERANDO QUE:

1. O Psicólogo desenvolve a sua intervenção tendo em conta os pressupostos técnicos e científicos que caracterizam a sua profissão;
2. No desenvolvimento da sua acção, os Psicólogos promovem intervenções assegurando que os princípios éticos e deontológicos subjacentes à sua actividade são respeitados, refletem sobre os mesmos, ponderando sistematicamente sobre as consequências das suas intervenções;
3. O respeito pela privacidade e pela confidencialidade são condições centrais do exercício da psicologia que visam promover a confiança das pessoas nos Psicólogos, tornando possível a intervenção psicológica;
4. Os Psicólogos são profissionais autónomos e independentes em relação a outros profissionais ou autoridades superiores, trabalhando com vista ao melhor interesse das pessoas;

5. Os materiais de observação e de intervenção psicológica são exclusivos da psicologia, devendo ser prevenida a sua divulgação e utilização abusiva e desnecessária;
6. A avaliação do trabalho profissional é uma necessidade presente. Não deve ser confundida com desconfiança nem promover a desresponsabilização dos profissionais.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Para efeitos de avaliação e construção de uma estatística sobre o seu trabalho, o Psicólogo pode prestar informações genéricas que não coloquem em causa a privacidade das pessoas. Deste modo o Psicólogo não poderá permitir associar a identificação do aluno em causa com as necessidades de intervenção;
2. No que diz respeito à identificação de textos de apoio e recursos pedagógicos e didáticos utilizados, os Psicólogos poderão indicar a sua referência. O mesmo se poderá dizer em relação aos instrumentos de avaliação psicológica, devendo existir neste caso concreto cuidados acrescidos;
3. A exigência de comprovação de uma intervenção (no caso referido no guião em que “todas as atividades, por mais pontuais e breves que sejam, necessitam de ser comprovadas por via de um registo de participantes”) parece sobrevalorizar a importância da fiscalização do trabalho do Psicólogo. Reconhecendo-se a importância da avaliação e sistematização do trabalho dos profissionais, entende-se que o foco deve estar na avaliação dos resultados do trabalho, mais do que nos processos, uma vez que estes últimos fazem parte da decisão autónoma e competente dos Psicólogos. Ainda assim considera-se positivo que o Psicólogo preste contas sobre o seu trabalho, sendo capaz de justificar as suas opções, sobretudo quando estas acarretarem um consumo acrescido de recursos;
4. Tendo em consideração a natureza privada do trabalho em psicologia, a necessidade do registo de presenças de todos os participantes nas atividades do Psicólogo é desadequada, uma vez que poderá colocar em causa a confiança na relação profissional, comprometendo a intervenção. Essa necessidade apenas se compreenderia num contexto de desconfiança em relação à idoneidade do Psicólogo, partindo do princípio que a presença das pessoas nas sessões não é obrigatória, e que os Psicólogos não mentem sobre o seu trabalho;
5. Não compete aos clientes a avaliação do trabalho do Psicólogo, uma vez que estes não são competentes para o fazer. No limite poderá ser apropriado os clientes fazerem uma avaliação voluntária e anónima da sua satisfação com a intervenção;
6. O DTP será responsabilidade do Psicólogo que o elaborou, sendo este responsável pela guarda e proteção da sua privacidade.

IMPACTO DA TECNOLOGIA E DOS MEDIA NA PRÁTICA PSICOLÓGICA



PARECER 21/CEOPP/2015

INTERVENÇÃO À DISTÂNCIA

RELATOR: PAULA MESQUITA

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 30 de junho de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da Intervenção à Distância.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas. A essência daquilo que é o exercício da psicologia não poderá ser alterada sob pena de se correr o risco de desvirtuar os seus objetivos e de se perder o seu sentido.

Então, o princípio orientador da intervenção à distância será que os serviços prestados pelos profissionais implicarão sempre as mesmas obrigações e responsabilidades, quer o sejam através da relação face a face ou por qualquer outro meio de comunicação.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. A constante evolução tecnológica tem vindo a permitir e a abrir novos caminhos à intervenção psicológica, possibilitando que esta possa concretizar-se através de diversos meios de comunicação quando o face a face;
2. Os meios de comunicação à distância permitem a facilitação do acesso à intervenção psicológica, por um maior número de pessoas, as quais pelas mais diversas razões, poderão não ter a possibilidade de obter este tipo de intervenção num modelo face a face, pelo menos em determinados períodos e momentos da sua vida. Serão exemplos disso mesmo a ausência do meio habitual, por motivos de viagem, férias, deslocação geográfica, dificuldades de deslocação por problemas motores e isolamento ou limitação de recursos locais.
3. Nem todas as pessoas poderão ter o mesmo potencial benefício das diversas modalidades da intervenção à distância.
4. Existe um conjunto de estudos que têm vindo a demonstrar alguns resultados positivos, ainda que não se possa dizer que a intervenção à distância proporcionará os mesmos resultados que a intervenção face a face; por exemplo, o abandono precoce do processo de intervenção é mais frequente na intervenção à distância;
5. Existem diversos tipos de intervenção à distância com diferentes particularidades ou constrangimentos, em função dos canais utilizados, como seja, exclusivamente em suporte escrito, áudio ou audiovisual.

6. A intervenção à distância coloca-nos ainda perante outras limitações, dificuldades e desafios, nomeadamente ao nível da identificação dos clientes e da privacidade dos processos; Por exemplo, o espaço cibernético pode contemplar alguns mecanismos ocultos que gravam e rastreiam informações e comunicações pessoais dos utilizadores, não dispondo o Psicólogo de meios de controlo que garantam que as informações que digitaliza não serão violadas por terceiros, que as intervenções através de videochamada não sejam assistidas e gravadas, entre outras situações que poderão colocar em risco a privacidade e a confidencialidade.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Independentemente do meio de contacto que seja utilizado para a intervenção psicológica, o Psicólogo deverá orientar o seu trabalho pelos mesmos princípios éticos e respeitar as mesmas normas deontológicas e legais a que está vinculado para uma intervenção face a face;
2. A intervenção à distância pode ajudar algumas pessoas que de outro modo não recorreriam à intervenção psicológica, ainda que não deva ser considerada como uma mera alternativa;
3. Compete ao Psicólogo garantir que a intervenção à distância é utilizada com vista ao melhor interesse do cliente.
4. O Psicólogo deverá obter um consentimento informado, livre e esclarecido, onde deverá discutir, entre outras, as limitações do processo de intervenção à distância quando comparado com a intervenção face a face. Do mesmo modo deverão ser discutidas as particularidades e constrangimentos específicos ao tipo de canal escolhido.
5. O Psicólogo deverá obter um consentimento informado, livre e esclarecido, onde deverá discutir, entre outros, os limites específicos da privacidade na intervenção à distância;
6. Respeitar o anonimato do cliente é possível, ainda que o Psicólogo deva considerar as dificuldades acrescidas que tal acarreta;
7. Sempre que possível seria positiva a realização de uma primeira entrevista face a face, onde se poderia promover uma relação de maior confiança, bem como obter o consentimento informado por parte do cliente;
8. O Psicólogo deve dispor de um endereço físico, bem como facilitar os meios que permitam a sua identificação, nomeadamente junto da Ordem dos Psicólogos Portugueses.



PARECER 47/CEOPP/2015

A ALEGADA PRÁTICA DA PSICOLOGIA NOS MEDIA

RELATOR: MIGUEL RICOU

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 12 de março de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito de um pedido por parte de uma estação de televisão sobre a prática da psicologia em programas de divulgação massiva, bem como da convivência do Psicólogo na exposição pública de pessoas, nomeadamente pela participação em programas no formato de reality show.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas.

Tendo em conta o grande desenvolvimento da ciência psicológica e a sua afirmação como disciplina científica, é cada vez maior o apelo para trazer a psicologia para o espaço mediático. Independentemente das vantagens que essa exposição possa ter para a sua divulgação, importa acima de tudo que contribua para a sua credibilização. De facto, numa profissão que se baseia no estabelecimento de uma relação de confiança entre Psicólogo e cliente, a imagem que as pessoas terão sobre a prática da psicologia torna-se ainda mais relevante. A psicologia é uma profissão baseada na ciência, que suporta os pressupostos de avaliação e intervenção com os indivíduos, tendo em conta a sua complexidade e os sistemas relacionais em que vivem. Neste sentido, a relação será o seu instrumento fundamental e a privacidade uma condição central.

Em função da diversidade individual, a psicologia não se pode basear em regras de funcionamento, mas sim em decisões específicas adaptadas a cada caso particular. A exposição massiva da prática psicológica pode conduzir à sua banalização e nesse sentido ao simplismo das receitas.

Do mesmo modo, o Psicólogo intervém muitas vezes com pessoas vulneráveis, pelo que terá de ter uma granderesponsabilidade no sentido de não induzir os clientes a participar em situações que poderão, com grande probabilidade, contribuir para o prejuízo dos mesmos. Por muito que a psicologia e a prática psicológica despertem um grande interesse social, é importante compreender que a sua transformação em espetáculo poderá levar a uma má interpretação dos seus propósitos e prejudicar as pessoas que procurem mimetizar alguns desses comportamentos. A intervenção psicológica procura promover, em primeira instância, o melhor interesse das pessoas, pelo que qualquer intervenção dirigida a outros objetivos não poderá ser considerada como tal.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre todos os dados que seriam necessários, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

CONSIDERANDO QUE:

1. A prática psicológica é uma atividade baseada na ciência psicológica, tendo por base a compreensão da pessoa como ser único e irrepetível, que interage num contexto relacional específico;
2. A relação é o principal instrumento de trabalho da psicologia, pelo que a privacidade se assume como um dos seus valores fundamentais;
3. Os Psicólogos intervêm, muitas vezes, com pessoas em estado de vulnerabilidade, pelo que devem assumir a responsabilidade que daí decorre;
4. Os Psicólogos apenas propõem aos seus clientes procedimentos ou intervenções que visem o melhor interesse dos mesmos;
5. Na psicologia, o consentimento informado apenas é válido quando a intervenção proposta vai no sentido do melhor interesse do cliente;
6. A intervenção psicológica baseia-se em settings bem definidos que contribuem para a concretização dos objetivos previamente acordados entre o Psicólogo e o seu cliente;
7. A intervenção dos Psicólogos no espaço mediático deve visar a promoção da ciência psicológica e o seu contributo para a melhor compreensão dos problemas ou questões colocadas;
8. Nas intervenções públicas, os Psicólogos devem estar cientes e são responsáveis pelo impacto que a sua intervenção poderá ter junto desse mesmo público.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Dada a natureza da intervenção psicológica, a sua aparição no espaço mediático não é adequada, devendo limitar-se a considerações genéricas e não adaptadas a casos particulares;
2. Os Psicólogos devem respeitar a privacidade dos seus clientes, exceto nas situações previstas no código deontológico;
3. Os Psicólogos não propõem aos seus clientes intervenções que não se destinem a promover o seu melhor interesse, exceto em situações de investigação. Ainda assim, nunca os podem prejudicar de uma forma consciente ou negligente;
4. A exposição pública de clientes não pode, de forma alguma, ser considerada no melhor interesse destes;
5. O espaço público mediático não pode ser considerado como um setting adequado para a intervenção psicológica;
6. Exemplos concretos da intervenção psicológica não podem ser aplicados ou generalizados a outras situações. Com a exposição pública de casos particulares pode estar a promover-se a ideia de que estes poderão ser diretamente aplicáveis a outras situações;
7. Deve ficar claro que a intervenção psicológica não deve ser associada a programas onde se exponham publicamente casos particulares. Qualquer profissional de psicologia que intervenha neste contexto deve explicitar que não está a levar a cabo qualquer tipo de intervenção psicológica.



PARECER 56/CEOPP/2017

DECLARAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR: PAULA MESQUITA

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 10 de fevereiro de 2017, entendeu elaborar um parecer a propósito do tema das declarações públicas, centrado num conjunto de questões que têm sido colocadas, a esta Comissão, ao longo do último ano e meio.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciarse sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, e em especial, no que diz respeito aos princípios da responsabilidade, integridade, beneficência e não-maleficência.

O reconhecimento da importância da psicologia enquanto ciência, bem como dos Psicólogos na sociedade, tem constituído um percurso difícil, mas cada vez mais profícuo, pelo que é hoje frequente a presença de Psicólogos na comunicação social. Essa participação deve ser encarada pelo Psicólogo como atividade profissional. A comunicação social proporciona canais efetivos e poderosos para se transmitir informação importante para as pessoas, pelo que devem estar bem definidos os limites, e claras as regras deste tipo de intervenção do Psicólogo.

Os Psicólogos devem ter em atenção que prestar declarações públicas implica uma responsabilidade acrescida. Não pode ser esquecida a influência que determinados canais de comunicação exercem junto das pessoas. Na comunicação social muito do que é dito tem tendência a ser amplificado no significado e no sentido que as pessoas lhe atribuírem, pelo que informações menos adequadas ou mal interpretadas podem, facilmente, tornar-se prejudiciais. O Psicólogo será responsável por tudo aquilo que afirma e pelas consequências daí decorrentes.

Quando um Psicólogo é chamado para dar a sua opinião profissional deve abster-se de dar as suas opiniões pessoais, limitando as suas afirmações à evidência científica associada à psicologia.

Comentários sobre casos particulares, generalizações abusivas, “avaliações” diversas que espelham falta de evidência científica, são algumas das intervenções que não são toleráveis por parte dos Psicólogos. De facto, o Psicólogo deve orientar a sua prática pelos princípios éticos da psicologia, pelo que por respeito à privacidade dos clientes nunca falará de casos particulares, ainda que o cliente para tal tenha dado o seu consentimento. Se não conhece os casos, por motivos óbvios, não os poderá comentar. Deverá limitar-se a referir-se aos problemas psicológicos em questão, de uma forma genérica.

A ausência de competência e conhecimento específico numa determinada área, o desrespeito pela privacidade da pessoa e pelas consequências da sua exposição pública, a não separação entre crenças pessoais e preceitos científicos traduzida na ausência de uma postura de neutralidade, as dificuldades que alguns profissionais têm em reagir às questões jornalísticas e dos média em geral, entre outros, podem traduzir-se, muitas vezes, num registo potencialmente perigoso, de impacto social negativo e potencialmente danoso para a imagem da psicologia.

Ainda que os meios de comunicação social constituam um meio fundamental para a difusão da psicologia enquanto ciência, as afirmações públicas devem ser refletidas, prudentes e ponderadas, baseadas em evidência científica, contribuindo assim para a confiança do público na psicologia e nos Psicólogos. Apenas deste modo se promove o bem comum e o benefício das pessoas através do conhecimento produzido no âmbito da psicologia.

CONSIDERANDO QUE:

1. A psicologia é uma ciência e a sua aplicação prática é uma atividade baseada em evidência científica;
2. Os Psicólogos mantêm um compromisso com a ciência na sua intervenção, sendo esta desempenhada de forma responsável e competente, de acordo com a sua área de formação;
3. As declarações públicas devem ser consideradas como informação e não comunicação. Nesse sentido têm um maior potencial de serem mal interpretadas e eventualmente prejudiciais para as pessoas;
4. O Psicólogo, nas suas intervenções públicas, respeita e promove os seus princípios profissionais, nomeadamente a responsabilidade, a autonomia e a privacidade da pessoa, a integridade e a beneficência e a não maleficência.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. O Psicólogo não profere qualquer declaração pública que não tenha base científica, e promove o direito ao contraditório;
2. Em qualquer intervenção mediática o Psicólogo deve ser claro e objetivo, procurando evitar más interpretações e deste modo prejudicar as pessoas e a imagem da profissão;
3. Nas declarações públicas, os Psicólogos devem promover a psicologia enquanto saber científico, evitando toda e qualquer confusão entre a psicologia e os valores, crenças, interesses e limitações pessoais, acerca do tema em apreço;
4. Nas declarações públicas, os Psicólogos devem limitar as suas declarações a temas nos quais são competentes, possuam formação e experiência, acautelando uma linguagem científica, ainda que ajustada ao público-alvo, evitando juízos de valor, condições para o desenvolvimento de falsas crenças, de preconceitos e de estigmas;
5. Uma vez no espaço mediático, os Psicólogos reconhecem o impacto das suas declarações junto do público, em função da credibilidade da ciência que representam e do grupo profissional a que pertencem, e têm consciência dos potenciais danos que tais declarações possam ter nas pessoas em particular e na sociedade em geral;
6. Nas suas declarações públicas o Psicólogo não se refere a casos particulares, promovendo o respeito pela privacidade das pessoas, evitando especulações, e prevenindo qualquer prejuízo que possa ocorrer em virtude da exposição mediática das pessoas.



PARECER 61/CEOPP/2017

A INFORMAÇÃO PÚBLICA NAS REDES SOCIAIS E A INTERVENÇÃO PSICOLÓGICA

RELATOR: ANA RIBAS

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 22 de Abril de 2017, decidiu elaborar um parecer relacionado com a utilização de dados pessoais sobre o cliente do Psicólogo, disponíveis nas redes sociais. Ou seja, a questão em análise prende-se com a obtenção de informação sobre um cliente recorrendo à informação pública que o mesmo disponibiliza nas redes sociais em que participa.

A elaboração deste parecer não visa arbitrar nenhuma questão em concreto, mas sim contribuir com esta reflexão temática para a boa prática dos Psicólogos. Embora se faça referência a bibliografia relacionada com o tema em análise, a principal referência a ter em conta são os princípios gerais e específicos do Código Deontológico da profissão, nomeadamente todos os aspetos que se relacionam com a construção de uma relação de confiança no âmbito da intervenção psicológica, a afirmação da confidencialidade e a certeza da privacidade.

Redes sociais são estruturas dinâmicas e complexas formadas por pessoas com valores e/ou objetivos em comum. Nestas redes existe uma troca intensa de informação e conhecimento entre as pessoas. No que diz respeito às redes sociais, tipo Facebook, apesar de já terem sido construídas escalas estandardizadas para investigação, as mesmas não têm sido consistentemente aplicadas. Para além deste aspeto, colocam-se outras questões na utilização de dados deste tipo de redes como por exemplo (a) saber se os utilizadores das redes são realmente quem dizem ser, (b) a relação entre a privacidade e a divulgação nas redes parece alterada na medida em que nem sempre é óbvio quem diz o quê e a quem, (c) a integração social através das redes deste tipo é questionável, (d) não é claro qual é o propósito de fazer amigos nestas redes, (e) como não é clara a perceção sobre o significado de ser “amigo” e equacionam-se também as desvantagens que podem advir para o próprio, ao construir e manter relacionamentos neste tipo de redes sociais.

1) Souza, Queila R. & Quandt, Carlos O. Metodologia de Análise de Redes Sociais. In F. Duarte; C. Quandt; Q. Souza. (Org). O tempo das Redes. São Paulo: Perspetiva, 2008, p. 31-63.

2) Andersen, B., Fagan, P., Woodnutt, T., Chamorro-Premuzic, T. “Facebook Psychology: Popular Questions Answered by Research”, in Psychology of Popular Media Culture, 2012, vol. 1, No. 1, 23-37, APA 2012.

CONSIDERANDO QUE:

1. No âmbito da intervenção psicológica o processo de obtenção do consentimento informado constitui um aspeto central para a construção da relação de confiança;
2. A relação interpessoal que se estabelece no contexto da intervenção psicológica é, por natureza, uma relação assimétrica, mas não é uma relação de poder: existe um pedido de ajuda de um cliente, o qual acredita na competência do Psicólogo para lhe responder às suas questões ou problemas;

3. A relação interpessoal é a base para a intervenção psicológica e corresponde a uma construção feita ao longo do tempo, podendo haver necessidades que vão sendo identificadas à medida que essa relação se estabelece e intensifica;
4. A confidencialidade é um pressuposto dessa relação e a confiança a base fundamental para assegurar a continuidade da intervenção, sendo o Psicólogo o primeiro a salvaguardar o direito à privacidade individual;
5. A privacidade refere-se ao direito da pessoa em decidir o momento, o lugar, a forma e as informações que deseja partilhar, sendo isso mesmo, objeto de respeito pelo Psicólogo;
6. Se, para além do instrumento terapêutico que constitui a relação, for necessário recorrer a instrumentos de avaliação psicológica, os mesmos possuem 3 características fundamentais: (1) requerem uma ação/ comportamento a ser avaliado, (2) condições estandardizadas de observação e (3) regras de obtenção da informação quantitativa decorrente;
7. O Psicólogo deve obter todas as informações a utilizar no processo de intervenção psicológica a partir do seu cliente ou de outras fontes autorizadas e/ou identificadas pelo cliente. O Psicólogo não pode utilizar, nem tão pouco deve ser influenciado, por informações sobre as quais o cliente desconheça a sua origem.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. No âmbito da relação profissional entre o Psicólogo e o seu cliente, o primeiro procura construir as linhas orientadoras da sua intervenção a partir dos conteúdos e das percepções sobre a pessoa do cliente, obtidos no contexto da mesma;
2. O Psicólogo não recorre a fontes de informação externas à relação com o seu cliente, para não colocar em risco a privacidade e a confiança e, desta forma, não criar obstáculos à evolução positiva da relação;
3. A informação sobre a pessoa do cliente, enquanto resultado de uma observação psicológica em curso, é obtida de forma sistemática e com base em instrumentos validados cientificamente;
4. As conclusões a retirar de um processo de observação psicológica são objeto de discussão entre o Psicólogo e o seu cliente para promover a sua compreensão;
5. O eventual recurso a redes sociais sobre a pessoa do cliente é uma ação que, a ser efetuada, apenas deverá acontecer com o consentimento informado do cliente e com a definição prévia do objetivo para tal ação, levando em linha de conta a relação custo/benefício que a mesma possa trazer à intervenção em curso;
6. A utilização das redes sociais por parte do Psicólogo como fonte de informação ou mera curiosidade assenta nas mesmas bases que o estabelecimento de relações múltiplas com o cliente, incorrendo o Psicólogo nas mesmas dificuldades daí decorrentes.

INVESTIGAÇÃO



PARECER 29/CEOPP/2016

O CONSENTIMENTO INFORMADO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROTOCOLOS DE INVESTIGAÇÃO EM SERES-HUMANOS

RELATOR: LUÍS FERNANDES

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 08 de janeiro de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito da questão colocada por uma Psicóloga sobre o consentimento informado para a participação em processos de investigação psicológica, nomeadamente referente ao tipo de informação recolhida e ao uso a dar a essa informação. Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia. Em momento algum, porque não é esse o objetivo da Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre a situação, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta. Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, nomeadamente no que diz respeito às questões do consentimento informado e da investigação. O objetivo fundamental do consentimento informado é instrumental, ou seja, visa promover a maior confiança possível nas relações entre as pessoas, pelo que a sua obtenção vai de acordo com a boa prática da psicologia. Por maioria de razão, na investigação, convém lembrar que o seu grande objetivo não é o melhor interesse do participante, mas sim do investigador e da ciência. Logo, o interesse dos participantes, bem como o seu direito a participar ou não, deve ser ainda mais salvaguardado. Nesta perspetiva, o respeito pela autonomia da pessoa assume uma ainda maior relevância, sendo este princípio o corolário do próprio consentimento informado.

CONSIDERANDO QUE:

1. A investigação em seres-humanos não pode, de forma alguma, pôr em causa o melhor interesse dos participantes;
2. Todos os riscos ou benefícios decorrentes da participação num processo de investigação em seres-humanos devem ser comunicados, de uma forma inequívoca e adequada, aos participantes;
3. Ninguém pode ser obrigado ou coagido a participar numa investigação;
4. Na investigação apenas se recolhem os dados pessoais estritamente necessários à realização das investigações, devendo os mesmos ser mantidos confidenciais;
5. As investigações, com tudo aquilo que comportam, são realizadas de acordo com os princípios mais elevados de integridade científica.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Na investigação com seres-humanos, o Psicólogo deve obter o consentimento informado do participante;

2. O consentimento informado deve incluir os potenciais riscos e benefícios da investigação, seja para o participante seja para a ciência, a utilização a dar à informação, bem como todas as regras de privacidade inerentes e qualquer outra informação relevante para a decisão da pessoa sobre a sua participação voluntária;
3. Os Psicólogos, enquanto investigadores, colocam em primeiro lugar o bem-estar dos participantes nas investigações.



PARECER 45/CEOPP/2016

A DISPONIBILIZAÇÃO PÚBLICA DE RESULTADOS DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA EM PSICOLOGIA

RELATOR: ANA RIBAS

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 3 de Junho de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito da publicitação de resultados decorrentes da investigação científica em psicologia.

Este parecer não tem por base nenhuma questão concreta, pronunciando-se sobre alguns aspetos genéricos tidos como relevantes para a boa prática da psicologia e para a consolidação da identidade do Psicólogo.

Como em qualquer outra ciência, a evolução da psicologia assenta na promoção e na divulgação do conhecimento científico obtido a partir da investigação produzida, entre outros, nas universidades. A ciência psicológica está na base da intervenção do Psicólogo, pelo que é central para a profissão.

Com este parecer pretende-se contribuir para a valorização da investigação em psicologia no respeito total pela pessoa/relação, objeto dessa investigação.

Na elaboração deste parecer foram tidos em conta os princípios que orientam a prática profissional dos Psicólogos, tomando por referência o Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

CONSIDERANDO QUE:

1. Os projetos de investigação em psicologia visam a produção de conhecimento, têm objetivos bem definidos, têm uma duração limitada e uma execução que é programada no tempo, sendo coordenados por um investigador devidamente credenciado;
2. Na investigação em psicologia é o profissional que solicita a colaboração da pessoa, ao contrário do que sucede na intervenção psicológica onde é a pessoa a procurar o Psicólogo;
3. Por princípio, não é possível afirmar que o resultado da participação da pessoa no processo de investigação é completamente inócuo e livre de riscos, e muito menos que terá resultados positivos para o participante;
4. A participação da pessoa num processo de investigação deve ser totalmente livre e informada, sendo que apenas esta estará em condições de fazer a avaliação sobre os riscos e potenciais benefícios dessa participação;
5. A privacidade, à semelhança do consentimento informado, deve assumir na investigação em psicologia um valor ainda maior do que na intervenção psicológica;
6. O valor acrescido da privacidade visa não apenas salvaguardar o próprio sujeito, mas também contribuir para aumentar a sinceridade das respostas obtidas.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. O processo de obtenção do consentimento informado deve incluir procedimentos que garantam que o sujeito compreende que a sua participação na investigação é absolutamente voluntária;
2. Sendo desejável a obtenção de um consentimento informado na forma escrita, importará sublinhar que o grande objetivo é garantir por parte do sujeito uma compreensão clara daquilo que estará em causa com a sua participação na investigação;
3. Do processo de consentimento informado devem constar dados como (a) a natureza da investigação, (b) os seus objetivos, (c) os benefícios e produtos previsíveis com a investigação, (d) a sua duração, (e) todos os procedimentos a realizar, (f) a ausência de consequências na não participação, (g) a possibilidade de desistência no decorrer da investigação, e (h) dimensões e limites da confidencialidade. O investigador deve estar disponível para responder a todas as dúvidas em qualquer momento do processo;
4. A dispensa do consentimento informado poderá justificar-se em situações onde questões metodológicas assim o obriguem, nomeadamente quando o conhecimento do processo por parte dos participantes condicione o resultado da investigação. Contudo, tal apenas será justificável quando ocorrer em situações de investigação em que claramente não há nenhum prejuízo previsível para os participantes.
5. Caso existam estudos em que não seja possível garantir de forma absoluta a confidencialidade dos resultados ou em que o próprio processo de investigação não possa garantir o anonimato, isso mesmo deve ser comunicado aos participantes antes da sua aceitação em participar;
6. Assumindo-se a privacidade como um valor fundamental na investigação, a não garantia da mesma poderá levar ao evitamento de alguns protocolos. Em situações em que a publicação de relatórios, artigos ou resultados da investigação possa colocar em causa a privacidade das pessoas, a alteração de alguns dados, que não coloquem em causa os resultados e a interpretação dos mesmos, podem ser desejáveis e aconselháveis.



PARECER 55/CEOPP/2016

SOBRE A UTILIZAÇÃO DE INVENTÁRIOS EM INVESTIGAÇÕES DESENVOLVIDAS ONLINE

RELATOR: RAUL MELO

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 22 de abril de 2017, e tendo por base uma solicitação de esclarecimento por parte de um associado, entendeu elaborar um parecer sobre a utilização de questionários e inventários em investigações desenvolvidas online.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia em geral e para a investigação psicológica em particular.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, e em especial, no que diz respeito ao princípio geral da Responsabilidade, e aos princípios específicos referentes à Investigação.

Reconhece-se a função essencial da investigação psicológica na sustentação de uma intervenção que se pretende de base científica, no plano da caracterização de grupos e populações, na compreensão dos processos psicológicos, na definição de modelos explicativos do comportamento humano e no desenvolvimento de instrumentos de avaliação entre outras áreas da prática psicológica.

Reconhece-se igualmente que a investigação desenvolvida em suporte online tem assumido uma crescente adesão, em função dos menores custos inerentes à mesma, do facto de poder proporcionar a recolha de amostras de dimensões muito superiores à investigação tradicional, com uma maior distribuição geográfica e poder estatístico.

Mesmo salvaguardando todos os procedimentos exigidos a uma investigação rigorosa, nomeadamente a garantia de confidencialidade bem como a obtenção do consentimento informado dos participantes com base na compreensão inequívoca dos propósitos do estudo, um conjunto de questões éticas colocam-se no que diz respeito à utilização dos instrumentos de recolha de dados, sendo sobre as mesmas que este parecer se debruçará.

CONSIDERANDO QUE:

1. A escolha dos instrumentos de avaliação psicológica, adiante referidos como instrumentos, utilizados em investigação incide, frequentemente, sobre instrumentos já estudados e anteriormente validados;
2. O Psicólogo investigador deve sempre garantir a autorização prévia junto aos autores ou aos detentores dos direitos dos instrumentos por si selecionados para sua utilização no estudo/investigação;
3. A utilização de um instrumento deverá decorrer de acordo com a sequência dos itens e de acordo com os procedimentos determinados pelo seu autor;

4. A acessibilidade a um instrumento que é comercializado afeta o seu valor comercial e prejudica os detentores dos seus direitos;
5. A acessibilidade generalizada da comunidade cibernauta a um instrumento disponibilizado num estudo online, mesmo que este seja de uso gratuito, poderá ter impacto negativo na sua futura utilização, nomeadamente quando aplicado em contexto de seleção profissional ou de avaliação de competências cognitivas ou de aprendizagem;
6. O Psicólogo tem a obrigação de proteger a integridade dos instrumentos selecionados para a investigação/estudo.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. O pedido de autorização para a utilização dos instrumentos junto aos seus autores ou aos detentores dos direitos sobre os mesmos, deverá ser muito claro sobre: (1) os procedimentos definidos para a sua aplicação online; (2) as salvaguardas idealizadas pelo investigador para garantir a proteção dos questionários e inventários quanto ao controlo da exposição dos mesmos ao acesso público;
2. No sentido de proporcionar a segurança necessária à obtenção da autorização para a utilização dos instrumentos, o investigador poderá propor a descaracterização das provas, retirando quaisquer elementos que permitam a identificação dos questionários e inventários, apresentando os itens das diferentes provas numa sequência única, sem contudo comprometer a ordenação dos mesmos dentro de cada um dos materiais;
3. O investigador deverá equacionar a possibilidade de recorrer a estratégias que restrinjam aos participantes selecionados para a amostra o contacto com as provas, limitando esse mesmo contacto ao menor período de tempo possível;
4. Do mesmo modo, mediante o recurso a programação, o investigador poderá equacionar a adoção de estratégias que impeçam a cópia da página em que os instrumentos são apresentados, evitando deste modo que o respondente possa gravar as questões que lhe são colocadas;
5. Caso as estratégias delineadas pelo investigador não sejam suficientes para garantir a proteção dos instrumentos e dos direitos de quem os detém, o Psicólogo deverá equacionar estratégias alternativas para atingir os seus objetivos.



PARECER 76/CEOPP/2019

SOBRE REUTILIZAÇÃO DE DADOS PARA INVESTIGAÇÃO

RELATOR: LUÍS FERNANDES

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, reunida no dia 15 de abril de 2019, entendeu elaborar um parecer a propósito da reutilização de dados de investigação, no âmbito de uma questão colocada por um Psicólogo.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a elaboração deste parecer.

Na investigação em psicologia, bem como em qualquer outra área, existe uma inversão no papel dos protagonistas. Enquanto na intervenção o cliente procura o Psicólogo, na investigação é o contrário que sucede. Esta inversão aumenta, necessariamente, a responsabilidade do Psicólogo no respeito pelos direitos dos participantes nos processos de investigação. Ainda que se possa argumentar que existe um interesse social nos resultados da investigação, a verdade é que o próprio investigador terá igualmente interesses pessoais na mesma, sendo que mais dificilmente se poderá argumentar sobre o interesse pessoal dos participantes.

O respeito pela auto-determinação corresponde a um dos valores centrais das sociedades atuais. Um dos grandes objetivos da intervenção psicológica é promover a autonomia das pessoas. Deste modo, e quando se trata de investigação, esse respeito ganha ainda maior relevância.

O Psicólogo, em contexto de investigação, recolhe dados que depois serão trabalhados a fim de tentar responder às questões previamente colocadas, promovendo deste modo ciência psicológica essencial para a sua intervenção. Excetuando os estudos observacionais, onde por definição o consentimento dos participantes não é devido, o Psicólogo obtém o consentimento informado das pessoas para a recolha de informação. Como forma de respeitar a privacidade e a auto-determinação dos participantes, o Psicólogo deverá dar a conhecer os objetivos da investigação, bem como os respetivos procedimentos a utilizar. Só deste modo se poderá argumentar que a participação é voluntária, cabendo exclusivamente à pessoa justificar ou não a sua decisão.

Fica claro que a utilização de dados deve ser orientada em função da sua utilidade. Ou seja, deverão apenas ser recolhidos e colecionados dados que, fundamentadamente, sejam importantes para responder a questões de investigação pertinentes, limitando deste modo a exposição dos participantes. Existe por isso mesmo uma necessidade de especificação dos dados a serem recolhidos bem como dos objetivos a serem atingidos.

A possibilidade de reutilização de dados de investigação assume-se como uma questão complexa. Não existirão dúvidas que existe interesse nessa reutilização, nomeadamente porque facilita a obtenção de dados. Contudo deverão existir limites, nomeadamente relacionados com questões temporais e com problemas associados ao consentimento informado. Para além disso, a reutilização de dados deverá sempre passar pela anonimização dos mesmos, devendo a responsabilidade continuar ligada ao detentor primário dos dados. Devem ainda ser tidos em atenção os

objetivos dessa reutilização bem como as consequências possíveis da mesma. Umparecer de uma Comissão de Ética será sempre mandatário nestas circunstâncias.

CONSIDERANDO QUE:

1. O respeito pela autonomia e a privacidade inerente são valores centrais na investigação em psicologia;
2. Na investigação em psicologia os dados recolhidos devem ser limitados ao necessário para tentar responder às questões de investigação e/ou hipóteses colocadas;
3. O consentimento informado em investigação deve ser específico e o mais esclarecido possível no que diz respeito às metodologias e aos objetivos da mesma;
4. A reutilização de dados em investigação passa pela utilização de dados secundários que foram obtidos com objetivos distintos daqueles para os quais estão a ser reutilizados;
5. Existe uma distinção entre dados secundários obtidos a partir de documentos vários, como sejam registos clínicos, e dados secundários obtidos a partir de outras investigações;
6. Em relação aos dados secundários obtidos a partir de outras investigações poderão existir complexidades acrescidas associadas ao consentimento informado;
7. A utilização de dados secundários pode ser objeto de conflitos de interesse.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. A reutilização de dados de investigação é um processo de obtenção de dados legítimo;
2. Sempre que possível, deve ser prevista em sede de consentimento informado a potencial reutilização de dados;
3. Apenas poderão ser reutilizados dados que estejam totalmente anonimizados, sem possibilidade de reversão;
4. A reutilização de dados deve estar limitada a situações que mereçam um parecer positivo do Responsável pelo Acesso à Informação (RAI) e/ou pelo investigador responsável pela recolha dos dados primários.
5. A responsabilidade pelos dados secundários deve ser repartida entre o investigador que obteve os dados primários e aquele que os vai reutilizar;
6. É importante ter cuidados especiais associados à reutilização de dados, uma vez que a diversificação de amostras é importante em investigação;
7. Qualquer investigação utilizando dados secundários deverão merecer um parecer positivo de uma Comissão de Ética.

OUTROS



PARECER 38/CEOPP/2016

PEDIDO DE PARECER SOBRE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA E ILEGAL DE PROVAS PSICOLÓGICAS

RELATOR: RAUL MELO

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 08 de janeiro de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito da utilização fraudulenta e ilegal de provas psicológicas.

Este parecer não tem por base nenhuma questão concreta, pronunciando-se sobre alguns aspetos genéricos tidos como relevantes para a formação do profissional, a qual é essencial para a boa prática da psicologia e para a consolidação da identidade do Psicólogo.

A comercialização e utilização de instrumentos de avaliação psicológica assume algumas complexidades sobre as quais entende esta Comissão ser importante refletir. É fundamental, para o contínuo desenvolvimento da psicologia em Portugal, que cada vez mais provas sejam criadas e/ou aferidas para a sua utilização junto da população. Todos os Psicólogos estão conscientes quanto à complexidade e dificuldade desse trabalho, pelo que se compreende que a existência de custos associados à sua utilização seja inevitável. Deste modo, a utilização fraudulenta, bem como o incentivo a essa utilização, de instrumentos de avaliação psicológica constitui-se como um obstáculo ao bom desenvolvimento da ciência psicológica e deste modo, à dignificação da profissão, representando uma violação dos princípios da responsabilidade profissional e da integridade. Entende-se por utilização fraudulenta de instrumentos de avaliação psicológica a reprodução ilegal, integral ou parcial, por parte de profissionais de psicologia, bem como a sua cedência a outros profissionais ou pessoas que não Psicólogos.

Contudo, não pode esta Comissão olvidar o contexto real do exercício da profissão em Portugal, nomeadamente no que diz respeito às dificuldades relacionadas com a precariedade do emprego ou com uma remuneração desajustada. Do mesmo modo, a importância social da avaliação e intervenção psicológicas deve também ser considerada quando se reflete sobre os custos associados à utilização de provas psicológicas. Este é um mercado de crucial importância para os profissionais e público em geral, pelo que importa garantir que a formação de preços obedece a regras escrutináveis, sendo estes estabelecidos de forma justa e não especulativa.

Não pode esta Comissão de Ética deixar de, como ponto prévio, fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas. Nomeadamente no que diz respeito aos princípios específicos que deverão reger as práticas e intervenções psicológicas.

CONSIDERANDO QUE:

1. O Psicólogo de acordo com os princípios gerais que orientam o seu comportamento profissional deve, entre outras coisas:

- a. prestigiar e dignificar a sua profissão;
- b. empenhar-se no estabelecimento de uma dinâmica de cooperação social com o objetivo de melhorar o bem-estar individual e coletivo;

c. utilizar os instrumentos científicos adequados ao rigor exigido na prática da sua profissão, de conhecer e agir com respeito pelos preceitos legais e regulamentares.

2. O Psicólogo deve orientar-se pelos princípios de responsabilidade e da integridade de forma a assumir as consequências das suas decisões profissionais e evitar ou contribuir para a resolução de conflitos que emergem no contexto profissional. Deve fazer um esforço de integração dos valores profissionais com as necessidades, motivações e crenças pessoais e coletivas com que se confronta na sua prática;

3. O Psicólogo tem a responsabilidade de selecionar e utilizar de forma apropriada protocolos de avaliação válidos e atualizados, instrumentos e práticas estas que devem ser protegidos em relação à sua divulgação abusiva e potencial banalização;

4. O desenvolvimento destes instrumentos de avaliação psicológica requer investimento científico e financeiro que justifica um custo associado à utilização dos mesmos pelos Psicólogos que o usam no exercício da sua profissão;

5. As entidades que obtêm os direitos de propriedade sobre estes instrumentos definem as regras e custos de acesso aos mesmos;

6. O desrespeito por esse direito, para além de uma falha deontológica, configura um incumprimento da lei geral passível de ser punido;

7. Associado ao direito de propriedade está igualmente definida a noção de função social da propriedade, segundo a qual se afirma o dever de contribuir para um bem maior através do facilitar o acesso a propriedades cujo uso poderá contribuir para o bem-estar coletivo.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. A atuação do Psicólogo, orientada pelos princípios expressos no seu código deontológico, não poderá permitir o desrespeito pelo direito de propriedade e, como tal, pelo uso ou incentivo ao uso fraudulento de instrumentos de avaliação psicológica;

2. Será importante estudar e compreender os motivos pelos quais existem alguns comportamentos associados à utilização fraudulenta dos materiais de avaliação psicológica. Justifica-se, por isso, por parte da OPP, um aprofundar do conhecimento desta realidade em termos de frequência e incidência, de modo a que possa haver uma real noção do grau de prejuízo ao direito de propriedade que esta situação encerra;

3. O valor do investimento científico que permite a atualização dos instrumentos de avaliação psicológica, aferi-los à população portuguesa e atualizá-los à constante transformação social e cultural, deve ser reconhecido e plasmado no custo que preside à utilização dos mesmos pelos profissionais de psicologia;

4. É fundamental desenvolver esforços para garantir a aplicação da função social aos instrumentos de avaliação psicológica. Importa evitar que bens de utilização regular possam assumir custos que os tornem pouco acessíveis a um leque significativo de profissionais da psicologia, dificultando o cumprimento quer da lei quer do código deontológico.



PARECER 70/CEOPP/2018

A COMPATIBILIDADE ENTRE AS FUNÇÕES DE SUPERVISÃO DE PSICÓLOGOS EM ANO PROFISSIONAL JÚNIOR E A DE MEMBRO DE ÓRGÃOS SOCIAIS OU DE COMISSÕES DA OPP

RELATOR: ANA RIBAS

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 29 de outubro de 2018, decidiu elaborar um parecer sobre compatibilidade de funções tendo em vista refletir sobre a relação e respetivas consequências, das responsabilidades assumidas pelos Psicólogos nestas diferentes funções: por um lado ser supervisor no ano profissional júnior e por outro desempenhar funções relacionadas com os órgãos sociais ou com comissões da Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP).

Consideram-se órgãos sociais da OPP a Assembleia de Representantes, a Direcção, o Conselho Jurisdicional e o Conselho Fiscal, os órgãos regionais, nomeadamente as diversas direcções regionais, e os Colégios de Especialidade. As Comissões e os grupos de trabalho são normalmente nomeados pela Direcção, tendo igualmente um mandato prédefinido. A elaboração deste Parecer não visa arbitrar nenhuma questão em concreto, mas sim contribuir com esta reflexão temática para a boa prática dos Psicólogos. Serão referidos aspectos gerais considerados relevantes para a boa prática da psicologia, no contexto em análise.

Enquanto associação pública profissional a OPP é uma pessoa colectiva de direito público e sujeita a um regime de direito público no desempenho das suas tarefas públicas.

CONSIDERANDO QUE:

1. Um supervisor do ano profissional júnior é um Psicólogo com mais de 5 anos de experiência profissional a quem compete a supervisão da actividade do Psicólogo júnior;
2. Compete ao supervisor zelar pelo cumprimento do projecto do ano profissional júnior, garantir o rigor profissional, ético e deontológico quer ao nível da formação prestada ao Psicólogo júnior, quer ao nível da exigência que lhe é pedida;
3. O supervisor pode ser um Psicólogo a exercer a sua actividade em qualquer contexto, independentemente de o fazer na esfera pública ou privada;
4. Os Psicólogos não podem exercer simultaneamente cargos nos órgãos estatutários da Ordem e funções dirigentes na Administração pública ou pertencerem à direcção de instituições, cursos ou ciclos de estudos universitários em psicologia;
5. O ponto anterior não se verifica em relação às diversas Comissões e Grupos de Trabalho da OPP.

SOMOS DE PARECER QUE:

1. Qualquer Psicólogo que cumpra os requisitos definidos para ser supervisor do ano profissional júnior, poderá fazê-lo. Deverá para tal ser conhecedor dos princípios éticos da psicologia e dos regulamentos relacionados com a função que vai desempenhar, entre os quais se destaca o “Manual do Psicólogo júnior” e o “Diploma europeu em psicologia”;
2. Não existem impedimentos de base no que diz respeito à acumulação da função de orientador do ano profissional júnior e da função de elemento dos Órgãos Sociais, Comissões da OPP e Grupos de trabalho;
3. No contexto da supervisão do ano profissional júnior podem surgir situações cuja solução esteja dependente da arbitragem de outros órgãos da OPP;
4. Nestes casos, as situações em causa serão apresentadas aos órgãos competentes da OPP, podendo tornar-se evidente a existência de conflito de interesses quando o supervisor pertence ao Órgão Estatuário, Comissão ou Grupo de Trabalho que deve liberar;
5. À luz do princípio geral da integridade profissional, o Psicólogo escolhido para supervisionar o ano profissional júnior sempre que esteja envolvido nessas duplas funções, deve abster-se de influenciar ou mesmo participar em qualquer decisão relacionada.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS